



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2015 – São Paulo, quarta-feira, 29 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6100

DESAPROPRIACAO

0009655-50.1976.403.6100 (00.0009655-5) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP012160 - ORLANDO GIOVANNETTI) X PROPRIETARIOS E DEMAIS INTERESSADOS DESCONHECIDOS
Os autos encontram-se desarquivados para manifestação da parte requerente no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-nos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001395-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001395-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELLE CRISTIANE DE MEDEIROS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARQUES FRISON
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA)

Manifeste-se a autora sobre o requerido pelos réus, relativo à possibilidade de audiência de conciliação. Int.

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA(MS015452 - THAIS PEREIRA KERSTING) X VILMA DA ROCHA E SILVA

Informe a ré, sobre o resultado da tentativa de renegociação do contrato, comunicado às fls. 205/208. Int.

0013971-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR DANCIGUER DE SOUZA

Visto em inspeção. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a C. E. F. providenciar andamento quando de seu término. Int.

0015648-43.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONSTRUÇOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0019488-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SOUSA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012466-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-02.2015.403.6100) SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0013058-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011607-9)) FRANCISCO CARLOS PALHONGA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0013429-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-05.2015.403.6100) TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA - ME X TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0013975-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-81.2015.403.6100) NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

ACOES DIVERSAS

0009592-93.1974.403.6100 (00.0009592-3) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X LUIZ CORREA LEMES FILHO

Os autos encontram-se desarquivados para manifestação da parte requerente no prazo de 5 dias. No silêncio, devolvam-nos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4593

MANDADO DE SEGURANCA

0004857-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004857-0) - EDVANDERO MARQUES DE QUEIROZ(SP177111 - JOSE BARBOSA DE ANDRADE) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial em 30/11/2007. Porém, os autos foram arquivados sem a devida certidão de trânsito em julgado. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104. Expeça-se a certidão requerida às fls. 113/114, intimando-se a parte para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014171-48.2015.403.6100 - MAIZA SOUZA DA HORA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de medida cautelar em que a requerente objetiva provimento jurisdicional que determine à requerida, que exiba as declarações anuais de imposto de renda pessoa física, apresentadas por seu falecido companheiro Gilmar Felix da Silva, nos últimos 05 (cinco) anos. Da análise do teor da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, nos autos do processo nº 0012092-96.2015.403.6100, verifica-se que o presente feito trata-se de reiteração daquela demanda. Dessa forma, há que se reconhecer, por prevenção, a competência daquele Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9015

EMBARGOS A EXECUCAO

0017567-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a informação de fls. 53/85, apresente a Embargada Instrumento de Procuração outorgado por representante legal da empresa CLARIANT S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012445-06.1996.403.6100 (96.0012445-0) - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pela Exequite às fls. 401, qual seja de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0046327-17.2000.403.6100 (2000.61.00.046327-0) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA(SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 514: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do despacho de fls. 513. Decorrido referido prazo sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo e intime-se, pessoalmente, a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do despacho de fls. 513.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TEREZINHA PORTAL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI EDUARDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARILIA DUMONT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ARLENE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDOF JOSE RAMOS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCYLIA CASALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação expressa acerca das alegações da parte autora às fls. 547/550, no prazo de 15 (quinze) dias.

0050245-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050245-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Fls. 4509/4512: Cuida-se de manifestação da CONAB, no qual faz os seguintes requerimentos: i) a transferência dos valores depositados à fl. 4480 para conta única do tesouro nacional, uma vez que se trata de recolhimento de multa a que foi condenada por decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.^a Região, mas que foi afastada pelo E. S.T.F.; ii) pedido de reconsideração do despacho de fl. 4501, que determinou a intimação da executada a promover o depósito dos valores referentes à condenação havida nestes autos, nos termos do art. 475-J, do C.P.C. É o relato.No que tange ao pedido referente ao levantamento dos valores depositados às fls. 4480, tenho não haver maiores digressões, uma vez que se refere a multa cominada no bojo da decisão de agravo regimental, proferida às fls. 4390/4392, cujo recolhimento deu-se no momento da interposição do recurso especial interposto pela autora ao qual foi dado parcial provimento, para exatamente afastar a imposição da referida multa. Assim, defiro a transferência dos valores depositados às fls. 4480, para a conta informada pela CONAB, oficiando-se.Em relação ao pedido de reconsideração do despacho de fl. 4501, verifico que a executada funda seu requerimento no fato de que o referido despacho ao nomear as partes como autor e executado deu a entender que a intimação destinava-se FRIOZEM ARMAZENS FRIGORÍFICOS LTDA., que figurou como ré no curso da ação de conhecimento.Contudo, quando o despacho indicou as partes como autor e executado, referia-se, por óbvio, ao autor ou exequente do cumprimento de sentença e ao executado, que é a devedora de verba sucumbencial a que foi condenada nestes autos.A intimação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, é clara ao determinar à executada que deposite o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10%. Não existe qualquer exceção na regra. O fato da empresa pública sujeitar-se às regras estabelecidas pelo Ministério a que está vinculada não é causa legal de desoneração da multa, decorrente de aplicação da lei.Assim, mantenho a decisão de fl. 4501.

0030678-75.2001.403.6100 (2001.61.00.030678-7) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do rquerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 5.700, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, com ou sem manifestação da parte autora, abra-se vista à União Federal - PFN, atentando ao apensamento de todos os volumes quando da carga dos autos, conforme requerido às fls. 5.701. Prazo para a União Federal: 30 (trinta) dias.

0000063-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CAETANO MAMMANA FILHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MAMMANA FILHO

Vistos, em despacho. Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha mencionada às fls. 92, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020743-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020743-3) - ARNALDO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARNALDO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 265 e 266/294, ambas da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0) - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 232 e 233/237 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência dos extratos de fls. 396/398, referentes às consultas WEBSERVICE e SIEL, da Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral, respectivamente. Para prosseguimento da execução do julgado, apresente o Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 305: Para o prosseguimento da execução conforme requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 9029

EMBARGOS A EXECUCAO

0022325-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Vistos, em despacho. Proceda a Embargada a regularização do feito, trazendo aos autos Instrumento de Procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042442-78.1989.403.6100 (89.0042442-4) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 403: Dê-se ciência ao Requerente. Após, em vista da fase processual dos autos, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente ao trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020302-3, interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 294.

0047705-76.1998.403.6100 (98.0047705-5) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Em vista da tentativa de conciliação infrutífera, intimem-se os Réus para manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, desampensem-se dos autos principais e guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO

JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 797/799, da 2ª Vara Federal de Osasco/SP:Defiro o pedido de penhora requerido, no valor de R\$114.515,97 (cento e quatorze mil, quinhentos e quinze reais e noventa e sete centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal Osasco/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002849-38.2015.403.6130, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA.. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, para a adoção das providências necessárias.Publicue-se, ainda, o despacho de fls. 796.Int.DESPACHO DE FLS. 796: Vistos, em despacho.I - Tendo em vista as informações da União Federal às fls. 790/791 e 793/795, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará, de fls. 789.II - Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. III - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento tão logo se receba manifestação expressa da União Federal acerca do pedido de penhora, noticiado às fls. 790.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA LTDA - EPP X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X LILIAN CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DIOGO & FILHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NATALINA PASSONI BUENO X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X MOVEIS PRADO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X FAZENDA NACIONAL X COMIL - COMERCIAL MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista o Ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o cancelamento da Requisição de nº 20150000120 (fls. 705/708), dê-se vista às partes para que se manifestem.Em relação aos outros Requisitórios transmitidos (fls. 700 e 702), aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha os devidos pagamentos.

0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da cota da União Federal de fls. 521/524. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca da expedição de ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043285-33.1995.403.6100 (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Vistos, em despacho. Em vista da tentativa de conciliação infrutífera, intimem-se os Réus para manifestar

interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, desapensem-se dos autos principais e aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 447/454: Intime-se o Exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 972/983, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA (SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITAU PINTURAS LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 166/167, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ZAQUEU LUIZ PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 192/194, elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$13.072,08 (treze mil, setenta e dois reais e oito centavos), apurado para Março/2015, com o qual concordaram a Ré e o Autor, às fls. 221/222 e 223, respectivamente. Decorrido o prazo legal para recurso das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar à este Juízo o saldo da conta nº 0265.005.702624-5 (fls. 152(158)), para oportuna expedição de alvará de levantamento ao Autor e apropriação de valor remanescente pela CEF. Quanto ao requerimento do condenação do autor em honorários advocatícios, indefiro, tendo em vista o deferimento de gratuidade de Justiça, às fls. 36.

0009088-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 98. Designo o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 88/95), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se as partes interessadas, nos termos

do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio BACENJUD. Aguarde-se o término do leilão acima deferido. Encaminhe-se referido despacho por e-mail à Central de Hastas Públicas, aos cuidados do Sr. Alberto. Após, publique-se.

Expediente Nº 9048

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011701-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 80: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 74, em favor do patrono do Autor, cujos dados foram fornecidos.Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10276

CARTA PRECATORIA

0000312-62.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATO COELHO FERREIRA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se ciência às partes de que O EXAME PERICIAL FOI AGENDADO para o dia 26/08/2015, às 13h30, conforme comunicado pela perita judicial a fls. 129.O exame será realizado no consultório da perita, Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, situado na RUA ATLÂNTICA, 400, JARDIM DO MAR, SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, conforme informado anteriormente (fls. 110).Considerando que as patronas do autor se comprometeram a informá-lo da data, horário e local do exame, conforme petição de fls. 123/124, fica dispensada a expedição de carta de intimação.Publique-se este despacho para intimação do autor e remetam-se os autos com vista à União para o mesmo fim.

Expediente Nº 10277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IGB ELETRONICA S.A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)

Providencie a parte ré, no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão de fls. 4144/verso (depósito dos honorários devidos ao Perito Judicial).Após, intime-se o Senhor Perito. Int.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Fls. 174/175 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022883-66.2011.403.6100 - ASTROVISION VISION TECNOLOGIA - COM/ E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - EPP(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 413 - Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o pagamento da primeira parcela, devendo depositar as demais (2) nos meses subsequentes, sempre na mesma data. Com a juntada do último depósito, intime-se o Sr. Perito (fl. 372) para início dos trabalhos, e entrega do laudo no prazo de 20 dias. Int.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal alega, em sua contestação, que os valores existentes nas contas pertencentes à autora, exceto a conta nº 013000774910, foram transferidos ao Tesouro Nacional, pois a autora não efetuou o recadastramento das contas estabelecido pelas Resoluções nºs 2.025/93 e 2.078/94 do Conselho Monetário Nacional. Assim, o contrato de depósito celebrado com a autora teria sido extinto, nos termos dos artigos 1º, 2º e 2º da Lei nº 9.526/97. A documentação juntada pela ré às fls. 600/608 demonstra que as contas nºs 013.00132957-0, 013.00112969-5, 013.00053430-8, 013.00035301-0 e 013.00035302-8 tiveram seus valores totais sacados durante a década de 90. Embora a Caixa Econômica Federal sustente na petição de fl. 609 que não localizou em seus sistemas a conta poupança nº 0248.013.132957-0, o extrato de fl. 612 comprova a existência de tal conta e demonstra que esta possuía saldo em 04 de abril de 1994. Observo, portanto, que: 1) a parte ré aduz que os valores existentes nas contas foram transferidos ao Tesouro Nacional em razão da ausência de recadastramento; 2) apenas as contas nºs 013.00132957-0 e 013.00077491-0 não tiveram os saldos totais sacados na década de 90; 3) a conta nº 013.00077491-0 permanece ativa e está sendo movimentada pela autora, conforme informações de fls. 446/447. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar que os valores existentes na conta nº 013.00132957-0 foram recolhidos ao Banco Central do Brasil, em razão da ausência do recadastramento, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.526/97. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da documentação juntada. Caso tenha realizado o recadastramento, deverá juntar aos autos a documentação que o comprove. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/254 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000652-40.2014.403.6100 - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001503-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGHTCOMM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Chamo o feito à conclusão. Ao contrário da falência, na recuperação judicial, o administrador judicial não assume a representação da sociedade em juízo, a qual continua a cargo dos sócios (cf. o disposto no art. 64, caput, c/c com o art. 22, III, c da Lei 11.101/2005), mesmo porque o administrador possui encargos diversos, previstos no art. 22, incisos I e II, do mesmo estatuto normativo, entre os quais não se incluem os poderes para receber citação, razão

pela qual, reconsidero a decisão de fl. 246, com a finalidade de: a) tornar sem efeito a determinação de se proceder à citação em nome do administrador judicial da ré e determinar o cancelamento do mandado expedido à fl. 246; b) determinar a intimação da autora para que, no prazo de 10 dias, forneça o endereço no qual a ré poderá ser citada e para que cumpra a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 237. Intime-se.

0001751-45.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu. A parte autora na petição inicial solicitou a conversão do procedimento de ordinário para sumário. Em especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, com a oitiva do proprietário do veículo e o condutor (fls. 213/214). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) rechaça a produção de prova testemunhal, afirmando que trata-se de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Indefero a produção de prova testemunhal. O acidente não foi contestado pela ré, não havendo necessidade de produção de provas para confirmá-lo. Defiro a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos. As preliminares alegadas pela ré (Prescrição e Ilegitimidade passiva) e a ausência de responsabilidade objetiva na fiscalização da rodovia, serão analisadas na sentença. A tentativa de conciliação já foi analisada na r. decisão de fl. 102, sendo que os Procuradores da ré não podem transigir. Diante do exposto, indefiro a tentativa de conciliação. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0002082-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeira a autora o que direito em 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0003988-52.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 247/259: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (ANS - PRF), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0010351-55.2014.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FL. 152 Fls. 148/151 - a parte autora noticia que, ao solicitar a expedição de licença para funcionamento de estação transmissora, foi informada de que o débito discutido nestes autos, relativo ao Processo Administrativo 53000.040915/2010, encontra-se pendente. Desse modo e remetendo-se à decisão de fl. 118, que deferiu o depósito judicial do débito, a fim de que fosse obtida a suspensão de sua exigibilidade, a parte autora requer a intimação da União Federal e da Anatel para que deem efetivo cumprimento a ordem judicial de suspensão da exigibilidade do débito controlado no processo administrativo em questão. Antes de tudo, observo que o pedido de Licença efetuado junto à Anatel e seus desdobramentos é assunto estranho aos autos. Ressalto ainda que a Anatel não integra o polo passivo da presente demanda. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de fls. 148/151, a fim de determinar a intimação da União (AGU), por meio de mandado, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, e para que dê efetivo e imediato cumprimento à decisão de fl. 118 naquilo em que determinou a suspensão da exigibilidade da multa relativa ao Processo Administrativo n. 53000.040915/2010. Após, publique-se. DECISÃO FL. 158 Fls. 155/156 - em face do informado pela PRF-3ª Região, proceda-se à intimação da União (AGU) da decisão de fls. 152, para as medidas ali determinadas, mediante entrega dos autos com vista. Após, publique-se a decisão de fls. 152, conjuntamente com este despacho.

0012344-36.2014.403.6100 - DYNATECH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015159-06.2014.403.6100 - ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 53/54 e 60 - À vista da exigência formulada pela CEF, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos procuração que outorgue poderes específicos para a prática desse ato. Int.

0024442-53.2014.403.6100 - MARIA RITA RIBAS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP061607 - CLEOSVALDO FRADE GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 390/410 - A alegação da Autora de que a contestação apresentada pela União é intempestiva não prospera, pois a petição foi protocolada no dia 22 de abril de 2015 e não no dia 29 de abril de 2015 (data em que foi juntada aos autos). Portanto, a contestação é tempestiva, visto que o prazo para sua apresentação findava apenas no dia 27 de abril de 2015. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0056615-12.2014.403.6301 - JOSE HENRIQUE SILVA FLEMING(SP343386 - MARCUS VINICIUS CABRAL CALIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000564-65.2015.403.6100 - SERGIO COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003519-69.2015.403.6100 - MARCELO TANCREDI X ADRIANO CESAR KOKENY(SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 48, do Código de Processo Civil, em que os litigantes são considerados distintos em suas relações com a parte adversa, concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) somente ao coautor MARCELO TANCREDI. Concedo ao coautor ADRIANO CESAR KOKENY o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU), do contrário venham conclusos para sentença. Int.

0013318-39.2015.403.6100 - MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027411-18.1989.403.6100 (89.0027411-2) - RITA HELENA QUESSADA MANZANO X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIN X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 -

REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RITA HELENA QUESSADA MANZANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BALDASSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS)

A despeito do informado no corpo da petição de fl. 477, ela não veio acompanhada do instrumento de mandato, razão pela qual, determino à requerente que junte aos autos procuração no prazo de 10 dias. A análise do pedido de gratuidade da justiça fica condicionada à juntada da procuração e a eventual pedido de sucessão processual, haja vista que a requerente não é parte nestes autos. A vista requerida, fica concedida, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei 8.906/1994, pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos arquivado (fíndo).

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0011171-07.2015.403.0000 interposto pela parte autora. Mantida a r. decisão de fl. 274, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da r. decisão de fl. 269/verso. Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0013531-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

Trata-se de ação ordinária de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 16.713,81, atualizado até julho de 2013. Aduz que o réu contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, ficando acordado que a autora seria responsável pelo financiamento dos saques e despesas, referentes à compra de bens e serviços adquiridos pelo réu junto aos estabelecimentos conveniados. O réu, por sua vez, comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Entretanto, o réu teria deixado de cumprir com suas obrigações, acarretando o cancelamento automático dos cartões por falta de pagamento. Citado (fls. 62/63), o réu não apresentou contestação no prazo legal (fl. 64). A decisão de fl. 68 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos o contrato vinculado ao cartão de crédito cuja cobrança pleiteia. Intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou manifestação (fl. 69). O despacho de fl. 70 concedeu novo prazo para a parte autora trazer a documentação determinada, porém a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte (fl. 71). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a ocorrência de revelia do Réu. Com efeito, dispõem os artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil, o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II. quando ocorrer a revelia (art. 319). Conclui-se dos dispositivos acima mencionados que a ausência de apresentação de contestação pelo réu efetivamente citado, induz a ocorrência de revelia, ante a ausência de impugnação dos fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que o réu deve sujeitar-se aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes nos autos. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte autora. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o dossiê judicial de fl. 12, o qual aponta os seguintes dados do cartão de crédito pertencente ao réu: - Bandeira: Mastercard; - Cartão nº 5488.2701.4570.1156; - Data da associação: 31/01/1996. As planilhas de fls. 14/53 indicam os gastos e os pagamentos efetuados, correspondentes aos seguintes cartões de crédito: 5488.2700.1771.8981-0, 5488.2700.5268.8214, 5488.2700.9126.9836, 5488.2700.7474.4888, 5488.2700.6809.1098 e 5488.2701.1325.4543. Intimada para juntar aos autos a cópia do contrato vinculado ao cartão de crédito indicado na petição inicial, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte. Observo que todos os documentos juntados aos autos foram elaborados unilateralmente pela parte autora, que não trouxe cópias do contrato celebrado ou dos documentos pessoais do réu apresentados no momento da abertura da conta corrente. Fredie Didier Jr. ensina que: O simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. - grifei. Assim, em caso de revelia a presunção de veracidade é relativa, dependendo a procedência do pedido das provas produzidas nos autos. O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1239961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)A Caixa Econômica Federal não juntou aos autos qualquer documento que comprove que celebrou com o réu contrato para utilização do cartão de crédito nº 5488.2701.4570.1156.Ademais, a planilha de fls. 14/53 aponta os valores utilizados em outros cartões de crédito, supostamente pertencentes ao réu. Diante disso, não há nos autos documentos que comprovem as alegações formuladas pela parte autora. Nesse sentido, os acórdãos abaixo:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA EM CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. REVELIA DO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAR COMO VERDADEIRO OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Caixa Econômica Federal protocolou ação com o intuito de obter o pagamento de dívida produzida em cartão de crédito, mas não comprovou a assinatura do réu em nenhum documento, sem conseguir demonstrar que ele seria o verdadeiro titular do contrato em questão. Na espécie, a pretensão da instituição bancária de se amparar na revelia do réu, para sustentar como verdadeiras as suas alegações, não logrou êxito, pois não trouxe aos autos provas capazes de sustentar sua narrativa tampouco de convencer o julgador. 2. A vasta jurisprudência pátria entende que a revelia do réu não obriga ao julgador conceber automaticamente como verdade os fatos narrados na petição inicial. Resp 2005/0122042-0/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, DJ de 06.03.2006; EDcl no Ag 1344460 DF 2010/0159895-0, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, DJ de 21.08.2013; AC 0009364-93.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 06.06.2014. 3. Correto o magistrado de base que, não vislumbrando nenhuma comprovação dos fatos relatados pelo banco-autor, julgou improcedente o respectivo pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00407553920124013700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2014 PAGINA:160.)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. 1. A questão posta a deslinde diz respeito a cobrança de determinada quantia decorrente de suposto inadimplemento de faturas do Cartão de Crédito CAIXA VISA nº 4032.3614.6714.0182. 2. Na hipótese vertente, a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou a cópia do referido contrato de cartão de crédito, não constando dos presentes autos nenhuma evidência concreta de que o demandado tenha firmado o contrato e usufruído do crédito. 3. Por outro lado, não se há falar em violação ao devido processo legal pelo fato de a dilação probatória ter sido limitada, considerando que o direito a ser provado está relacionado com provas documentais. 4. Ademais, a contestação intempestiva e o reconhecimento da revelia, não induzem, necessariamente ao reconhecimento do pleito autoral. 5. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, a teor do art. 20 parágrafo 4º, CPC e conforme inúmeros precedentes deste TRF da 5ª Região, tal verba deverá ser reduzida ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais Apelação da CEF parcialmente provida, com relação aos honorários advocatícios. (AC 200782000107522, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/07/2013 - Página:164). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020395-70.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO PADILHA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 150/152 alegando, em síntese, a presença de omissão quanto à data de início e a forma de cobrança da co-participação. Aduz que, desde 28 de fevereiro de 2013, tem efetuado o reembolso do medicamento utilizado pelo autor (Fingolimode) considerando seu valor integral, sem desconto da co-participação devida pelo autor (20% sobre as despesas com utilização do Saúde Caixa). Diante disso, requer a devolução dos valores correspondentes a co-participação, desde 28 de fevereiro de 2013, mediante débito na conta-corrente do autor. É o breve relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Com relação à participação nas despesas, a Cartilha do Beneficiário do Programa de Assistência Médica Supletiva - Saúde Caixa registrada na ANS sob nº 31.292-4 estabelece (fl. 42):22. PARTICIPAÇÃO NAS DESPESASO desconto de 20% de participação nas despesas com utilização do Saúde CAIXA é efetuado em folha de pagamento ou em conta de depósito do titular e é limitado a 10%da sua remuneração-base.O saldo restante da participação, quando houver, é descontado nos meses subsequentes, sempre limitado a 10% da remuneração-base do titular.(...)23. CO-PARTICIPAÇÃOO valor da co-participação é limitado anualmente, conforme acordo coletivo e calculada com base na soma dos valores de participação do titular nas despesas com utilização do Saúde CAIXA. Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/164 comprovam que o primeiro reembolso do medicamento, nos termos da liminar, ocorreu em 03 de abril de 2013. Considero que a co-participação do autor é devida desde o primeiro crédito realizado (03 de abril de 2013).Contudo, ao contrário do pleiteado pela embargante, o desconto dos valores

correspondentes a co-participação do autor deve ocorrer nos termos estabelecidos pela Cartilha do Beneficiário Saúde Caixa acima transcritos (desconto efetuado em folha de pagamento ou conta de depósito do titular e limitado a 10% de sua remuneração-base). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para determinar que o item 2 do dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação:2) mantenho em parte a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a Ré efetue o reembolso do medicamento FINGOLIMODE (GYLENIA) 30 CPS, conforme prescrição médica (fls. 21), através do Programa de Reembolso relativo ao Manual Normativo RH 045 (fls. 79), deduzida a co-participação nos termos previstos nos itens 22 e 23 do contrato registrado na ANS sob nº 31.292-4 (fl. 42).A co-participação correspondente aos valores reembolsados a partir de 03 de abril de 2013 poderá ser descontada do autor, nos termos das regras previstas nos itens 22 e 23 do contrato acima mencionado. No mais, permanece a sentença tal como lançada.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0001319-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 89/95 - Prejudicado o requerimento, diante da incompetência absoluta desse Juízo conforme r. decisão de fls. 86/87.Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0002024-24.2014.403.6100 - URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011461-89.2014.403.6100 - LATICINIOS UNIAO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Pretende a parte a atualização do saldo dos valores depositados a título de FGTS - não optantes em contas vinculadas em nome de antigos ex-empregados que se desvincularam dos seus quadros, na sua maioria anteriormente a vigência da Constituição de 1988, em decorrência de demissões, aposentadorias, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80% (fls. 02/21). Juntou documentos e procuração (fls. 22/121).Foi decretado o sigilo dos autos e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 125).Emenda à inicial (fls. 127/133).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 139/149). Juntou procuração (fls. 150/152).Réplica (fls. 155/162).Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 163), a parte autora pleiteou, de forma condicionada, a produção de prova documental e pericial (fls. 165/171) e a CEF deixou de se manifestar (fl. 172).É o breve relatório.Decido.Deixo de apreciar as preliminares apresentadas pela CEF, uma vez que estranhas aos autos, pois os índices pleiteados são janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%.Ademais, trata-se de pedido de correção de contas FGTS - não optante.No que se refere ao pedido de produção de prova documental e pericial formulado pela parte autora, considerando que ele foi formulado de forma condicional, indefiro-o.No mérito, o pedido é procedente.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiu a agravante abalar os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de F.G.T.S. com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990

(Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855-RS (DJU de 13.10.2000). 2. No mais, o R.E. ficou prejudicado, porque o Superior Tribunal de Justiça, julgando agravo de instrumento, excluiu da condenação os percentuais relativos aos Planos Bresser (julho/87) e Collor II (fevereiro/91). 3. Por fim, como já salientado, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, nessa espécie de Recurso, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 4. Agravo improvido. (Processo AI-AgR 370337, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) SYDNEY SANCHES, Sigla do órgão STF). O pedido da parte autora abrange os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, que não foram aplicados corretamente pela CEF e que ensejam um crédito a favor da parte autora, razão pela qual o pedido é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS-não optante titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Condeneo ao CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação e ao ressarcimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015947-20.2014.403.6100 - JOAO YALENTI FILHO(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Pretende a parte a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, conforme índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80% (fls. 02/07). Juntou documentos e procuração (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/31). Juntou procuração (fls. 32/34). Réplica (fls. 38/39). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 40), o autor requereu a produção de prova documental e oral (fls. 42/43) e a CEF informou que não possui outras provas a produzir (fl. 44). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral e determinada a intimação da CEF para apresentar cópia do termo de adesão (fls. 45). A CEF informou que não foi localizado na base de dados do FGTS termo de adesão assinado pela parte autora (fl. 47). É o breve relatório. Decido. Deixo de apreciar as preliminares apresentadas pela CEF, uma vez que estranhas aos autos, pois os índices pleiteados são janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Ademais, a CEF não apresentou o termo de adesão e os documentos de fls. 10/12 constam com a seguinte observação: ADESÃO não identificada. Para ter direito ao complemento, dirija-se aos Correios ou acesse [...]. No mérito, o pedido é procedente. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiu a agravante abalar os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de F.G.T.S. com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano

Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855-RS (DJU de 13.10.2000). 2. No mais, o R.E. ficou prejudicado, porque o Superior Tribunal de Justiça, julgando agravo de instrumento, excluiu da condenação os percentuais relativos aos Planos Bresser (julho/87) e Collor II (fevereiro/91). 3. Por fim, como já salientado, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, nessa espécie de Recurso, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 4. Agravo improvido. (Processo AI-AgR 370337, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) SYDNEY SANCHES, Sigla do órgão STF). O pedido da parte autora abrange os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, que não foram aplicados corretamente pela CEF e que ensejam um crédito a favor da parte autora, razão pela qual o pedido é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Condeneo ao CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016335-20.2014.403.6100 - FRANCISCO EUCLIDES SOBRINHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020417-94.2014.403.6100 - IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024901-55.2014.403.6100 - SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 23 LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002085-45.2015.403.6100 - ALEXANDRE MANOEL GONCALVES(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003289-27.2015.403.6100 - REGIANE MARCAL SALVAN X LUAN MATHEUS MARCAL LEITE -

INCAPAZ X LAURA MARCAL SALVAN SILVA - INCAPAZ X REGIANE MARCAL SALVAN(SP294762 - ARIOVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003383-72.2015.403.6100 - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009417-63.2015.403.6100 - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011277-02.2015.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457052-30.1982.403.6100 (00.0457052-9) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 572 - Indefiro a exclusão do Sistema Processual da patrona SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI. O ofício precatório quanto aos honorários advocatícios (fl. 538 - n.º 20130000922) foi expedido em nome desta patrona. Sua exclusão do Sistema Processual inviabilizaria a futura intimação para levantamento. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (sobrestado) aguardando os respectivos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026381-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026381-1) - MARIA VIENETI CAVALCANTI X SANDRA CAVALCANTI DA SILVA X SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES X PAULO CESAR CAVALCANTI X GABRIELLA VIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ALVES VIANA X ELON ISIDIO DA SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL Fl. 723/verso - Diante da tentativa frustrada de conciliação, providencie a CEF, no prazo de cinco dias, os quesitos conforme r. decisão de fls. 683/684.Cumprida a determinação supra (ou no silêncio), intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos de fls. 264/267 e 664/665 e aos apresentados pela CEF.Intime-se a CEF.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO E MG064026 - SERGIO MOURAO CORREA LIMA E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)
Fls. 409/417 - Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 160 - Defiro, pelo prazo de 15 dias.Providencie a CEF o cumprimento da r. decisão de fls. 158/verso.Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013941-11.2012.403.6100 - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Fls. 278/280 - manifeste-se a autora.Oportunamente, retornem conclusos.Intime-se.

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 376 - Ciência às partes da r. decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0007615-98.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)
Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008103-19.2014.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 195 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 192.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013070-10.2014.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento de produção de prova documental, diante do Processo Administrativo n.º 8710/13 juntado pelo INMETRO às fls. 124/172. Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da prova pericial requerida.Int.

0013697-14.2014.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0014596-12.2014.403.6100 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 229/232: Dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0006268-59.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008230-20.2015.403.6100 - MARCIA SOBRAL ANTOCHIW(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011662-47.2015.403.6100 - MARCIO JOSE VIEIRA LOPES(SP161655 - DANILO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, visto que a remuneração do cargo ocupado pelo autor não condiz com a situação de indivíduo pobre na forma da lei.Destaque-se que a declaração de pobreza a que se refere o art. 4º, caput da Lei nº 1.060/50, goza apenas de presunção relativa, podendo ser elidida por outros elementos presentes nos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/11). 2. Não foi concedido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, em razão do não reconhecimento de hipossuficiência do agravante. Rever esse posicionamento demanda reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar, por meio de transcrições de trechos do relatório e do voto, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201857103, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.)Isto posto, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais.Cumprida a determinação supra, cite-se. Do contrário, venham conclusos.Intime-se.

0013792-10.2015.403.6100 - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final

juízo do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0013892-62.2015.403.6100 - SORAYA ELOA ISRAEL BARBOSA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. Inicialmente, regularize a autora o polo ativo da ação, tendo em vista se tratar de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que existem 03(três) herdeiros do bem imóvel em tela. Verifico que a procuração foi outorgada ao patrono, por todos os herdeiros. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, o saldo devedor residual do financiamento. Ademais, da leitura da Inicial verifica-se que a Autora pretende rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC:O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(omissis)V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais.(AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).Logo, a Autora deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, como se verifica no documento de fl. 24.Por fim, a Autora deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial e contrafé.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra as determinações supra elencadas.Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do polo ativo e do valor da causa, bem como citem-se os corrêus.I.

0014037-21.2015.403.6100 - REINER QUADE(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669508-23.1985.403.6100 (00.0669508-6) - TRANSMODERNO CAPUTO LTDA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 717/722 - ciência às partes do traslado da cópia das decisões e respectiva certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0003715-06.2015.403.6100. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 712/714. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0032045-81.1994.403.6100 (94.0032045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018323-14.1993.403.6100 (93.0018323-0)) SILVANO LUCIO FERREIRA X SILVESTRE STIVANELLO X SILVIA MARIA DAIDONE LIZIERO X SILVIA MARIA PEREIRA PACHECO X SILVIA PAULISTA DE SOUZA BRIGANTE X SILVIA REGINA DE ASSUNCAO FERREIRA X SILVIA REGINA APPROBATO LIGER X SILVIA REGINA BOSCHIERO DI CICCIO(SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 434/437 - ciências às partes do traslado da cópia do julgado e da respectiva certidão de trânsito do agravo de instrumento nº 0004073-78.2009.403.6100. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011453-98.2003.403.6100 (2003.61.00.011453-6) - ADILSON LESSIO X LUIZ TADEU PORTELLA X WALTER VIEIRA SANDES X EDSON MONICI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 323 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 318. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o requerimento de fl. 324 quanto ao coautor WALTER VIEIRA SANDES, considerando o Termo de Adesão juntado à fl. 260. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-26.1993.403.6100 (93.0007012-6) - CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 259/261, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036083-73.1993.403.6100 (93.0036083-3) - DI CI TRANSPORTES LTDA(SP041590 - ANTONIO CARLOS ARIGHI E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DI CI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, aguardando notícias das Execuções Fiscais redistribuídas para Barueri (fls. 326/328). Decorrido o prazo e não sobrevivendo notícias, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0055377-72.1997.403.6100 (97.0055377-9) - ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELAINE SOARES MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ROSELI GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a

ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4) - ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 227 - item 1 - Indefiro. Compulsando os autos, constatei que não houve execução dos honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa) em que foi a União Federal (PFN) condenada na r. sentença de fls. 108/116, conforme planilha de cálculos apresentada (somente quanto ao principal) à fl. 169.Sem prejuízo do futuro destino do depósito de fl. 210 (quanto ao principal), e considerando o novo pedido de prazo da União Federal (PFN) às fls. 228/230, providencie o patrono, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculo somente dos honorários advocatícios pendentes de execução). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC, quanto aos honorários advocatícios.Caso contrário, dê-se vista dos autos à União Federal quanto ao requerimento de fls. 229/230, e defiro o prazo de quinze dias para que informe o andamento da Execução Fiscal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023525-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023525-9) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 484/486, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DALBERTO

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 445/446, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022922-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022922-9) - SUELI DE BORBA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SUELI DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/213: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução. Indica como valor R\$ 58.008,50 quanto ao incontroverso, e garantiu o Juízo com o valor indicado pela parte autora (R\$ 60.296,42).A impugnada manifestou-se acerca da impugnação às fl. 214/216, concordando com o valor apresentado pela CEF, alegando que equivocou-se na atualização dos valores.Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 58.008,50, atualizado até maio de 2015.Tratando-se a Impugnação de incidente processual, deixo de fixar honorários advocatícios.Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (guia de fl. 212) expeçam-se: a) alvará de levantamento ao patrono da parte autora (indicado à fl. 215) no valor de R\$ 58.008,50; e b) ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito remanescente.A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ANA LUCIA LAMANERES GORI
Fl. 1098 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043492-76.1988.403.6100 (88.0043492-4) - OSCAR MODESTO PELISSARI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 212/218, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3) - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 432/454 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Com a concordância, cumpra-se a r. decisão de fl. 415, com os dados de fl. 424, inclusive quanto a guia de depósito de fl. 431. Int.

0009416-74.1998.403.6100 (98.0009416-4) - RAUL MARINHO DE MESQUITA X LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
fls. 208/218 - Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 223), declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, a herdeira do autor falecido Raul Marinho Mesquita, para admiti-la nos autos como sucessora deste. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação a ora habilitada LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA (CPF N.º 399.591.988-04). Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do ofício expedido (fl. 224). Int.

0036471-97.1998.403.6100 (98.0036471-4) - ARY CHRISTONI DE TOLEDO(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X ARY CHRISTONI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL
Fls. 159/160 - Expeça-se ofício de conversão em renda para a União Federal (AGU) no código informado, da guia de depósito de fl. 154. Após, ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, e após a vista da União Federal da resposta ao ofício expedido de acordo com o primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Expeça-se ofício de conversão. Após, intime-se a parte autora.

0046546-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046546-7) - SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 530 E 555 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Com a concordância (ou no silêncio), expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 530 e 555, em nome do patrono indicado à fl. 536. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3) - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em fase de liquidação do julgado, transitada em julgado em 26 de outubro de 2011 (fl. 347), a Caixa Econômica Federal requer sentença de extinção do processo, enquanto a autora requer a produção de prova pericial contábil (fls. 446/verso). Trata-se de ação de revisão contratual, em que foi a CEF condenada à revisão do Contrato SFH n.º 1.1816.411868-7. A CEF apresentou o recálculo às fls. 400/426, com os quais a Contadoria Judicial anuiu (fls. 438/439). A autora insiste que a Ré não obedeceu aos critérios estabelecidos para o reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados, levando à desestabilização financeira da Autora. Considerando o requerimento da parte autora, e a necessidade de análise do contrato de financiamento para verificar a aplicação de juros a incidir sobre o saldo devedor, encargos mensais incidentes sobre as parcelas de acordo com o sistema de amortização utilizado, determino a produção de prova pericial. Determino a baixa em diligência dos presentes e nomeio como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução. Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo. Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que providencie procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento à patrona indicada na petição de fl. 409. Intimem-se.

0001476-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001476-2) - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO X MARCO ANTONIO MINOZZO X VAGNER BLANCO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Diga(m) o(a)s autor(a)s se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não

atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014393-94.2007.403.6100 (2007.61.00.014393-1) - FLAVIO AMATTI X ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fls. 187/188. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 386/390 - defiro o pedido constante na alínea b da fl. 389, a fim de determinar a intimação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para que apresente nos autos a documentação requerida. No que concerne ao pedido constante na alínea a, considero prematuro seu deferimento antes da juntada da documentação requisitada, posto que não esteja demonstrado nos autos que a apuração do valor devido exija a instauração de fase processual de liquidação por arbitramento. Fls. 391/403 - a parte exequente requer a intimação da corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para que efetue o pagamento do montante total da condenação em honorários sucumbenciais, alegando para tanto a existência de solidariedade entre os réus no pagamento da verba honorária. O pedido não merece acolhimento. Como alegado pela própria parte, a condenação em honorários sucumbenciais tem natureza autônoma em relação ao débito principal, por conseguinte, possui suas próprias características, como a natureza alimentar ou o prazo prescricional próprio. Nesse sentido, no julgamento do RE 564132, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de assentar tal entendimento consistente na ausência de caráter acessório entre a verba honorária e o débito principal. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, 8º (ORIGINARIAMENTE 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001). Desse modo, não sendo acessório, não segue a sorte do principal e, por conseguinte, não há o que se falar em natureza solidária da dívida, respondendo cada um dos corrêus pela metade do débito da verba sucumbencial. Isto posto, indefiro o pedido de intimação nos termos em que formulado e determino à parte autora que individualize a execução dos honorários sucumbenciais para cada um dos corrêus. Intimem-se.

0009525-34.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 204/207 - ante o fato de que a execução invertida privilegia a celeridade e a economia processual, determino que se dê vista à União (PFN) do pedido da parte autora e concedo à União a faculdade em apresentar os cálculos do quantum debeat que entende de direito. Contudo, no que concerne ao instituto da execução invertida, importa

asseverar que a inversão da ordem da execução não encontra previsão na lei processual civil e, por conseguinte, não pode ser imposta à Fazenda Pública, cabendo apenas aos Procuradores da Fazenda, em face dos eventuais benefícios econômicos da ausência da movimentação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional como do Poder Judiciário com custosos embargos à execução, optarem ou não por realizá-la. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. O art. 614 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao credor requerer a execução, pleiteando a citação do devedor, apresentando o título executivo, com o demonstrativo do débito. 2. Dispõe o art. 475-B que quando a determinação do valor da condenação depender de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença. 3. O credor deve exercer os atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, pedindo ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado. 4. Em que pese ser possível antever as vantagens em termos de economia e celeridade processuais da execução invertida determinada pelo Juízo a quo, fato é que não é possível obrigar o devedor a iniciá-la, pelas razões acima expostas. Assim, nos termos da lei, incumbe à parte credora apresentar os cálculos do valor devido, permitindo que a agravante apresente defesa, observando-se, então, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 12494 MS 0012494-81.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 20/10/2014, QUINTA TURMA). Desse modo, assevero ainda que na hipótese de a União optar por apresentar os seus cálculos, o autor poderá, naturalmente, concordar com eles ou discordar. Discordando, será inadmissível a abertura de incidente processual para a solução da controvérsia, devendo o autor requerer a citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para que a questão seja resolvida pela via adequada, a saber, os embargos à execução. Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à União (PFN), para que se manifeste nos termos acima indicados. Oportunamente, venham conclusos.

0022483-52.2011.403.6100 - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA (SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO E SP339013 - BRUNO VINICIUS BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)
Fls. 308/309 - Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada das duas cópias que acompanharam o alvará n.º 82/5ª 2015 no momento da retirada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0009769-89.2013.403.6100 - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 274/275 - manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008496-41.2014.403.6100 - LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME (SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Diante da certidão de fl. 253, republique-se a r. decisão de fl. 250 para a corrê IPem/SP. Após, manifeste-se a corrê INMETRO (PRF). Int. Fl. 250 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055594-91.1992.403.6100 (92.0055594-2)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA - ME (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se há pretensão remanescente. Havendo, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018016-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018016-1) - LIZANETE DE ALMEIDA(SP142701 - MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LIZANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão, e revogo a r. decisão de fl. 131. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 124/128, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA Fl. 195 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, atentando para as diligências (infrutíferas) já realizadas. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 10282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Compulsando os autos, especialmente a mídia juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 1672, verifico que a CEF traz os extratos dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990 e maio de 1990 das seis primeiras contas elencadas à fl. 1697, a saber: 265/005/529.327-0, 265/005/529.660-1, 265/005/530.161-3, 265/005/530.855-3, 265/005/531.356-5 e 265/005/532.084-7, razão pela qual, de fato, não constam dos autos todos os extratos solicitados e necessários para realização dos cálculos. Considerando tratar-se de depósitos judiciais, não vislumbro razão para que a Caixa Econômica Federal não tenha todos os extratos. Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal providencie (preferencialmente em mídia digital como já realizado à fl. 1672) a juntada dos extratos constantes em seu sistema que demonstram os valores existentes nas contas enumeradas às fls. 1697/1700 nos meses de janeiro de 1989; fevereiro de 1990; abril de 1990 e junho de 1990. Alegando qualquer impossibilidade de cumprimento da presente decisão, considerando tratar-se de depósitos judiciais, providencie a CEF, no mesmo prazo (quinze dias), a juntada de planilha com a evolução dos valores. Oficie-se eletronicamente a CEF (Ag. 0265). Cumprida integralmente a presente decisão, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

0033010-59.1994.403.6100 (94.0033010-3) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA X CARGILL CITRUS LTDA X AGROCITRUS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
J. DEFIRO O PRAZO DE 15 DIAS.

0003272-89.1995.403.6100 (95.0003272-4) - ELIAS FERREIRA X ELIANA NURIMAR FUSCO DE ALMEIDA X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO X ELIN CRISTINA LAS-CASAS RODRIGUES PARRON X ELBA REGINA MIRANDA DA SILVA X ELI DE SOUZA RANGEL X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 866/867 - Prejudicada, por ora, a r. decisão de fl. 863. Sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028315-1. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se (sobrestado).

0015967-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015967-9) - DONIZETTI MARTIN X VIVIANE FERREIRA BATSCH MARTIN(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 307/325; 331/332 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório contra o Estado de São Paulo, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório nos termos do artigo 3.º, segundo parágrafo, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. . 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se o ofício ao Estado de São Paulo. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. No mesmo prazo do primeiro parágrafo (10 dias), manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de parcelamento da corrê CSN à fl. 430. Int.

0015903-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido dos exequentes, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intimem-se as exequentes desta decisão, a fim de que tomem ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifestem sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.

0023071-88.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos constituídos na inicial (CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO ou HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) indiquem o nome e o número de CPF e RG do procurador que constará do respectivo alvará. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento conforme r. decisão de fl. 243, segundo parágrafo. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Com a juntada do alvará liquidado (ou no silêncio quanto a determinação do primeiro parágrafo), arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046534-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046534-4) - ALTAMIRO DOS REIS X ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA X BERNARDO MANOEL VIEIRA X IVONICE TEIXEIRA LOPES X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X MARIA GERALDA FERNANDES X NILZA MARIA ROSA X SIVALDO NUNES DOS SANTOS X TEREZINHA BISPO SETTE X VALERIA HASSEDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES E SP166685 - WILSON PINTO ALVES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALTAMIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MANOEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X IVONICE TEIXEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BISPO SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA HASSEDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Fls. 238/239 - Indefiro. A r. decisão de fl. 206 já enfrentou a questão da impenhorabilidade. Intime-se a CEF. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para decisão de suspensão da execução.

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Fls. 287/290: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275212-24.1981.403.6100 (00.0275212-3) - NILSON VALENTIM DESTRO X MARCOLINO DIAS DE FREITAS X MANOEL MESSIAS NETTO X JOSE DE OLIVEIRA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X LUCILIA BOLSONARO X FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA X LUIZ VICTOR DE SOUZA BOTTO X PLINIO BOTELHO X MARIA REGINA ARANHA LIA X ELISABETH NEVES RUIZ X ZILDA FERNANDES ALVES BASTO X JOSE TURCATO X JOAO MAUERBERG FILHO X ANTONIO TALARICO X FLORA CARACCILO X LUIZA NARDUCCI X PAULA APPARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X LUIZA CHICHERCHIO VAGHI X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DANTON LEONEL PERO X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X ARMANDO DE SYLOS X MARIA APARECIDA MANFRINATO X JACINIRA SIGWALT DE MORAES X DOMINGOS GUILHERME MAMMANA X LUIZ GUSTAVO NUNES MAMMANA X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 778 - 833: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018866-51.1992.403.6100 (92.0018866-4) - CITRASA - TRANSPORTES LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução retificada para citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e cópia da inicial). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 659/715 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISA O EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP346069 - SUELLEN PAULINO MARTINS)
Fls. 311/312 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0016634-65.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3416/3417 - Cuida-se de impugnação oferecida pela União Federal (PFN) à estimativa de honorários apresentada as fls.3407/3409 , pelo perito judicial.O perito respondeu aos termos da contrariedade às fls. 3420/3421. De fato, considerando que o processo alcançou 17 volumes em documentos, além de idas a empresa-autora e busca de documentos, o que demanda tempo e trabalho excessivos, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais). Intimem-se as partes, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar a juntada do comprovante de depósito do montante fixado a título de honorários periciais.Após, intime-se o Sr. Perito (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para início dos trabalhos periciais (resposta aos quesitos formulados pelas partes) e entrega do Laudo no prazo de vinte dias.

0018869-05.2012.403.6100 - HELITON BETETTO X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 197/207: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, representadas pelas guias de fls. 198 e 207, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0949374-28.1987.403.6100 (00.0949374-3) - TDB TEXTIL S/A X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 478-481: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)
Tendo em vista o resultado negativo da diligência retro (fls. 772-773), uma vez que o veículo encontrado já possui restrição e consta a rubrica veículo roubado, requeira o exequente o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)
Fls. 453/456 - Manifeste-se o corréu IPEM, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0010629-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010629-7) - ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR E SP211965 - TAÍS DA SILVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA NOGUEIRA STELLA ME
Ciência à corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobras, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeira o que de direito em 05(cinco) dias. Fls. 476-478: Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente (União Federal) o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705744-61.1991.403.6100 (91.0705744-0) - FERNANDO ALVARO DE SOUZA CAMARGO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
Fl. 158 - Defiro, pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 156. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), e venham os autos conclusos. Int.

0024594-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024594-0) - NELSON RODRIGUES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, solicito à parte autora que providencie procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento à patrona indicada na petição de fl. 328. Após, cumpra-se a decisão de fl. 326.Intimem-se.

0023756-13.2004.403.6100 (2004.61.00.023756-0) - WALPIRES S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafê para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, e trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017343-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017343-5) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR)
Fl. 557 - Conforme manifestação da União Federal (fls. 579/verso), a execução dos honorários advocatícios está

quitada. Quanto aos valores que serão transformados em pagamento definitivo e o remanescente que será levantado por alvará, manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls. 579/623, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030038-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030038-0) - MARIA MENDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 209 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, e providenciando a juntada dos extratos de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 857/858; 862 - Diante da concordância da parte autora, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o cumprimento do acordo para WILSON FERRAREIS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 638/640 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028972-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028972-0) - FERNANDO YOKOGAWA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FERNANDO YOKOGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/103: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, pois a parte autora teria aplicado nos cálculos apresentados juros remuneratórios de forma capitalizada, não previstos expressamente na sentença. Indica como valor incontroverso zero. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 138/141. Intimadas as partes para manifestação sobre tais cálculos, a executada apresentou sua concordância e requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 171/172). O exequente, por sua vez, concordou com os cálculos à fl. 148. Assim, não havendo discordância em relação ao valor devido, tenho que os cálculos de fls. 138/141 devem ser homologados. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser a Impugnação incidente processual. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, expeça-se alvará de levantamento

da quantia de R\$ 28.772,59 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), representada pela guia de fl. 105. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal; providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Quanto ao remanescente, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso e cumprida a determinação (dados do patrono), cumpra-se a presente decisão.

Expediente Nº 10285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039981-55.1997.403.6100 (97.0039981-8) - ANTONIO ALFREDO FERRAZ X JOSE TARCISIO LEANDRO CASE X CESAR ROMEU GALDA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIRA X FRANCISCO LIRA X ANTONIO VETORE X TEREZINHA JESUS DOS SANTOS(Proc. ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 204/219 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 1705/1706 - Indefiro. Reporto-me a r. decisão de fl. 1676. Expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal dos depósitos dos valores incontroversos. Após, oficie-se o 11.º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da prenotação de fl. 535 e liberação do imóvel. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 376/382 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pelo patrono da herdeira do falecido patrono, alegando, em apertada síntese, contradição da r. decisão de fls. 374/verso, que fixou rateio dos honorários advocatícios entre a herdeira do falecido patrono (que atuou nos autos até o trânsito em julgado da ação de conhecimento) e entre os atuais patronos da causa. Afirma que a atuação dos atuais patronos em nada atuaram no deslinde da lide. Razão assiste ao patrono da herdeira. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rever o sexto parágrafo da r. decisão de fls. 374/verso, restando a execução dos honorários advocatícios em sua integralidade para a herdeira do patrono falecido. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal (PFN) da r. decisão de fls. 374/verso nos tópicos que não foram objeto de recurso. Após, não havendo recurso, cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fls. 374/verso.

0005531-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005531-6) - ERMANTINO CLARIMUNDO X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X EUCLÊNICE CAMPOS DE OLIVEIRA X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 344/346: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do pagamento efetuado pela C.E.F.. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 346, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na

hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o levantamento da penhora às fls. 773/776, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 723. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fl. 354 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 352. Após, cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fl. 352. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 604 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de fls. 593/595. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação (atentando para o parcelamento desde já admitido pela exequente à fl. 571), conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 571/572, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA X ADEMIR PINELLI X ADILSON CAETANO ALBINO X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X AILTON DALL ACQUA X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALCILINDA APARECIDA FONZO PEREIRA X ALENKA DOBES MINETTO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK X ALICE SCARIN X ALINE COLETTE X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ALVARO AMARAL X ALVERICIO SILVA FONSECA X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X AMAURI GALVAO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ANA CRISTINA SENCINI X ANA MARIA BIEZOK X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANA MARIA GUILLEN PARRA X ANA MARIA PARRA PACHECO X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X ANA MARIA SCHULTZ SORG X ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X ANA MARINA GANZARO X ANALIA MARIA TARDELLI X ANCLER SOILA X ANDRE CREMONESI X ANDRE LUIZ FONSECA X ANESIA BERTANHA X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANGELA MARIA RICCA X ANGELA NILCEA CORADI X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANITA LUCIA D ALIESIO X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO NIEDO X ANTONIO CARLOS CAZO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO CARLOS MORI X ANTONIO CESAR BASSOLI X ANTONIO DE PAIVA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO WILSON SCUDELER X APARECIDA BORGES DA COSTA E SILVA X APARECIDA BORGES GOBBI X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ARAIDES PERES BUGANZA X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X ARISTEU DE SOUZA BARBOSA X ARISTEU RODELLA X ARLETE FERREIRA GRILLO X ARLETE HESS X ARLETE MOREIRA ALBINO X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO LEITE SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CAIO GIAO BUENO FRANCO X CARLOS ALBERTO ARPICIO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS X CARMELINA CALABRESE X CARMEN LUCIA DE CILLO X CARMEN MOREIRA VIEIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CARMEN YOSHIKO KOCHI X CASSIO ANTONIO DE GODOY X CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE X CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI X CELIA ABE MAZZA X CELIA LUCIA RONDINA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CELIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO X CELIA REGINA SAURA XAVIER X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X CELINA HELENA RIBEIRO X CELSO LUIZ FRANZIN X CESAR ROMERO X CICERO PEDRO COSTA X CLAIR SEABRA X CLARICE

BASSO PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI X CLAUDIO ERRICO X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU X CLAUDIONOR SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA X CLEIDE MOREIRA AVILA X CLEIDE YABEKU DE SA X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X DAINÉ MARIA CASSIS X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X DANILÓ CARIRI DA SILVA X DANILÓ MARTINS DOS SANTOS X DAVID CALDERONI X DAYSE RAMOS DANTAS X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X DEISE BIANCHETTI X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON X DELORME BORGES VICENTE X DENISE FREIRE PEREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X DESILIO ANTONIO COMIRAN X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X DINA MARIA MIRANDA X DIRCE FERNANDES DA SILVA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X DIRCEDERIO TAMIAO X DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X DORALICE LINS DE OLIVEIRA X DORCAS BENCK DIAS X DOUGLAS GERSON BRAGA X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X EDISON KATO X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X EDNA APARECIDA ALEGRO X EDSON SANTOS PEPE X EDUARDO LUIZ PINTO X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X EDY DE AZEVEDO MIZUTANI X EGLE RODRIGUES MARBA X EGON ERICH GEHRMANN X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELCY GOMES SILVA X ELENA DANTAS SOLIMANI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X ELIANA APARECIDA FRASNELLI X ELIANA BERDUGO X ELIANE FERREIRA MAZZER X ELIDE RODRIGUES MARBA X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X ELISABETE RIBEIRO GYORFI X ELISABETH COSTA X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X ELISABETH DE FREITAS PINTO X ELISABETH DE JESUS MARIA X ELSON BERNARDINELLI X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X ELZA EIKO MIZUNO X ELZA GALA GREGO GARCIA X ELZA RINALDI MENDES X EMILIO CARLOS MONTORO X ENEAS PROPHETA SORMANI X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X ENIO CANEO X ENIO FERNANDO CAVALCANTI CESAR CANTINHO X ERMANY CONCEICAO PRADO X ERVALDO MEIRA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FATIMA MARIA TIMOSSI X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X FAUSTO PALMA FERNANDES X FERNANDO CIDADE BATISTA X FERNANDO SOARES DA SILVA X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO DIRNEI THOME X FRANCISCO FASSA FILHO X FRANCISCO JOSE DE LACERDA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X GERALDO GREGO GARCIA X GERCELINA CANCIAN X GILMA GUEDES DE OLIVEIRA X GILSON SCARLATTI X GLORIA DA COSTA NISHI X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X GUARACI NEMER X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X HARRY EMERSON RONCONI X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HELCIO LUIZ ADORNO X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X HELENA VITORINO X HELIA RODRIGUES MARBA X HELIO DE MATOS CORREA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HILDETE PEREIRA DA SILVA X IARA APARECIDA STORER X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X IRENE LIVRAMENTO X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA X ISRAEL STEFANO X ITAMAR VICENTE ALVES X IVAN LUIZ MACAGNANI X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X IVONE GONCALVES X IVONE VONLANTEN LEITE X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X IZILDA CAZETTA MORAIS X IZOLETA DE FREITAS X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JAIR FIGUEIREDO X JAIRO DINIZ DANTAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JENI HELENA BARBOSA X JEUSA COSTA MARTINS X JEZIEL TADEU FIOR X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO PEDRO BARATELI X JOAO RAMOS BELLO X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO VALDIR PASSARINI X JOAQUIM CARDOSO NETO X JOAQUIM CARNEIRO NETO X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X JONAS ROGGE MUGNAINI X JORGE ANTONIO DE ALENCAR X JORGE FRANKLIN DE JESUS X JORGE FUKUYAMA X JORGE LUCIO DE

MORAES X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ANTONIO MAESTRE X JOSE ARNALDO CANISIM X JOSE BENITES ROS X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS HIGEL X JOSE CARLOS IANECZEK X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X JOSE FERNANDO BARBIERI X JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE MARQUES DOS RAMOS X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X JOSE RICARDO DIAS RAMOS X JOSE ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSEAMES CAMOES X JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUNE PINHEIRO X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X KIYOE OI X KIYOKATSU MAKIAMA X LAINETE ROZAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEILA GUIMARAES RICCI X LENI CABELEIRA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X LENITA HELENA BRUNO X LEONOR SCARPA DOMINGUES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA X LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA X LISETE APARECIDA SASSI DOS SANTOS X LOURDES KAZUE KIYOTA X LOURDES TIEKO OSIANO X LUCAS DE GOIS CAMPOS X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUCIA MARIA PIRES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X LUIS CARLOS GOMES SOARES X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO AMARAL X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X LUIZA CODARIN NARDIN X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MAGDA LUCI VIEIRA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARA LIDIA GIACHETTA BASILE DE MACEDO X MARCELO DE MELLO SILVA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARCIA DE BARROS MORI X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO BATISTA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X MARCOS CIDADE BATISTA X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARGARETE SERAFIM X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA ANTONIETA XAVIER DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA AUXILIADORA LEITE NOBREGA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X MARIA BERNADETE DE ASSIS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X MARIA CECILIA LARINI X MARIA CECILIA MARCONDES X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CONCEICAO GOMES X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA CRISTINA GOMES RANGEL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO X MARIA DE FATIMA CASSOLA X MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIA DE LOURDES GAZI X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PIEDADE PRESTES X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA ELZIRA HOEPFNER X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X MARIA IEDA SALES X MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ X MARIA JOSE FLORIANO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X MARIA JOSE PIRES X MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES X MARIA LINDINETE MARQUES X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X

MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUSA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO X MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO X MARIA RITA DA SILVA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA TERESINHA CALIL X MARIA TERESINHA MARQUES X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA ZANIN CALUX X MARIA ZENAIDE F DE OLIVEIRA X MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARILDA CHAVES ZAROS X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MARILUCI VAZ NOGUEIRA X MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARINA AIRES X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X MARIO ZAKABI X MARISA DO CARMO BUENO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X MARISA MARIA MONTEIRO SILVA X MARISA PEIXOTO DA SILVA X MARIZA MEDEIROS SCARANCI X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X MARLENE AMADEI USIER X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X MARLENE COSTA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X MARLENES RUZA MARCOLINI X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE X MARLI SALA X MARLY APARECIDA PEREIRA X MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MARTHA AIKO HIGA YAGA X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X MARY SATIE NAGATA X MAURA LUCIA DARVAS LANARI X MAURICIO GABRIEL LOTAR JUNIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X MAURICIO SASAKI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X MAURO APARECIDO GAMITO X MELBA THIELE X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MILTON MANABO DOI X MIOKO UEDA X MIRIAN APARECIDA NAPO X MIRKO BURGAT FILHO X MIYEKO HIGA DA SILVA X MOACIR ALVES MARTINS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MOZART OSIANO X MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA X NADERA NAHAS ATALLAH X NADIR DA SILVA X NAIDE PAIVA X NAIR IKEDA X NANJI VIEIRA DA SILVA X NANCY CHADDAD X NANCY LUCATO X NEIDE HELENA MARTINS X NEIDE VICENTE OLIVA X NELE DE AZEVEDO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X NELSON CUNHA X NELSON MARTINS PEIXOTO X NELSON SOARES X NELY LEME CAMOZZI X NELY MARIA PEREIRA DE JESUS X NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO X NEUSA APARECIDA MASSON X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NEUSA MACEDO NOBRE WILSON X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X NEUZA APARECIDA PETERLINI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X NILDEA DE BRITO FALCAO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA X NILSON VITORINO X NILZA GARUTTI X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X NIVALDO ZAGO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X NOIR SIQUEIRA FRANCO X NORMA REGINA MARAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODETE ALVES FIGUEIREDO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA CATHARINA BORIN X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X ORIDIO MEIRA ALVES X ORIOVALDO LEMES X ORLANDO ZUCARI X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X OSNILDA NATALINA MARCON X OSVALDO ERVOLINO X OSVALDO GARCIA MARTINS X OSWALDO SCAGLIONI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PATRICIA SILVA MOURA X PAULINA CHINEN GUSHI X PAULO CABELLO FILHO X PAULO CEZAR BATISTA X PAULO GONZAGA BUENO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X PAULO SERGIO DE BARROS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO GUILHERME KUPPER X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X QUEILA CORREA FAGUNDES ESPINDOLA X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X RAIR SARTORI X REGINA ANDRADE DA SILVA X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X REGINA CELIA ALVES X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X REINALDO XAVIER ALVES X RENATO ALBANO JUNIOR X RENATO FERREIRA LOBO X RENATO VERNARECCIA X RICARDO HADDAD X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X RINALDO RICCI X RITA CELESTE C DE CASTRO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RITA MARIA GAONA X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO LINCZENDER X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X ROBSON GUEDES LASSAROT X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X ROMARIO LUIZ VALENTE X RONALD COLOMBINI X RONALDO FRANZIN X ROSA AECO NAKANO X ROSA MARIA MADEO X ROSA MARIA SCHENKEL X ROSA MARIA TURANO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X ROSECLER STURION X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI NOBREGA DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI X ROSIMEIRE CORTEZ SILVA X ROSMAILDE VIEIRA VAZ X

ROZILDA SARAIVA DE LIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS INFANTI X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBIO BROSCO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X RUTH SOARES MELO X SALETE PERES VALENTE X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SANDRA MARIA RANGEL X SANDRA MARIA SAYAO X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X SANDRA REGINA LOIS X SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI X SANDRA RIBEIRO X SANDRA SEGURA DAMIN X SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X SANTINO AYRES DIAS X SARAH SARDINHA X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X SERGIO APARECIDO TINTI X SERGIO FORTE CUELLO X SERGIO PIRES DE MORAIS X SETSUKO KANAI X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SHOGO YAMAMOTO X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SILVANA GARCIA LEAL X SILVIA MAXIMO FERREIRA X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SILVIA REGINA RIVOLI X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SOKUSUKE UEHARA X SOLANGE KOKOL PINTO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X SONIA MARIA MARTON RABELO X SONIA MARIA SEDANO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI BETETE SERRANO X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO X SUELI MIYOKO NAGATA X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X SUELY DE SOUZA X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X SYLVANA DELLA NINA TAVARES X SYLVIA FERRARI RIBEIRO X TERCILIA PERINI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X TEREZA ZANINI ADAMI X TEREZINHA DE LIMA PEREIRA X TEREZINHA NAMIKO ITO X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY CARRAZEDO X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO X THIAGO MARIA PINHEIRO X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X VALDECIDES FERNANDES X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VALDIR MOYSES SIMAO X VALERIA PASSINI SODRE X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X VALTER CARDOSO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X VANDERLEI DAWID BARBOZA X VERA LUCIA CARRILHO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X VERA LUCIA PESSOA MENDES X VICTORIA COLONNA ROMANO X VILMAR GALETI X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALTER MORAES GALLO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X WILMA KURBHI RAIA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X WILSON RIBEIRO X XERXES PEREIRA DA CUNHA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X YOSHIO IZIARA X ZELIA FIM RODRIGUES X ZELIA SILVA X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES X ZITA MACHADO DA NOBREGA X ANTONIO SERGIO REBECHI X HELCI FAZZIO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X IVANI BELIZARIO X MARIA LUCIA DEL LAMA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANA FELICIANA DA COSTA X ANNITA DELL ORTI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X EDUARDO HOMSI X EMMA MARIA GALVANIN SARA X ERISVALDO MENDES BARRETO X FLORIPES CARVALHO DONATO X FUMI FUJITA X GALDINO NANO X JACOB CORREARD X JOSE ALVES BARROS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X LENY BRUNO X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X RUTH HOLLAND BARCELLOS X SATIKO ISSAYAMA X SEBASTIAO PIOLA X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X ANA CRISTINA SENSINI X CLARA MARIA RICCI X ELIZABETE RIBEIRO X HELOISA MARIA ROSEMBACK X ILIA NATIVIDADE X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN)

1. Fls. 2444/2450; 2462; 2489/2501 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados para os coautores: a) MARIA CECILIA LARINI (PRC 20140000545; 20140107249); b) HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA (PRC 20140000378; 20140107075); c) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (PRC n.º 20140000237; 20140106929); d) NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (PRC N.º 20140000686; 20140107391), e finalmente, e) MARIA CRISTINA PERROTTA (PRC N.º 20140000552; 20140107256), sejam convertidos em depósitos à ordem deste Juízo. 2. Após, intime-se a patrona CRISTINA MARIA MENESES MENDES, para que providencie no prazo de dez dias, o instrumento de cessão do crédito de

Nilson Cavalcante de Oliveira (fl. 2555).3. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), no prazo de vinte dias: a) quanto ao requerimento de fls. 2439/2443, dos coautores ANTONIO TAVARES FREIRE e LEONOR MARTINS DE MELLO; b) Habilitações dos herdeiros dos coautores HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA (fls. 2504/2511) e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (fls. 2531/2540); e c) Erro material quanto aos cálculos da coautora MARIZETE JORGE LOPES (fls. 2541/2554). 4. Havendo concordância do INSS quanto aos requerimentos de habilitações, declaro desde já habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros dos coautores HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (JUVENTINO LEITE GOMES JUNIOR - CPF N.º 278.680.248-28 - quanto a coautora HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA; e ROSELI ALVES DE SOUZA CARVALHO - CPF N.º 105.057.728-09 - quanto ao coautor CARLOS ALBERTO DE CARVALHO), em substituição às partes falecidas; e inclusão da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ N.º 05.381.189.0001-23) do crédito de Maria Cristina Perrotta (fls. 2556/2567).Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011250-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011250-5) - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARIA ELENA MICHEL DURAN

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito de fl. 318. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da exequente o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002046-53.2012.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/105: Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se o crédito satisfaz a obrigação, e se há algum óbice à extinção da execução. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 105, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5108

MANDADO DE SEGURANÇA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E

SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento. Folhas 1916/1931:1. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte interessada retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 2. Comprove a parte impetrante a alteração de denominação de NEC DO BRASIL S/A para NEC LATIN AMERICA S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da demanda de NEC DO BRASIL S/A para NEC LATIN AMERICA S/A.3. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1713/1715: Tendo em vista que a autoridade coatora declarou o extravio da carta de fiança bancária firmada pelo BANCO MULTIPLIC S/A no importe de NCZ\$ 6.374.238,00 (folhas 1714), determino o desentranhamento do Termo de Responsabilidade nº 162/89, constante às folhas 1574, conquanto a parte impetrante forneça uma cópia do termo, para que providencie perante a entidade bancária a desoneração da carta de fiança, mediante petição da parte interessada.Após o desentranhamento do documento, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 830/834: Defiro a dilação de prazo de 30 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Após a juntada da manifestação da Fazenda Nacional, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 838:Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 835.Destaco, que logo após a apresentação dos cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial (folhas 804/808), o Juízo, às folhas 810, determinou que as partes se manifestassem.As impetrantes, às folhas 817/819, alegaram em apertada síntese, que os cálculos não foram realizados de acordo com o julgado, que foram ignorados os pagamentos efetivamente efetuados, que a conversão em renda constituirá dano grave e de difícil reparação para os impetrantes; sendo de rigor uma efetiva perícia judicial.A Receita Federal, às folhas 830/834, já efetuou as suas considerações no que tange à impetrante VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, alegando que, a princípio, poderia ser levantado 10,54% do depósito judicial realizado em 14.4.2000 e devendo ser convertido em renda 89,46%, e quanto aos demais depósitos concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Com relação ao impetrante URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO a União aguarda análise do dossiê nº 10080.001247/0214-86, tanto é que foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias (folhas 835) para que se manifeste em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Folhas 836/837: Em face da União ter requerido penhora no rosto dos autos dos valores referentes à parte do depósito nos presentes autos na execução fiscal nº 0003254-79.2012.403.6130 (1ª Vara da Subseção de Osasco) requereu que ficassem bloqueados os valores relativos à parcela de 10,54% do depósito judicial realizado em 14.4.2000 em nome da empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ, impedindo-se eventual levantamentoApreciarei o pleito somente após a União Federal cumprir na integralidade a r. decisão de folhas 810, tendo em vista que o Juízo ainda aguarda manifestação da Receita Federal para dar prosseguimento ao feito e, eventualmente, decidir quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos.Estabeleço, então, que após a vista e a juntada da manifestação da União Federal em relação ao Impetrante URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002944-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002944-4) - AMANDA CRISTIANE DOS SANTOS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Vistos.Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 47/61: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, devendo a parte impetrada retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Após a retirada da

certidão, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0023522-79.2014.403.6100 - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000189-64.2015.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X COMANDANTE DA COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO 2(Proc. 904 - KAORU OGATA) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. A parte impetrante atribuiu ao valor da causa o importe de R\$ 10.000,00 (folhas 15) e consta no Sistema como se fosse R\$ 1.334.171,64. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00. Distribuída a ação, a empresa impetrante foi intimada para pagar as custas não pagas, o que foi efetuado às folhas 329/332. Neste momento, em sede de apelação pede pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, há que se registrar que o valor das custas foram pagos integralmente (1% do valor da causa dentro do máximo de R\$ 1.915,38) no importe de R\$ 100,00. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA, tendo em vista que as custas já foram pagas. Int. Cumpra-se.

0014306-60.2015.403.6100 - EXTRATORA DE AREIA BEBEDOURO LTDA.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EXTRATORA DE AREIA BEBEDOURO LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP, objetivando, em liminar, a apreciação, no processo administrativo nº 820.033/08 para exploração de substâncias minerais, do pedido formulado em 03/02/2012, protocolo nº 48402.000031/2015-59, de emissão de portaria de lavra, cujas exigências apresentadas pela autoridade administrativa foram cumpridas e encontra-se pendente de análise desde 06/01/2015. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Assim, passados mais de 06 (seis) meses do protocolo de petição, pela impetrante, com a apresentação de documentação tendente a cumprir determinação da autoridade administrativa (em 06/01/2015, conforme fl. 266), sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de emissão e publicação da portaria de lavra, protocolado sob n 48402-000031/2015-59, nos autos do processo administrativo nº 820.033/2008, ou formule nova exigência, se for o caso. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0014307-45.2015.403.6100 - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001668-1) - P FRANCISCO DA SILVA - ME(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja declarada a existência de relação jurídica tributária que mantenha a autora como optante do SIMPLES FEDERAL no período de 2003 a 2007; que seja declarada a atividade empresarial da autora aquela cadastrada quando da sua abertura, tendo sido fruto de equívoco a alteração de sua atividade empresarial, realizada pela Receita Federal; inexistência de valores em aberto devidos aos cofres da União Federal, decorrentes do SIMPLES FEDERAL ou de qualquer outros impostos incidentes nos anos base em discussão; seja declarado o direito da autora em se beneficiar do instituto da denúncia espontânea no caso de valores em aberto devidos aos cofres da União Federal.Preliminares já analisadas.Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Os autos foram remetidos à Superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. Proferida decisão monocrática anulando a sentença proferida e, determinando a baixa dos autos para realização de perícia contábil requerida na exordial.É o relatório.Decido.Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intimem-se.

0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, movida por ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO, representado por sua curadora, em face da União Federal, distribuída perante a 16ª Vara Cível Federal, em que pleiteia o autor o reajuste do benefício de auxílio invalidez recebido do Exército Brasileiro.Proferida sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito (fls. 76/77).O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento.Ao receber os autos, o Juízo da 16ª Vara Cível Federal concedeu às partes prazo para requererem o que entenderem de direito, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 128/129).O autor apresentou cálculos e postulou a citação da União Federal para pagamento (fls. 131/133).Em 15 de setembro de 2014, em virtude da extinção da 16ª Vara Cível Federal, o feito foi redistribuído para este Juízo, ocasião em que foi deferida a citação da União Federal (fls. 135/136).Ante a perda de prazo para a apresentação dos embargos, a União Federal pleiteou sua devolução, o que foi indeferido a fls. 150/151.A ré apresentou exceção de pré-executividade, postulando o reconhecimento da nulidade dos atos processuais posteriores ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 111/119, ante a inexistência de título judicial.A fls. 166/177, a União Federal noticiou a

interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que não devolveu o prazo para apresentar embargos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão à União Federal. O v. acórdão de fls. 111/119 afastou a ocorrência da prescrição e determinou a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito, para o fim de conferir às partes a oportunidade de produzirem as provas que entendem necessárias. Inexiste, portanto, título judicial transitado em julgado que ampare a citação da União Federal com base no Artigo 730 do CPC. Ademais, necessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados, nos termos do Artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a nulidade de todos os atos processuais realizados após o recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 128). Comunique-se a prolação desta decisão ao i. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0005214-25.2015.4.03.0000. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela União Federal. Ao final, publique-se.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Fls. 542/545 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0000100-75.2014.403.6100 - AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal a fls. 138/148, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010940-47.2014.403.6100 - JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 165, bem como, a mensagem eletrônica encaminhada pela CECON solicitando os autos para realização de audiência de conciliação perante aquela Central, retiro de pauta a audiência designada para o dia 12.08.15. Intemem-se e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme solicitado.

0015943-80.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela CEF a fls. 94/99, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0019519-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REALIZE CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0020261-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS NHAN X ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X ADEMIR NHAN X VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN(SP183040 - CARLA VANESSA NHAN)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora através dos quais a mesma se insurge em face da decisão proferida a fls. 146/149, a qual determinou a realização de prova pericial para apuração do aluguel incidente sobre o imóvel objeto da presente ação renovatória. Argumenta que a decisão contém contradição, uma vez que a prova pericial foi requerida pelos réus em contestação, razão pela qual os honorários periciais devem ser por eles suportados. Os embargos foram opostos tempestivamente, a teor do disposto no Artigo 526, do Código de

Processo Civil, c.c. o Artigo 188 do mesmo diploma, ressalvando-se que a ECT goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, na forma do Artigo 12 do Decreto-lei 509/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão embargada não padece de contradição. Em que pese a ECT afirmar que a prova pericial foi requerida unicamente pela autora, consta a fls. 10 da petição inicial, expressamente, que a autora Provará o afirmado por todos os meios de provas admitidas em Direito, especialmente pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e demais que se fizerem necessárias ao julgamento da lide. - grifei. Assim, considerando que a prova foi requerida por ambas as partes, caberá à autora o adiantamento dos honorários periciais, nos exatos termos do Artigo 33 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, pois tempestivos, e os REJEITO no mérito. Fls. 152: Aguarde-se a conclusão da prova técnica, ocasião em que o Juízo reunirá os elementos necessários à fixação dos aluguéis provisórios, conforme já deliberado a fls. 72. Fls. 154/156: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Manifeste-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do Artigo 523 do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Aprovo os quesitos formulados pelas partes a fls. 157/161, bem como a indicação do assistente técnico indicado pela ECT. Intime-se.

0022218-45.2014.403.6100 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora sejam declarados inexistentes os débitos oriundos dos processos administrativos n.ºs 10.880.964289/2008-48, 10.880.864.291/2098-17 e 10.880.964.292/2008-61, e a dívida inscrita sob n.º 80.6.14.001892-1. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 456/525, requerendo a improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 531/532 e postula pela produção de prova pericial contábil. A ré requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares inexistentes. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo à análise da prova requerida pela parte autora. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 189/251, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 254 - O alvará referente aos honorários periciais, somente será expedido após a manifestação das partes acerca do laudo elaborado. Intimem-se.

0003621-91.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação anulatória de multa imposta à autora, decorrente de suposto armazenamento de cadeiras plásticas monobloco sem a certificação e sem o selo de identificação de conformidade, sob o fundamento de que o auto de infração é nulo por ausência de requisitos necessários e previstos na regulamentação (descrição da infração e dispositivo normativo infringido). Citado o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM arguiu em preliminar de contestação a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, sob o fundamento de que o crédito objeto da ação é de titularidade do INMETRO, e que o IPEM age em mera delegação da atividade executória de fiscalização, de modo que, o resultado desta ação atingirá diretamente ambos os Órgãos. Em réplica, a empresa autora discorda do litisconsórcio passivo necessário arguido, alegando que não há lei que fixe a necessidade do referido litisconsórcio, bem como, que a natureza da relação jurídica existente não o exige. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, uma vez que ao autuar a empresa Autora o IPEM agiu em mera delegação de competência do INMETRO, o que pode, inclusive, ser verificado nas cópias acostadas a fls. 35/37 dos autos. De se ressaltar, também, o posicionamento dos Tribunais a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEN/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso.(AC 200970060014197, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011). (g.n.).Sendo assim, providencie a parte autora a citação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as anotações atinentes à inclusão do INMETRO no polo passivo desta ação.Intimem-se.

0008339-34.2015.403.6100 - IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/134 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado a fls. 120/121.

0008489-15.2015.403.6100 - HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fls. 238/238-vº, atribuindo à causa valor correspondente ao real benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora seja declarada abusiva a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados de conta corrente, firmados com a Ré, juros sobre juros, taxas de inadimplemento (comissão de permanência) em taxa superior a taxa prevista nominal e quantitativamente no contrato, bem como, cumulação da taxa de remuneração/comissão de permanência juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa. Requer a restituição do montante pago indevidamente. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa a fls. 58/106, requerendo a improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 109/113 e postula pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos. A ré requer a produção de prova documental.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.Processo Formalmente em ordem.Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.Passo à análise da prova requerida pela parte autora. Defiro a produção de prova documental requerida pela Caixa Econômica Federal, bem como a prova pericial requerida pela parte autora. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar os seus no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intimem-se.

0009618-55.2015.403.6100 - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0010499-32.2015.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0013453-51.2015.403.6100 - AUTOMASSA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a Autora a guia original de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0013760-05.2015.403.6100 - ROGERIO ALVES NETTO(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 46/71) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7281

EMBARGOS A EXECUCAO

0021589-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-29.2014.403.6100) MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende a parte embargante seja declarada abusiva a cláusula décima do contrato, que possibilita a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora e multa. Requer, também, seja determinado que o índice utilizado para o cálculo da comissão de permanência não poderá ultrapassar aquele originariamente pactuado para a correção da dívida principal. Pugna pela desconstituição da penhora efetuada, considerando que o bem móvel é impenhorável. Aduz a embargante ser empresa de pequeno porte familiar, e produzir máquinas para confecção de sacos plásticos de diversos tipos e tamanhos. Esclarece que o bem penhorado trata-se de peça fundamental para o bom funcionamento das máquinas, assim como para a qualidade do filme a ser produzido. Invoca a seu favor o artigo 649, V do Código de Processo Civil, citando jurisprudência que estende o seu alcance às pessoas jurídicas de pequeno porte ou microempresa, se o bem penhorável for indispensável à manutenção da própria empresa. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo. Impugnação a fls. 96/113. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão aos embargantes em suas alegações. No que atine à penhora realizada (auto de penhora acostado a fls. 74 da ação principal), o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que são impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte, entendendo-se, dessa forma, o benefício previsto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas acima citadas. Neste sentido, cito a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - Recurso Especial 760283 - Segunda Turma - relator Ministro Mauro Campbell Marques - julgado em 12/08/2008 e publicado no DJE de 26/08/2008) A fls. 19 da ação executiva constata-se que a executada é empresa de pequeno porte, tendo por objeto social a fabricação de outras máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios e a instalação de máquinas e equipamentos industriais, razão pela qual deve a penhora ser desconstituída, tal como requerido. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que

implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecete, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecete responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo. E, no caso dos autos, verifica-se que, apesar de constar na planilha de fls. 44 dos autos da ação executiva que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual, na mesma planilha consta que a comissão de permanência a partir de 15/09/2012 é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida de 1% (um por cento) ao mês. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo o mencionado acréscimo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora realizada, desonerando Alberto Ivan Reis do encargo de fiel depositário, bem como determinar a aplicação da comissão de permanência tão somente pela taxa de CDI, com a exclusão do acréscimo de 1% ao mês de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos embargantes, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0013117-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-82.2015.403.6100) COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A (SP300006 - STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0006745-82.2015.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Ciência do desarquivamento. Fl. 452: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO (SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Trata-se de manifestação formulada pelo coexecutado LUIZ CARLOS BARIUNUEBO, postulando seja declarada a ineficácia da dação em pagamento objeto do registro R.17 da matrícula 2.397, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, com o encaminhamento de cópia integral do presente feito à Polícia Federal e ao Tribunal de Ética da OAB. Requer ainda a lavratura do competente termo de fiel depositário do imóvel em comento, conforme determinado a fls. 321. Alega ter figurado como sócio de Wellington José Teixeira no Centro de Ensino Botucatu S/C LTDA, ocasião em que foram contraídos empréstimos junto ao BNDES para a construção de dois prédios destinados à instalação de unidades educacionais, e que por motivos pessoais deixou a sociedade sem, no entanto, se exonerar dos compromissos financeiros anteriormente assumidos. Afirma que foi surpreendido com a notícia de que em 11 de junho de 2010 fora celebrada uma escritura pública de dação em pagamento referente ao imóvel objeto da matrícula 2.397, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP, pela importância de R\$ 591.0000,00. Sustenta que o advogado que representou o Centro de Ensino Botucatu na ocasião da dação em pagamento também é patrono da Gráfica Editora e Informática Rio Preto em diversas ações, circunstância que, no seu entender, pode configurar tergiversação. Aduz que a dação em pagamento foi efetuada em nítida fraude à execução e que não há qualquer débito do Centro de Ensino Botucatu com as empresas que celebraram o contrato de dação. Entende que o contrato foi firmado apenas para garantir o benefício de terceiro em detrimento de seus interesses e do BNDES. Informa, finalmente, que o imóvel foi dado em garantia em ações trabalhistas movidas em face do GRUPO SETA, da qual é proprietário o coexecutado Wellington José Teixeira, o que ocasionará grave prejuízo ao direito da exequente e do coexecutado, responsável solidário pelo pagamento da dívida. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o contrato de dação em pagamento firmado entre o coexecutado CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA e RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA é datado de 15 de outubro de 2010, ao passo que a presente ação de execução foi ajuizada em 20 de setembro de 2006. Trata-se, portanto, de nítido ato praticado em fraude à execução, eis que o devedor, sabendo de antemão da existência da ação de execução e da garantia hipotecária que gravava o bem, celebrou contrato de dação em pagamento, o que contraria o disposto nos Artigos 591 e 593 do Código de Processo Civil. Trago à colação trecho do voto proferido pelo E. TRF da 5ª Região nos autos do AG - Agravo de Instrumento - 135889, DJE - Data: 24/04/2014: Por força do princípio da patrimonialidade do processo de execução é sempre real em razão de serem os bens do executado os responsáveis pela satisfação do direito do credor. Tal princípio foi acolhido na nossa legislação processual que no art. 591, do CPC, reza: o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. No tocante a possibilidade de fraude do devedor, distingue-se três possibilidades distintas, são elas: 1) a fraude contra credores; 2) a fraude à execução e 3) a fraude de bem constrito judicialmente. Em relação à fraude à execução, a doutrina, em especial o Min. Teori Zavascki, do STF, pontua que o ato cometido em fraude à execução é válido, contudo ineficaz perante o credor, sendo-lhe inoponível. Não é necessário o ingresso de qualquer ação judicial sendo bastante mera petição no processo já pendente para que o magistrado a reconheça. Destaco ademais que a fraude à execução dispensa prova do elemento subjetivo (consilium fraudis) pouco ou nada importando se havia ciência ou não de que o ato levaria o devedor à insolvência. A intenção fraudulenta nesse caso é presumida, sendo irrelevante para fins de configuração da fraude se o ato é real ou simulado, de boa ou de má-fé. A teor do art. 593, do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. No caso dos autos, observa-se que o executado IRIMAR MENEZES DA SILVA alienou o imóvel rural denominado Fazenda Pedra, o qual estava

hipotecado em favor do Banco do Brasil, por força de Cédula Rural Hipotecária referente a crédito rural liberado pelo programa PROAGRO, no caso que ficou nacionalmente conhecido como escândalo da mandioca. Indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal e ao Tribunal de Ética da OAB, posto que o interessado pode apresentar a devida representação junto à autoridade competente. Por fim, desnecessária a assinatura do termo de depósito, posto que o patrono do coexecutado foi intimado via imprensa acerca do encargo que lhe foi atribuído. Em face do exposto, RECONHEÇO que a dação em pagamento objeto do R.20 do imóvel matriculado sob o n. 2.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu foi feita em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593 do CPC), e reputo a mesma, assim como as operações efetivadas subsequentemente, INEFICAZES em relação a Exequite neste feito. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, comunicando a prolação da presente decisão, para a competente averbação na matrícula do imóvel. Fls. 799/810: Expeça-se ofício à 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, comunicando o teor da presente decisão para que adote as medidas que entender necessárias, haja vista a penhora do imóvel levada a efeito nos autos da Reclamação n. 0188300-82.2002.5.15.0017. Publique-se. Ao final, dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da presente decisão e do despacho de fls. 787.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 221/223 - Requeira a exequite o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015438-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE (SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO E SP234246 - DANILO SEPAROVICK CRUZ)

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do traslado realizado a fls. 103/112-verso, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 143/146 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista não haver localizado o veículo, bem como o réu. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 151/152 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito, bem com o devedor. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr.

Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

0003061-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA X MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES X DENISE FONSECA DE CARVALHO(SP220790 - RODRIGO REIS E SP328301 - ROBERTA CIACCIO DIOGO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença, via correio eletrônico, ao Desembargador Relator da apelação interposta nos autos dos Embargos à execução n 0007562-83.2014.4.03.6100. Não há honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005374-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RELF SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ELISEU FELICIANO DA SILVA X ROSILENE LEAO FELICIANO

Fls. 144/165: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 131/134. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0009061-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI SANCHES ALARCON X VALDIR DE OLIVEIRA MELO

Fls. 139/142: nada a deliberar ante a devolução da carta precatória e sua juntada nestes autos às fls. 108/130. Fl. 144: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017550-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA

Fls. 53 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular. Proceda-se à consulta de endereço da executada, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida executada, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a OAB/SP, para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017632-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA

Nada a ser deliberado, em face do traslado de fls. 44/47, porquanto não houve reforma da decisão proferida a fls. 13. Fls. 40/42 - Certifique-se a complementação do recolhimento das custas processuais. Fls. 49 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular. Proceda-se à consulta de endereço do executado, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a OAB/SP, para requerer o quê de direito. Cumpra-se,

intimando-se, ao final.

0023969-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024149-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Fls. 264 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024793-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MENDES TENORIO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Fls. 71 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000362-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Fls. 104 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001997-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSO CESAR ZANGIROLAMI

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 48/49 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o réu informou não mais encontrar-se na posse do bem pois após ter ocorrido um acidente com o veículo transferiu o mesmo para terceiro que assumiria os encargos, informando, ainda, que desconhece o paradeiro do veículo e de seu atual possuidor. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal

a fls. 55/56 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito, bem com o devedor.É o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

0005461-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KICOMPRAS, COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E HIGIENE EIRELI X MARCELO MIGUEL DE OLIVEIRA X BRUNO CESAR MULLER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas de fls. 72 e 80 do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006610-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO LOPES X REGINA AUGUSTA AMADO LOPES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X HEBER PARTICIPACOES S/A X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão PARCIALMENTE negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006994-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARILA COSTA CAVALCANTE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007011-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO

PINHEIRO VICTOR) X BRENDIS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP X EZEQUIEL GARCIA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010128-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.R. HONORIO LOCACAO - ME X MARCELO RODRIGUES HONORIO X LEONARDO CERQUEIRA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019970-09.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA) Fl. 110: Ciência ao terceiro interessado acerca da proposta da EMGEA. Diga, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos propostos para liquidação do débito exequendo, devendo comprovar nos autos os atos efetuados pela via administrativa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Fls. 111 - Concedo aos autores o prazo de 60 (sessenta) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, sem a notícia da realização de acordo, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7282

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nada a ser deliberado, em face da mensagem eletrônica de fls. 2460, eis que não houve reforma da decisão agravada. Fls. 2462 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, no que tange à apresentação dos documentos solicitados, os quais deverão ser entregues ao Sr. Perito, por ocasião da realização de seus trabalhos, conforme determinado a fls. 2295-verso. Desta forma, Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para a reunião dos documentos necessários à realização do Laudo Complementar. Sobrevinda a notícia de que os documentos estão disponíveis, intime-se o Perito Judicial, para a elaboração de seu Laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o de que deverá comunicar a data de realização da prova pericial aos assistentes técnicos das partes, bem como contatar a instituição financeira, para obter acesso aos documentos. Intime-se.

0009925-09.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3166 - LUCAS HORTA DE ALMEIDA) X DANONE LTDA(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Trata-se de Ação Civil Pública que foi devolvida a esta 7ª Vara Cível Federal pelo Juízo Federal de Poços de Caldas com a finalidade de que seja suscitado o competente conflito de competência, a despeito dos motivos já declinados na decisão proferida por este Juízo a fls. 105. Nesse passo, ratifico o teor da decisão supracitada, razão pela qual passo a transcrevê-la, in verbis: A ação foi inicialmente intentada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas - MG, tendo os autos sendo para cá remetidos por força da decisão exarada a fls. 94/97 pelo Juízo Federal de Poços de Caldas, que entendeu ser competente o foro do local da sede da empresa ora ré. Ocorre que este Juízo não pode concordar com a decisão supracitada. Isto porque há firme jurisprudência do STJ no sentido de que a competência para o ajuizamento de ação civil pública é funcional, portanto, de natureza absoluta, sendo esta fixada pelo local do dano, a teor do que prevê o artigo 2º da Lei 7347/85. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA. (STJ - Resp 200801380987, 1ª Turma, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03/10/2013) Pelos motivos acima expostos, não sendo este Juízo o do local do dano, e considerando a devolução dos presentes autos pelo Juízo da Subseção Judiciária de Poços de Caldas-MG (fls. 108), nos termos do que preceitua o artigo 105, I, d, da Constituição da República, suscitado o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça. 1,7 Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se cópia dos seguintes documentos necessários à prova do conflito: petição inicial de fls. 02/12, decisão do Juízo Juízo Federal de Poços de Caldas de 94/97, decisão deste Juízo de fls. 105, bem ainda ofício devolvendo os autos expedido a fls. 108. Isto feito, aguarde-se em Secretaria comunicação do referido Tribunal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIAÇÃO

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE ZUCCO - ESPOLIO X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X CELIA ZUCCO CUSTODIO X BENEDITA ARCITA ZUCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X SEBASTIAO BIANCHINI - ESPOLIO X ANTONIA VICENTINA MENONI X CLEUSA BIANQUI X CRISTINA APARECIDA BIANQUI X AMARILDO BIANQUI X VANDERCI MARIA CANDIDO BIANQUI X LUIZA VITRO BIANQUI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI X MARIA APARECIDA BIANCHINI DE SIQUEIRA X EDISON DE CARVALHO X OSORIO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE BIANCHINI NETO X SONIA APARECIDA BIANCHINI(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 808, tendo em vista a prolação de sentença de extinção do feito à fl. 743. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Encaminhe-se ofício em resposta ao juntado à fls. 873 dos autos (direcionado aos autos do inventário nº 0003495-28.1995.8.26.0099 - 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista), com cópias de fls. 62/64-vº e 501/503, salientando-se que são as únicas documentações oriundas do Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/ SP constante destes autos. Fls. 875/876 - Nada a deliberar, haja vista o já decidido no segundo parágrafo do despacho de fls. 869. Fls. 877/883 - Considerando o teor da petição de fls. 887, onde o Espólio Expropriado salienta que providenciará a contratação dos serviços de um agrimensor para proceder ao levantamento topográfico do imóvel objeto desta ação, visando à retificação de área do mesmo, ficam suspensos os levantamentos dos valores atinentes à indenização depositada nestes autos, até que se defina adequadamente o percentual de área correspondente ao herdeiro Valter Augusto Simplicio dos Santos e correspectivamente o percentual da indenização a que o mesmo faz jus, tendo em vista que seu quinhão foi penhorado no rosto destes autos (fls. 749). No que tange ao pedido de diferimento do pagamento dos valores relativos a publicação do edital

a que faz menção o art. 34 do Decreto-lei 3365/41, nada a deliberar uma vez que já houve a publicação do mesmo, consoante se denota de fls. 531/532 e 544/545 dos autos. Fls. 887 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido, para adoção das medidas atinentes a retificação da área do imóvel expropriado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012940-37.2003.403.0399 (2003.03.99.012940-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FORTES X AURORA MOLINA FORTES X MIGUEL FORTES FILHO X ALCIDIA ALEGRETTE(SP078463 - JOSE FORTES FILHO E Proc. FRANCISCO AMARAL PEREIRA- OAB 16692 E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

DESPACHO DE FL. 540: Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 530/539 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 531/532, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

DESPACHO DE FL. 541: Proceda a Secretaria à inclusão provisória no sistema processual do advogado indicado para receber intimações às fls. 530/539, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fl. 540, restituindo-se o prazo para que regularize sua representação processual, nos termos do que ali decidido. Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda-se à sua exclusão e tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA X MILTON COSTA X MARIA DALVA PINA COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANATALINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS X HILTON DA SILVA NETO X GRACILENE FELIX X JORGE DE PAULA X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela através do qual os Autores pleiteiam a suspensão de leilão de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação sob alegação de usucapião. Ora, cuidando-se de imóvel financiado pela CEF, a posse do mutuário desde sempre tinha natureza precária. Não se trata, pois, de posse ad usucapione que possa ser oposta em relação à instituição financeira. Por outro lado, em contestação, a CEF informa que a partir de janeiro de 2012 as prestações deixaram de ser pagas, sendo que o irmão do requerente foi intimado do inadimplemento o que demonstra ausência de prova de posse mansa e pacífica. Assim, pretender evitar atos de execução por força de inadimplemento contratual, de recursos provenientes do Sistema Financeiro de Habitação sob alegação de usucapião afigura-se descabido. Por estas razões indefiro o pedido de liminar formulado. Fls 282/284 Remeta-se ao SEDI para inclusão de MILTON COSTA e MARIA DALVA PINA COSTA no polo ativo. Sem prejuízo manifestem-se os autores, no prazo de 5 dias acerca do mandado negativo de fls. 274/275

0005437-11.2015.403.6100 - FELIPE MESSIAS MOMPEAN(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de Usucapião proposta por Felipe Messias Mompean, por intermédio da qual pretende seja declarada sua propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Cândido Fontoura nº 401, apto 33, Bloco 13, inscrito na matrícula imobiliária nº 99.622, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. O despacho proferido a fls. 51 concedeu ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para aditar seu pedido inicial, para possibilitar o regular prosseguimento do feito. A fls. 59/66, o autor noticia que a EMGEA (representada pela Caixa Econômica Federal) vendeu o imóvel objeto deste feito, na proporção de 32% para Mônica Simas de Lima; 30% para Maria Aparecida Farago Magrini; 22% para Armando José de Sousa Gaspar; 8% para Ana Laura Vilela dos Reis e; 8% para Sandra Farago Magrini, totalizando 100% (cem por cento) do imóvel. É o relatório. DECIDO. Considerando-se o disposto na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, não vislumbro a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito. Com efeito, a competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Considerando-se que a EMGEA transmitiu a propriedade do imóvel usucapiendo para as pessoas físicas acima elencadas, tem-se que a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor, destarte, a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para o regular processamento e julgamento do feito. Em face do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos do polo passivo da demanda. Após, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo/SP, com a

devida baixa na distribuição. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016655-70.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANSIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR CINTRA E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo homologado a fls. 4578 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100, efetuado pela contadoria judicial a fls. 4204/4538 no montante de R\$ 5.486.137,80 (valor bruto) para 11/2013, sustentando haver excesso de execução. Houve depósito judicial no valor de R\$ 5.657.868,35 na data de 10/09/2014. Insurge-se a embargante no tocante à apuração de diferenças de função de confiança para os reclamantes, alegando que não houve deferimento no acórdão transitado em julgado. Apresenta planilha de cálculo na qual apura a quantia de R\$ 5.176.047,34 referente ao total bruto acrescido do FGTS, atualizada para 11/2013 (fls. 16/24). Também elabora o cálculo para a data do depósito (09/2014) no montante de R\$ 5.337.304,41 (fls. 25/33). Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou a fls. 41/47 refutando as alegações da embargante e pleiteando pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. Relatório da Impugnação à sentença de liquidação. Nos autos da Impugnação à sentença de liquidação (autuado como Petição - autos nº 0019387-24.2014.403.6100), os impugnantes insurgem-se contra o cálculo elaborado pelo contador judicial a fls. 4204/4538 dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100 apontando as seguintes incorreções: 1) existência de cálculos parcial ou totalmente zerados para

alguns impugnantes, alegando que foram adotados como base os cálculos da CEF; 2) violação da coisa julgada representada pela decisão de fls. 4155/4156 ao determinar que o cálculo das diferenças salariais fosse paralisado quando os impugnantes atingissem a referência salarial 40. A impugnação foi recebida nos termos do art. 884 da CLT (fls. 22). Intimada, a CEF manifestou-se a fls. 33/38 aduzindo, em preliminar, a intempestividade da impugnação ofertada, entendendo que a contagem do prazo de cinco dias se inicia da data do depósito (10/09/2014). Afirma ainda que há jurisprudência trabalhista no sentido de que tal prazo se inicia da intimação da sentença de liquidação. Ademais, requer o não conhecimento da impugnação em virtude da falta de memória de cálculos pela impugnante. No mérito, a CEF alega que os impugnantes não têm direito a receber valores superiores à referência 40, eis que o título judicial não concedeu o reenquadramento, entendendo também que nada é devido aos que exerceram função de confiança. Pleiteia, por fim, pela improcedência da impugnação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela CEF nos autos da Impugnação à sentença de liquidação. O prazo para o exequente apresentar a impugnação prevista no artigo 884 da CLT inicia-se da ciência da decisão que homologar os cálculos, e não da garantia da execução como considerado pelos reclamantes. Neste sentido já decidi o C. Tribunal Superior do Trabalho: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 884, caput, parte final, da CLT, o prazo para o Exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias a contar da intimação, e não da garantia da execução, a partir de quando é contado o prazo para embargos do Executado. Decisão do Tribunal Regional, nesse sentido, não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST- Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR 130740-13.1991.5.01.0421. Publicação: 26/09/2008. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa). No caso em tela, a decisão que homologou o cálculo da contadoria foi exarada a fls. 4578 dos autos principais em 29/04/2014. Houve a interposição de embargos de declaração pela CEF, os quais foram acolhidos (fls. 4591), tendo tal decisão sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 23/07/2014, considerando-se a data da publicação 24/07/2014. Assim, o prazo de cinco dias para interposição da impugnação iniciou-se em 25/07/2014. Como o recurso só foi apresentado em 14/10/2014, é de se reconhecer sua intempestividade. Passando à análise dos embargos à execução, verifica-se que carece razão à CEF em suas argumentações. Isto porque o exercício da função de confiança não exclui quaisquer diferenças do desvio funcional, vez que estas incidem sobre o salário básico. Neste sentido já decidi o E. TRF da 3ª Região, ... não altera a situação de desvio de função nem exclui o direito às diferenças salariais, pois implica, tão-somente, em recebimento de gratificação, permanecendo inalterados os vencimentos do cargo... (ROTRAB 06547109119844036100 - RECURSO ORDINÁRIO - 390 JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 671). No que concerne aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, verifica-se através do relatório de fls. 4204 dos autos principais que os mesmos foram elaborados com base nas fichas financeiras existentes nos autos, obedecendo-se o título judicial transitado em julgado bem como as determinações contidas na decisão de fls. 4155/4156, de forma que o inconformismo da CEF não merece prosperar. Ressalte-se que o contador judicial é o auxiliar do Juízo e, por se apresentar equidistante do interesse das partes e aplicar na elaboração dos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Em face do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução interpostos pela CEF, devendo a execução prosseguir nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100 nos moldes da conta da contadoria a fls. 4204/4538, no montante de R\$ 5.486.137,80 (valor bruto) para 11/2013; 2) não conheço da impugnação interposta pelos reclamantes haja vista a sua intempestividade. Considerando que ambas as partes sucumbiram em seus pedidos, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Impugnação à sentença de liquidação - Petição nº 0019387-24.2014.403.6100. Decorrido o prazo para interposição de recurso, proceda a Secretaria ao traslado para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se os presentes autos bem como a Impugnação à sentença de liquidação. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017959-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-64.2012.403.6100) AGUINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, no qual pretende o embargante a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel situado à rua Rio Claro, nº 45, constituído pelo lote 07 (sete) da quadra A da Vila Santa Catarina, em perímetro urbano do Distrito e Município de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá. Afirma ter adquirido referido imóvel de Carlos Alberto Vieira em 12 de dezembro de 2000, registrado através da escritura pública de compra e venda - livro 081 - fls. 284/285 no oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ferraz de Vasconcelos pelo valor de R\$ 20.000,00. Informa que em 23 de setembro de 2014 tomou conhecimento que o mesmo havia sido objeto de

penhora, nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0005880-64.2012.403.6100 em trâmite perante esta Vara. Esclarece que o imóvel ainda não foi regularizado junto ao Cartório do Registro de Imóveis por total falta de recurso, uma vez que encontra-se desempregado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Deferida a gratuidade e a medida liminar para o fim de determinar a suspensão de qualquer ato que importe em alienação do bem em questão (fls. 24/25). Instado, o embargante acostou aos autos cópia autenticada da escritura de compra e venda (fls. 31/32). Carlos Alberto Vieira apresentou contestação a fls. 41/45, informando que de fato efetuou a venda do imóvel para o embargante em dezembro de 2000, de boa-fé, uma vez que à época não havia nenhum processo tramitando, devendo o mesmo ser desbloqueado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Contestação da União Federal a fls. 52/56, pugnando pela improcedência dos embargos, uma vez que a aquisição de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o registro do título junto ao respectivo cartório. Sustenta que como não há outros bens passíveis de penhora, aplica-se a regra de que todo o patrimônio do devedor responde pela execução e se torna sujeito à expropriação forçada, ainda que esteja em posse de terceiros. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade requerida pelo executado Carlos Alberto Vieira. Anote-se. O pedido formulado é procedente. Conforme salientado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, o embargante demonstrou através da cópia da escritura acostada a fls. 09/10 dos autos que adquiriu o imóvel em questão no ano de 2000, portanto, anterior à data da propositura da ação executiva, ocorrida em 29/03/2012. Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio dos embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel (no presente caso, escritura pública) sem registro no cartório competente, consoante se infere do enunciado da Súmula nº 84, ora transcrita: **É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO.** Assim, ainda que não tenha havido o registrado, somente tendo sido lavrada a escritura pública, não ilidindo a boa-fé do embargante que, de fato, adquiriu o imóvel antes de qualquer ato executivo por parte da União Federal. Nesse passo, medida de rigor a desconstituição da penhora, já que a aquisição da propriedade pelo embargante precedeu até mesmo à propositura da ação de execução. Corroborando todo o exposto, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROPRIEDADE. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. Na esteira da Súmula 84 do STJ, reconhecem-se admissíveis os embargos de terceiro lastreados na alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda. 2. Os embargantes lograram demonstrar a aquisição legítima do bem por contrato particular (compromisso de venda e compra, com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade datado de 06.06.1994), em momento anterior à execução fiscal, ajuizada em 27.08.1997. 3. Presume-se autêntico o documento, pois não foram opostos questionamentos de índole material, nem alegados vícios de consentimento: o INSS limitou-se a questionar a ausência de registro, nada alegando sobre a apresentação em cópia simples, nas duas oportunidades que teve após a juntada em réplica, pelos embargantes (especificação de provas e contra-razões de apelo). 4. O reconhecimento de firma tardio no contrato particular não indica fraude, nem revela má-fé do adquirente: quando muito, um descuido escusável de quem não imagina que o bem pudesse se tornar litigioso, por razões alheias a sua responsabilidade. De todo modo, o reconhecimento é válido a qualquer tempo. 5. Milita em favor da tese inicial a prova de que o imóvel encontra-se registrado na Prefeitura Municipal de Iguape em nome dos embargantes (carnê de IPTU de 1998). 6. Inexistia eventual gravame sobre o imóvel por ocasião do negócio, pois a penhora somente ocorreu em 16.04.1998. 7. Inafastável a boa-fé dos embargantes, nos termos da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. 8. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do STJ). 9. O INSS resistiu à pretensão, mesmo tendo tomado conhecimento do negócio anterior e da ausência de responsabilidade do embargante pela dívida fiscal. 10. Honorários fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 11. Apelo provido. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível 655367 - Quinta Turma - relator Juiz Convocado Cesar Sabbag - julgado em 28/06/2012 e publicado no e-DJF3 de 12/07/2012) Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que foi União Federal quem deu causa à restrição no imóvel do embargante, deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o n. 55.716, pertencente ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, de propriedade do embargante, conforme requerido na petição inicial, confirmando a medida liminar deferida. Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do embargante. Sem custas, ante a gratuidade deferida ao embargante. Transitada em julgado, expeça-se ofício para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, comunicando o teor da presente decisão. Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se

estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO (SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Defiro a exclusão da União Federal do presente processo, diante da falta de interesse manifestada a fls. 857/858. Fls. 860/867 e 869/878 - Diante da juntada aos autos das cópias dos termos de compromisso de inventariante, bem como, certidões de objeto e pé relativos aos inventários dos bens deixados pelos falecimentos de Yolanda Marino Debouch e Mohamed Khair Ibrahim Debouch, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores atinentes a indenização devida a cada um dos Espólios expropriados, nos moldes informados a fls. 860/861, ou seja, à disposição dos Juízos Estaduais onde tramitam cada um dos processos de inventário, conforme já deferido a fls. 762 destes autos. Fls. 880 - Diante da apresentação das peças necessárias à instrução da carta de constituição de servidão, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 852, expedindo-se o referido documento. Cumpra-se, após dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que tome ciência de sua exclusão do feito, e ao final, publique-se.

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ X WALTER TRANCHESI RORIZ X MARCIA TRANCHESI RORIZ (SP009303 - AMÉRICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.) X WALTER TRANCHESI RORIZ X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Diante da certidão de fls. 768, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado FÁBIO TARDELLI DA SILVA (OAB/SP 163.432), republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 739, a fim de que produza seus efeitos, tão-somente, em relação à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Tendo em vista o retorno da via liquidada do Alvará de Levantamento nº 108/2015, sobrestem-se os autos, em Secretaria, conforme determinado a fls. 739. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 739: Trata-se de ação de desapropriação em que CTEEP e FURNAS discutem quem tem legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, ante a dúvida quanto à titularidade da concessão das linhas de transmissão objeto do feito. Afirmou a CTEEP que a Resolução Homologatória n. 1.559 de 27.06.2003 da ANEEL definiu que as linhas de transmissão versadas na presente passaram a integrar a concessão de FURNAS (fls. 508/510), não mais persistindo interesse na lide. Intimada a se manifestar acerca das alegações da CTEEP, FURNAS solicitou a suspensão do feito a fim de aguardar o pronunciamento da ANEEL sobre a consulta formulada em 17 de novembro de 2014. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a discussão acerca da legitimidade do ente expropriante, aguarde-se sobrestado em Secretaria a solução da controvérsia pela ANEEL. Determino a inclusão do procurador de FURNAS provisoriamente no Sistema de Movimentação Processual para o recebimento das publicações. Saliento que a presente decisão não obsta o levantamento do valor da indenização já depositado nestes autos. Com relação ao alegado a fls. 682/683, ressalto que os editais já foram expedidos a fls. 309/315, sendo que a prova de propriedade do imóvel encontra-se acostada a fls. 644/645. No tocante à prova da regularidade fiscal, considerando que a certidão de fls. 309 foi expedida há quase vinte anos, providenciem os expropriados a juntada de certidão negativa de débitos atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante a indicação do nome do patrono que procederá ao soerguimento. Silentes, sobrestem-se os autos, conforme determinado acima. Int.

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0569145-96.1983.403.6100 (00.0569145-1) - ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI X ALCIONE PINHEIRO DE CASTRO X FRANCISCA DE BARROS REBELLO X JOAO FRANCISCO DE SALES NETO X HAMILTON DE SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO GRAVEIRO X LAERCIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO VIANNA X SONIA MARIA DE CAMARGO VIANNA X VERA LUCIA BALDIJAO X

WALDSON ALVES PEREIRA(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA E SP271527 - EDUARDO FASANARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido a fls. 773, pelo prazo de 5(cinco) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Int.

0061855-72.1992.403.6100 (92.0061855-3) - SUPERVAREJAO SAUDE LTDA X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA - FILIAL X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA - FILIAL X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA - FILIAL X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA - FILIAL X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA - FILIAL X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA - FILIAL X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA - FILIAL(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido a fls. 465, pelo prazo de 5(cinco) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Int.

0076820-55.1992.403.6100 (92.0076820-2) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Fls. 615/616: Não cabe a este Juízo deliberar sobre valores existentes nos autos da ação de execução fiscal, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Guarulhos-SP. A transferência efetivada a fls. 552 se deu em razão de solicitação, atendendo à penhora lavrada no rosto destes autos. Eventual impugnação ou requerimento acerca do referido montante deve ser apresentada àquele Juízo. Arquivem-se os autos (findo). Int.

0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034973-34.1996.403.6100 (96.0034973-8) - INDUSTRIAS VILLARES S/A X INDUSTRIAS VILLARES S/A - FILIAL(Proc. ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E Proc. RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 229/230 e 232/234 - Manifeste-se a parte autora acerca do alegado. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0045448-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045448-6) - ALBERTO MENDES DE LIMA X ADELAIDE HERMENEGILDO MENDES DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Fls. 867 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença,

que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Fls. 869 - Proceda a Secretaria as anotações atinentes a exclusão do nome da subscritora do sistema de intimações processuais. Intime-se.

0014853-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014853-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034878-57.2003.403.6100 (2003.61.00.034878-0) - WILSON BATISTA X MARIA DE LOS DOLORES MATEOS BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 333/338: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 332, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 340. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001797-15.2006.403.6100 (2006.61.00.001797-0) - JOAO CARLOS QUEIROZ FERREIRA RATTO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo). Int.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Diante do noticiado pela CEF a fls. 386, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se promoveu ao levantamento dos valores indicados no alvará de fls. 378. Int-se.

0018883-52.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037609-12.1992.403.6100 (92.0037609-6) - NINA GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NINA GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 288 - Nada a deliberar, uma vez que as minutas de requisitório expedidas se encontram em consonância com a decisão de fls. 260/262, que reconsiderou a decisão de fls. 283/284, e com a qual a parte autora manifestou sua expressa concordância a fls. 270 dos autos. Intime-se e, após transmitam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7) - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA

RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSATIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936968-09.1986.403.6100 (00.0936968-6) - IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do item 5 da decisão de fl. 380, a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório n.º 20150002563. Publique-se. Intime-se (PFN).

0742729-29.1991.403.6100 (91.0742729-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715905-33.1991.403.6100 (91.0715905-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS(SP078272 - JOAO EDUARDO

NEGRAO DE CAMPOS E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões de fls. 153/156, 163/166 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0023049-70.2008.4.03.0000. A decisão de fl. 129/132 já foi juntada a estes autos às fls. 396/399.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023049-70.2008.4.03.0000, transitada em julgado, negando provimento ao agravo e mantendo a decisão proferida às fls. 342/344 destes autos, que determinou o cancelamento do ofício precatório expedido à fl. 174 e a restituição, pela autora, dos valores já levantados da primeira parcela do precatório, inclusive dos honorários advocatícios, oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3:i) informando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0023049-70.2008.4.03.0000;ii) informando que apenas a primeira parcela do ofício precatório n.º 2000.03.00.023275-9 foi levantada pela beneficiária;iii) informando que a beneficiária, UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A, já restituiu, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, juntado aos autos à fl. 406 (conta n.º. 0265.005.00259902-6), os valores da primeira parcela do ofício precatório n.º 2000.03.00.023275-9, conforme determinado na decisão de fls. 342/344; eiv) solicitando os dados para transferência da primeira parcela do ofício precatório n.º 2000.03.00.023275-9 (Conta Única do TRF3 no Banco do Brasil, unidade gestora, gestão, código de recolhimento e número de referência).4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que o arresto realizado nestes autos (fl. 470) está prejudicado, em virtude do cancelamento do ofício precatório, nos termos do item 3 da presente decisão, bem como ante a inexistência de valores remanescentes a serem recebidos pela executada nestes autos.Publique-se. Intime-se (PFN).

0049342-72.1992.403.6100 (92.0049342-4) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 496: não conheço do pedido de prosseguimento do feito subscrito pelo advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP n.º 336.160, ante a irregularidade na representação processual, uma vez que não foi constituído pelo representante legal da massa falida nestes autos. A quebra da autora foi decretada em 30.10.1998, nos autos da falência n.º 399/98, distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, nos quais foi nomeado síndico Alfredo Luiz Kugelmas, conforme certidão de objeto e pé na fl. 467 e extrato de acompanhamento processual apresentado pela UNIÃO nas fls. 501/502.2. Fls. 500 e verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). A UNIÃO requereu a habilitação do crédito de honorários advocatícios no juízo universal da falência, pelo que descabe o prosseguimento de atos de execução em face da falida, nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9) - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 286/287: fica a União intimada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação, com diligência negativa, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União desta, e da decisão de fl. 276.

0016152-83.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 285/303: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A ré apresentou contrarrazões às fls. 312/321.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (PRF3).

0019751-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 131/132: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA. - ME, nos endereços ainda não diligenciados relacionados na certidão na fl. 134. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8) - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA

LIMITADA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 592, remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI - Setor de Distribuição, para retificar o polo passivo da presente demanda, excluindo FAZENDA NACIONAL, e incluindo UNIÃO. 2. Após esta providência, retifique a Secretaria o ofício requisitório nº. 20150000106, expedido à fl. 589, para constar UNIÃO como requerida. 3. Ficam as partes intimadas da retificação do precatório. Publique-se. Intime-se (AGU).

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X

UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMMONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO

FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMIONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. A decisão de fl. 1.861, de março de 2010, determinou a expedição de ofícios requisitórios em benefício dos autores, conforme os cálculos de fls. 1.282/1.497 para agosto de 2009. Em razão do pagamento dos créditos requisitados nos autos, foi declarada a extinção da execução em relação aos beneficiários, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não houve recurso em face dessas decisões, que transitaram em julgado.2. Em relação aos créditos não requisitados, por ausência de cumprimento pelas partes das determinações proferidas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão executiva, salvo se presente eventual causa de suspensão do processo, como por exemplo, em razão de óbito. Esses autores não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos.3. Por decisões em face das quais não houve a interposição de recursos, estabeleceu-se que os honorários advocatícios pertencem às partes, salvo se apresentado, antes da expedição do requisitório, contrato dispondo sobre esses. O advogado não o fez.4. Ante o exposto, sem prejuízo de pertencerem os honorários às partes, indefiro o pedido do advogado de expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios por não vislumbrar créditos que não estejam prescritos ou com a extinção da execução transitada em julgado.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar a decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. nestes autos, e as comunicações:i) de pagamento dos ofícios precatórios expedidos em benefício das exequentes FIEMA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A (fls. 2.731 e 2.743) e ALFA LAVAL LTDA. (fls. 2.775 e 2.790); e ii) sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos dos agravos de instrumento nº 0010971-39.2011.4.03.0000 e 0031045-46.2013.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos os extratos de acompanhamento processual desses agravos.Publique-se. Intime-se.

0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20150000083 (fl. 229), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se (PFN).

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor n.ºs. 20150000098, 20150000099, 20150000100 e 20150000101 (fls. 401/404), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios e requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP339299 - PETER YANG KUEI HSU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 663/669: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da carta precatória de constatação e reavaliação do bem indicado no auto de penhora na fl. 329, com prazo de 5 dias para manifestação.2. Oportunamente, serão designadas as hastas públicas do bem móvel penhorado.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fls. 408/414 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029701-93.2014.4.03.0000. A decisão de fls. 396/399 já foi juntada a estes autos às fls. 410/411. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 388.Publique-se.

0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Aceito a conclusão nesta data.Ante a petição e documentos apresentados pela UNIÃO nas fls. 314/317, fica a executada intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de saldo disponível referente ao pagamento do ofício precatório indicado na petição de fls. 278/288, passível de constrição, mediante a apresentação de extrato da respectiva conta judicial e saldo atualizado desse crédito.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 1207/1223 e 1235/1240: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, respectivamente.2. A União apresentou contrarrazões às fls. 1241/1242.3. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se (PFN).

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 106/111: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020814-90.2013.403.6100 - VAGNER JOSE ALVES X ANA PAULA CARDONE X NEIDE ALVES MARTINS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 218/257: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor VAGNER JOSÉ ALVES.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020981-10.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fica a autora intimada da juntada aos autos da petição apresentada pelo réu nas fls. 288/289 e para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memorial.2. Juntados aos autos o memorial da autora ou certificado o decurso de prazo para apresentação deles, intime a Secretaria a DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, por meio de vista dos autos, para que apresente seu memorial, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0001329-70.2014.403.6100 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 124/146: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Anulo a certidão de fl. 82. Não houve trânsito em julgado. Trata-se de decisão e não de sentença. 2. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.3. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 74/79: aguarde-se em Secretaria o julgamento do conflito negativo de competência.Publique-se. Intime-se.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 349/351: ficam os réus cientificados do requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial na área de engenharia química e dos respectivos quesitos, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0015090-71.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 3336/3344 e 3361/3362: mantenho a decisão agravada de fls. 3335/verso, pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Fls. 3345/3351 e 3353/3360: uma vez mantida a decisão de fls. 3335/verso, concedo à autora prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, para produzir a prova documental ou comprovar a recusa do terceiro em fornecer-lhe os dados médicos dos pacientes a que se referem as AIHs cujo sigilo médico foi quebrado na decisão de fl. 3335/verso.Publique-se. Intime-se.

0004977-24.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA X ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 68/69: recebo o aditamento à petição inicial.2. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 72/73. Trata-se de cópia da petição de fls. 68/69, destinada à instrução da contrafé. 3. Fl. 74: ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarados inexistentes os autos processuais praticados nos autos e extinto o processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 75 não foi assinado pelo advogado Alexandre Zerbinatti.Publique-se.

0005431-04.2015.403.6100 - JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO X MARIA CRISTINA NABAS DE ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 176/205: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0007574-63.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 217/473: fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fls. 476/567: no mesmo prazo, fica a autora intimada para contestar a reconvenção, nos termos do disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil.3. Certifique a

Secretaria que a reconvenção não gera a obrigação de recolhimento de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).4. Por força do parágrafo único do artigo 253 do CPC, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para registro da reconvenção na autuação. Publique-se.

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 63/64: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução de mérito: i) cumprir o item 4 da decisão de fl. 62: emendar a petição inicial, a fim de incluir o ESPÓLIO DE JOVELINA OLIVEIRA no polo ativo da ação, bem como proceder a regularização da representação processual dele, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo inventariante do espólio ao advogado que subscreve a petição inicial; ii) apresentar termo de nomeação do inventariante do Espólio de Jovelina Oliveira; e iii) apresentar cópia da petição de emenda, a fim de instruir a contrafé. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X ZULMIRA ZARIF RACY X LUIS ANTONIO FAUZI RACY X ELIZABETH RACY ZARIF X SILVANI RACY CURTI X GISLAINE FAUZI RACY NARCHI X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI X KATIA CRISTINA BARBARO NOGUEIRA X RICARDO WAGNER BARBARO X REINALDO ANTONIO BARBARO(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 173/174: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes KÁTIA CRISTINA BARBARO NOGUEIRA (CPF nº 100.329.498-71), RICARDO WAGNER BARBARO (CPF nº 072.891.008-08) e REINALDO ANTONIO BARBARO (CPF nº 022.898.278-27), sucessores de GUIDO BARBARO, representados pelo advogado indicado na petição de fls. 771/774, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 775/777), na proporção de 1/3 para cada um. 2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0) - JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE MARIA VICENTINO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20150000122, expedido na fl. 219, a fim de constar como beneficiário deste o advogado HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE (CPF nº 065.954.878-02), conforme requerido na fl. 222.2. O nome do advogado HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela UNIÃO nas fls. 707 e 708/709, para manifestação no prazo de 5 dias.2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para informar, no mesmo prazo do item acima, sobre eventual decisão do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP quanto aos pedidos da UNIÃO formulados nos autos distribuídos àquele Juízo, conforme cópias das petições nas fls. 696/697 e 702 e verso.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP165075 - CESAR MORENO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 1930/1932: nego provimento aos embargos de declaração. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A embargante entendeu a decisão, que é clara no sentido de que não seria possível acolher seus cálculos, sem prévia remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso apontado pela União (fls. 1883/1885 e 1908/1910) em benefício do autor, e posterior remessa dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0000839-97.2004.403.6100 (2004.61.00.000839-0) - SILVIO COGIOLA CALEFFI X CONCEICAO MIGRI CALEFFI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 460: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fl. 463: sem prejuízo, concedo ao réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se (AGU).

0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5) - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002061-51.2014.403.6100 - PATRICK SIEWERDT QUEIROZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0009399-76.2014.403.6100 - LUIS ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X NELSON LEON MELDONIAN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 332/333: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da UNIÃO.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 333, informando o código de receita 13905-0.4. Com a juntada aos autos do ofício de conversão em renda cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se (PRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 022281-46.2009.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

0014898-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 52) para os autos principais n.º 0029648-49.1994.403.6100, desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo (baixa-findo). O traslado das cópias das principais peças destes embargos à execução para aqueles autos já foi realizado (fl. 50verso).Publique-se. Intime-se (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Expeça a Secretaria ofício precatório complementar para pagamento da execução em benefício da exequente com base nos cálculos de fls. 460/465.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 136/140, 147/149, 171, 176, verso, 185, verso e 188/189 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0023446-90.2012.4.03.0000 (fl. 192, verso). A decisão de fls. 123/125 já foi trasladada para estes autos às fls. 366/369.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Considerando-se o que foi decidido no julgamento do recurso especial nos autos do agravo de instrumento n.º 0023446-90.2012.403.0000, que incumbe a este juízo zelar pela celeridade na prestação jurisdicional e que o ofício precatório expedido na fl. 386, com a observação de depósito à ordem do juízo, já foi transmitido ao Tribunal Regional Federal (fl. 434), não cabe o cancelamento dele e a expedição de novo ofício requisitório em benefício do advogado.Na ocasião do pagamento, ao advogado caberá o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. Os valores referentes ao crédito da exequente serão transferidos aos juízos que decretaram as penhoras no rosto destes autos (fl. 470).4. Aguarde-se no arquivo (sobrestados) notícia do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PFN).

0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 419/420: considerando a remoção da inventariante Prescila Luzia Bellucio, fica o espólio de José Roberto Marcondes intimado para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Acolho parcialmente as impugnações da exequente (fls. 403/405 e 414/416) e da executada (fls. 402 e 413), à estimativa ofertada pela perita do valor dos honorários dela. A perita estimou em 5 horas o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial, o que não foi impugnado pelas partes. O número estimado de horas se mostra razoável para apurar o valor referente aos danos materiais decorrentes da arrematação das joias relativas aos contratos n.º 695-5 e 696-3. O valor da hora da perita apresentado na impugnação da exequente (R\$150,00) e da executada (R\$100,00) se mostra insuficiente e inferior a valores fixados por este juízo em outras demandas, de cerca de R\$ 200,00. Assim, o valor da hora de trabalho da perita deve ser fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais, por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas, etc. De resto, observo que os honorários periciais são fixados de acordo com o tempo e a complexidade dos trabalhos e não com o proveito econômico pretendido pelas partes. Ante o exposto, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser depositados integralmente pela Caixa Econômica Federal, antes do início da perícia, e serão levantados pela perita depois de apresentado o laudo pericial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para depositar, no prazo de 10 dias, os honorários periciais, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0025976-81.2004.403.6100 (2004.61.00.025976-2) - CECRES - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS SANEAM AMBIENTAL(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CECRES - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS SANEAM AMBIENTAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 166/168: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 4.148,51, atualizado para o mês de junho de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Reconheço o direito da União à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na fl. 63. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face dessa decisão, será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. Publique-se. Intime-se.

0013747-79.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 157/159: fica intimada a autora, ora executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.160,89 (cinco mil, cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos), para o mês de junho de 2015, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se (PFN).

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 169/170: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente TRADIÇÃO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA, da metade dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.563,11 (mil quinhentos e sessenta e três reais e onze

centavos), atualizado para o mês de maio de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 172 e verso: não conheço, por ora, o pedido de execução da outra metade dos honorários advocatícios. Ao exequente cabe o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Fica o exequente INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do débito para prosseguimento da execução, nos termos da sentença de fls. 155/156, transitada em julgado.Publique-se. Intime-se (PRF3).

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059583-32.1997.403.6100 (97.0059583-8) - ERMELINDA DA SILVA E SOUZA X INES CELESTINO DANTAS X REGINA CELIA MACHADO DE MACEDO X REGINA DA CONCEICAO DA COSTA X SIMARA FUGIHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Lavre a Secretaria certidão de forma detalhada a fim de identificar os nomes dos advogados que constaram nas publicações das decisões a partir daquela na fl. 129, inclusive.2. Ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nas fls. 395/397.3. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o requerido pelos advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA nas fls. 346/393.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007897-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0026433-55.2000.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e inclusão da UNIÃO no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Fls. 525/534: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela exequente.3. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 539/544).4. Fls. 545/557: mantenho a decisão nas fls. 517/519, por seus próprios fundamentos nela contidos.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO

QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0019865-72.2009.403.0000 (fl. 182, verso). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 384/386 e 822/826.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento descrito no item 1, ficam as partes intimadas para requerimentos, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0043840-45.1998.403.6100 (98.0043840-8) - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X GILBERTO DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA GORERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIO ADAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIRCE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ KURAHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 797/799: não conheço, por ora, do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme determinado na decisão de fl. 795, apresente o INSS nova planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, dividindo e discriminando os valores que pretende executar em partes iguais entre todos os executados: os que serão intimados para pagamento dos honorários advocatícios para os fins do artigo 475-J do CPC e os que terão parte dos créditos penhorados nos RPVs a serem expedidos.Publique-se. Intime-se (PRF3).

0024945-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024945-3) - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. As cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação estão incompletas. Não foram apresentadas cópias dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado.3. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar as referidas cópias.Publique-se.

0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8) - DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARACY ALICE DE JESUS X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0) - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENE DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 394/397 e 399/402: embargos de declaração opostos pelo advogado

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA em face da decisão na fl. 389. Ele afirma omissão uma vez na execução dos seus honorários advocatícios já foi realizado o desconto da sucumbência fixada em benefício da União na sentença dos embargos à execução nº 0005841-96.2014.4.03.6100 (fls. 327/328). Requer seja desconstituída a penhora e expedido ofício requisitório de pequeno valor - RPV no montante integral dos honorários advocatícios devidos a ele. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. A citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil foi realizada com base nos cálculos nas fls. 330/334, em que consta como valor de R\$ 5.325,70 (fl. 333) como crédito exequendo, referente à condenação fixada na fase de conhecimento. Desde valor o exequente subtraiu os honorários devidos à União. Tal desconto foi realizado por conta do advogado exequente. Embora a ausência de impugnação da UNIÃO, tais créditos não podem ser compensados na oportunidade acima, conforme previsto no artigo 369 do Código Civil: A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A dívida do ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido em benefício do advogado exequente ainda não é vencida. O prazo para pagamento do ofício RPV não constitui manobra criada pela União, e sim regra de organização orçamentária prevista pelo Poder Constituinte Originário e mantida pelo Poder Constituinte Reformador. Assim, o valor relativo aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO nos embargos à execução nº 0005841-96.2014.4.03.6100 (fls. 327/328) deverá ser descontado do crédito do RPV nº 20150000111, expedido na fl. 392, quando da comunicação do pagamento deste, conforme já decidido na fl. 389. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para acrescer os fundamentos acima, ficando mantida, no mais, a decisão de fl. 389, tal como proferida. 2. Resolvida a impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20150000111 (fl. 392), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012138-23.1994.403.6100 (94.0012138-5) - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA (SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 156: por ora, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade de fls. 147/155 apresentada pelo executado. Publique-se. Intime-se.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO (SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 745/746: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Ante a concordância do exequente, defiro o pedido do executado de levantamento da penhora dos direitos contratuais de alienação fiduciária dos veículos de placas EZC 8979 e GAB 0359. A execução foi declarada extinta. A penhora dos direitos contratuais desses veículos também está extinta e deve ser levantada. 4. Expeça a Secretaria mandados de intimação das instituições financeiras descritas na fl. 599, cientificando-as do levantamento da penhora dos direitos contratuais de alienação fiduciária dos citados veículos e de que, em relação a esta demanda, não há mais nenhuma constrição sobre tais direitos e os respectivos veículos. 5. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$ 6.954,41, depositado na conta 0265.005.713858-2, para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, de titularidade do Banco Central do Brasil. 6. Para fins de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta descrita acima, informe o executado, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se o BACEN.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15846

MANDADO DE SEGURANCA

0014067-56.2015.403.6100 - PALACIONAL SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0014071-93.2015.403.6100 - MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 72 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

0014184-47.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 144/145 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, conquanto neste seja pleiteada a anulação de novas notificações relativas a diversas unidades de saúde. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de duas cópias da inicial e de todos os documentos a ela acostados, para a devida instrução das contrafés a serem dirigidas às autoridades impetradas. Int.

Expediente Nº 15847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014179-25.2015.403.6100 - DMAIS COMERCIO DE PAINEIS E ACABAMENTOS EIRELI(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, em aditamento à inicial, a retificação do valor da causa, com a sua adequação ao benefício econômico pretendido. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012462-75.2015.403.6100 - DANIQUELE MORAES DOS SANTOS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Proceda a parte Autora a retificação do polo passivo da presente demanda, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o FNDE e a UNIÃO FEDERAL não detêm legitimidade passiva em demandas da natureza da presente, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Intime-se.

0013999-09.2015.403.6100 - ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA MARIANO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de licenciamento e exclusão da Autora do Exército Brasileiro, determinando sua imediata reintegração, assegurando-lhe assistência médica hospitalar, tratamento cirúrgico, cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, com oferecimento de medicamentos e salário, até decisão de mérito. Requer, ainda, que sua reforma se dê no mesmo grau hierárquico que ocupava, sendo os pagamentos de salários devidos desde seu licenciamento ocorrido em 30 de março de 2015. A Autora alega, em síntese que foi incorporada às Fileiras do Serviço Militar do Exército em 28 de fevereiro de 2006, para atuar junto à Guarnição Militar de São Gabriel das Cachoeiras/AM, vindo a licenciar-se em 28 de fevereiro de 2008. Posteriormente, foi convocada novamente, em 31 de março de 2009, para, na graduação de 3º Sargento, prestar serviço técnico temporário de Enfermagem, integrando o efetivo do Hospital Militar de Aérea de São Paulo. Sustenta que no decorrer da prestação do serviço militar, passou a sentir fortes dores na cervical e lombar, em razão do que, em 21 de maio de 2014, submetida à perícia médica, recebeu parecer Incapaz B1, recomendando-se sua desincorporação. Em 04 de novembro de 2014, a Autora foi diagnosticada como portadora de hérnia discal cervical C4 C5, C4 C6, C6 C7 e hérnia discal lombar L5 S1. Posteriormente, em 24 de março de 2015, submetida à nova perícia, a Autora, recebendo o diagnóstico M50.2 M51.8 / CID 10, foi julgada INCAPAZ C, ou seja, incapaz definitivamente, decidindo-se pela sua desincorporação do serviço militar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/62). Relatei. DECIDOO artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, o pedido de tutela antecipada requerido na inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei n. 9.494, de 1997, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/97) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/92) Saliente-se, ademais, que se afigura imprescindível no presente caso, especialmente para fins de antecipação dos efeitos da tutela judicial, a produção de prova técnica, sem a qual não existem elementos suficientes à prova do alegado na inicial. Além disso, há que se ressaltar que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004, nos termos do voto do Insigne Ministro CELSO DE MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação in verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL - CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA - GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E EX TUNC, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. (AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4/DF, Julgamento: 01/10/2008; Tribunal Pleno; Relator Min. SYDNEY SANCHES; Relator(a) p/ Acórdão Min. CELSO DE

MELLO; DJe-213; PUBLIC 30-10-2014)A questão enfrentada pela Colenda Corte Constitucional relaciona-se à matéria tratada nestes autos, tendo sido pacificado o entendimento segundo o qual são vedadas as decisões judiciais deferitórias de pedidos de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, que determinem incorporações em folha de pagamento ou imediato pagamento de atrasados sob o fundamento de serem devidos aumentos de vencimentos, ou reclassificações ou equiparações de servidores públicos, uma vez que foi admitida a validade da norma do artigo 1º da Lei n 9.494, de 10.09.1997. Assim, a eventual condenação da União Federal somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não se verifica a hipótese de concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a imediata reintegração da Autora às fileiras do Exército Brasileiro, com a prestação de assistência médica e pagamento de salários. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Cite-se a Ré. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE X COMISSAO GUARANI YVYRUPA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1230/1270: Mantenho a decisão de fls. 1190/1203, por seus próprios fundamentos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021872-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-93.2013.403.6100) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 31/08/2015, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006566-37.2004.403.6100 (2004.61.00.006566-9) - MAURO ANTONIO GAMA SILVA X MARIA TEREZA BELO FIRMINO SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 252/258: Ciência às partes do julgamento proferido na Ação Rescisória nº: 0043974-87.2008.4.03.0000, pelo prazo 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8772

USUCAPIAO

0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X MANOEL IZIDORO X MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL(SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Fls. 1807/1809: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela União. Manifeste-se a parte autora se houve o devido cumprimento da Carta de Adjudicação expedida nos autos. Int.

0003079-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fls. 13211323: Concedo prazo de trinta dias, conforme requerido pela União. Int.

0015175-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fls.943/945: Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9816

DEPOSITO

0001127-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE SOUSA DIAS

Vistos em inspeção. Traga, a autora, informes acerca do cumprimento da carta precatória nº 001860-86.2015.8.26.0268, distribuída junto à 2a. vara do Foro de Itapeçerica da Serra/SP. Int.

MONITORIA

0003494-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Ante os documentos trazidos aos autos, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.No mais, defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio perita contadora a sra. RITA DE CASSIA CASELLA, com escritório na Alamenda Joaquim Eugênio de Lima, 696 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - CEP 01403-000, e Rua Conde do Pinhal, 2267 - cj. 203 - Centro - São Carlos/SP - CEP 13560-140, telefones: (11) 3251-2342 e celular: (11) 9-9169-3323 - email: rccasella@uol.com.br.Tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

0005306-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA PEREIRA STIPP EVANGELISTA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Entendo que a questão discutida nos autos deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme, inclusive, requerido às fls. 72.Senso assim, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com.Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte ré efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação de perícia, nos termos do art. 431-A do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028684-68.2013.403.6301 - MAURICIO RENATO DE SOUZA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Considerando-se a certidão retro, anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 147/157 no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 158 cujo teor é o seguinte: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Neste mesmo interim, regularize o autor sua representação processual juntando aos autos procuração original e recolhendo as custas processuais nos termos da decisão de fls. 140, sob pena de extinção do feito. Prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Int.

0020724-48.2014.403.6100 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

Fls. 122: Tendo em vista as circunstâncias dos autos, bem como a duração do processo, defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007330-67.1997.403.6100 (97.0007330-0) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 513: cumpra-se, oficiando-se. Preliminarmente, regularize a impetrante a sua representação processual, apresentando procuração original, com poderes especiais de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Considerando a concordância manifestada às fls. 534, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) impetrante(s), observando-se os valores apresentados pela União Federal às fls. 530 verso na conta n.º 1181 635 0000896-5 (fls. 491). Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores

remanescentes depositados nos autos, conforme indicado às fls. 530, no código de receita/arrecadação a ser apontado pela FAZENDA NACIONAL, se o caso. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e após, expeçam-se.

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

A fim de dar cumprimento à determinação de fls. 910, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original, com poderes especiais de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 910. Int.

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Fls. 630: com a resposta, cumpra-se determinação de fls. 626 in fin e comunique-se, por e-mail, ao Juízo da 8ª Vara Federal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015187-71.2014.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em Inspeção. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BANCO LUSO BRASILEIRO SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores pagos à título de adicional de horas extras (mínimo de 50%), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcelas avo (13º salário). Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 121/128. O impetrado apresentou informações às fls. 136/143. Teceu considerações sobre o caso em questão e mencionou a competência do DEINF para informações. A decisão de fl. 156 deferiu o ingresso na União Federal no feito. A decisão de fl. 162 deferiu o pedido da impetrante quanto a substituição do impetrado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras - DEINF. O impetrado apresentou informações às fls. 172/184. Teceu considerações sobre as verbas questionadas e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnsons di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, assim como a parcela avo (13º), uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Com relação ao adicional de transferência, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento - 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3 CJ2 Data: 30/09/2009, página: 364).Posto isso, DCONCEDO PARCIALMENTE a segurança requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela avo (13º salário). Em relação ao pedido de compensação de fl. 27, reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação do indébito (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros, com incidência a partir de cada recolhimento indevido.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.P.R.I.

0024856-51.2014.403.6100 - ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SPI62628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Zapi Comercial Eletrônica Ltda. impetra o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na revenda dos importados.Narra a inicial, que a impetrante é empresa que tem como objeto social a importação, exportação e comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e

comunicação. Menciona que a autoridade coatora entende que os estabelecimentos comerciais que importarem produtos tributados de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimentos industriais e, portanto, são contribuintes do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída de seu estabelecimento, mesmo que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização. Assevera, contudo, que em todo o processo de importação realizada, não efetua nenhuma operação que lhes modifique a natureza ou os aperfeiçoe para consumo, e, no seu entender, está sendo sujeitada duplamente pelo referido imposto, razão pela qual ajuizou o presente feito. A liminar foi indeferida às fls. 129/133. O impetrado apresentou informações às fls. 143/151. Alegou a possibilidade de incidência do IPI no caso em questão, sem que a cobrança configure bitributação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente na revenda dos importados. Nesse sentido, a questão reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe: O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; e, a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência. Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Por tudo isso, importa concluir que a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido. Procedi à Resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pela natureza da ação. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0025378-78.2014.403.6100 - SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o

reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre folha de salários sobre parcelas correspondentes ao terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como se abstenha a autoridade coatora de qualquer ato tendente ao lançamento dos referidos créditos. Pretende, ainda, o direito a compensação dos referidos valores. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 317/320. O impetrado apresentou informações às fls. 336/343. Alegou a possibilidade e legalidade da cobrança da contribuição em comento e teceu considerações sobre as verbas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Posto isso, CONCEDO a segurança e confirmo a liminar deferida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias, nos termos acima mencionados, bem como para que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência da referida contribuição. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros, com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0005441-48.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO FIGUEIREDO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PAULO ROGÉRIO FIGUEIREDO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a manutenção da inscrição do seu registro profissional sem qualquer determinação e/ ou exigência de novo exame para obtenção do título de Técnico em Transações Imobiliárias, bem como suspender definitivamente o ato de cancelamento do seu registro profissional. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/148). A medida liminar foi indeferida (fls. 152/155), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 160/172), tendo sido indeferido a antecipação de tutela (fls. 183/185). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 191/199). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 260/261). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender

de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o cancelamento da inscrição do impetrante tenha decorrido de portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o pedido formulado pelo impetrante é dirigido à autoridade indicada nos autos, vez que busca a reativação de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Nestas condições, a autoridade possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida. O impetrante teve sua inscrição deferida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis (fl. 20/26 e 28/32) e, desde então, pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 41 e seguintes. O impetrante alega que cursou no ano de 2008 a escola Avalon, na cidade de Bragança Paulista, credenciada do Colégio Atos, como meio de obtenção do título de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos, obtendo certificado de conclusão. Todavia, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 14/04/2009. Tornou-se necessário aos que concluíram o curso após a data supramencionada regularizarem a situação perante o Conselho. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região tomou a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que o Impetrante era aluno da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam realizar exame a fim de regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional do Impetrante em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Remessa Oficial provida. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, A MS 342093, DJ 07/06/2013, Rel. Des. Fed. Regina Costa). No caso dos autos não consta documento referente ao colégio Avalon, mencionado pelo impetrante. Observo que foram apresentados diversos certificados de regularidade expedidos pelo CRECI, inclusive com data de janeiro de 2009, ou seja, anterior a abril de 2009 (fl. 32). O documento de fl. 20 certifica que o impetrante participou da Sessão Plenária Solene e prestou compromisso a que se refere o artigo 19, da Resolução CONFECI 327/92, tendo recebido oficialmente a Carteira profissional de Corretor de Imóveis, estando, assim, apto a exercer a profissão. O certificado foi expedido em 22 de dezembro de 2009. Não há prova nos autos de que teria o impetrante concluído o curso antes de 14/04/2009, ou seja, antes da anulação dos atos escolares pela Portaria do Coordenador de Ensino do Interior, de 7-10-2011. Como existe um documento datado de janeiro de 2009, com o número 093629 - F e o recebimento da Carteira Profissional ocorreu em dezembro de 2009 (com nº 093629), não se sabe com exatidão a data de conclusão do curso pelo impetrante. Nesse contexto, e considerando que o artigo 2º, da Lei nº 6.530/78, preconiza ser requisito indispensável ao exercício da profissão de corretor de imóveis, a prévia habilitação em curso profissionalizante, não restou demonstrado, neste momento de cognição, em relação ao período de conclusão, o alegado direito líquido e certo. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe acrescentar que não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Atos, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade

coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007244-66.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/394: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0009646-87.2015.4.03.0000 (2015.03.00.009646-6/SP) que deferiu o pedido de antecipação da tutela requerido pela impetrante. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e ao representante judicial, com urgência. Se em termos, ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista que o alvará de levantamento foi retirado pela exequente em 18/03/2015, intime-se-a para que comprove a restituição dos valores à conta vinculada de FGTS da executada, nos termos da decisão de fls. 200. Int.

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Observo que, após o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em mandado executivo (fls. 51/52), foi proferido despacho para intimação da executada considerando-se o rito previsto pelos artigos 649 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC (fls. 66), e, não encontrada a executada, foi efetivada a constrição de recursos pelo sistema Bacenjud (fls. 72/73). Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera em virtude da ausência da executada (fls. 88-verso) e, em seguida, foi determinada a sua intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, bem como do bloqueio de valores efetivado (fls. 91). Uma vez que os autos se tratam de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, o rito adequado ao deslinde da questão consta dos artigos 475-I e seguintes, do CPC, razão pela qual revogo integralmente a decisão de fls. 66, e, parcialmente, a decisão de fls. 91. Outrossim, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a executada a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. No silêncio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. No mais, determino sejam desbloqueados os valores constrictos às fls. 72/73, prejudicado o pedido de fls. 79. Por fim, o pedido de fls. 92 será analisado oportunamente, se o caso. Int.

Expediente Nº 9817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003765-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LETICIA RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 36/40 - Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito (R\$ 45.815,74 - fls. 267) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Int.

0017907-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)
X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO

Fl. 135 - Defiro. Dê-se vista à parte autora pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0016679-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILMA SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA SOUZA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.639,54 (quarenta e nove mil e seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. A ré foi devidamente citada (fls. 104-v). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 114). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de KAROLINE CONCEIÇÃO BATISTA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 47.657,10 (quarenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 29/32). Alegou que os juros cobrados são abusivos. Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 62/76. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/20). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Verifico que os embargos de fls. 29/32 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$ 47.657,10 (quarenta e sete mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo

1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0018559-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUSA(SP081143 - NEWTON CORREA)

1. Fls. 109 e 111/123 - Preliminarmente, tendo em vista o manifesto interesse das partes na composição do acordo, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pelo réu. 3. Fl. 124 - Anote-se. Intimem-se.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de SANDRA XAVIER DE MACEDO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.777,55 (trinta e quatro mil e setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 43/49 a ré apresentou embargos monitórios. Defendeu a aplicação do CDC. Insurgiu-se contra a correção monetária. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/18). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos de fls. 43/49 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a embargante entendia devido, requisito este indispensável para o

conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.No que se refere à incidência dos encargos moratórios, entendo que deve se dar na forma contratualmente estipulada.Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado.Neste sentido, os seguintes precedentes:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a embargante ao pagamento de importância de R\$ 34.777,55 (trinta e quatro mil e setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil,

devido, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0022480-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIB BARAKAT BARAKAT(SP292534 - NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT)

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de HABIB BARAKAT BARAKAT, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.484,91 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente aos contratos particulares de créditos para financiamentos de aquisições de materiais de construções denominados CONSTRUCARD. O réu foi citado (fls. 57). Às fls. 61/71 apresentou embargos monitórios. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra os cálculos, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros e a cobrança de IOF. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 78/83. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/32). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que os embargos de fls. 61/71 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que o embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação

vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre).No que se refere ao IOF, assiste razão o réu. Com efeito, os contratos firmados entre as partes, em sua cláusula décima primeira (fls. 13 e 20), prevê expressamente a isenção de tal encargo:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002.Assim, diante da previsão contratual, e considerando os apontamentos nos extratos de fls. 27/32 o IOF deve ser excluído dos débitos iniciais apurados. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito inicial apurado, a parcela relativa ao IOF.Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023375-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 56.456,70 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos).Regularmente citado (fls. 87), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 105).Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 53.587,79 (cinquenta e três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizada para 18/12/2013, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno o réu na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0000686-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDY BARNABE DE SOUZA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALDY BARNABE DE SOUZA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 53.587,79 (cinquenta e três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos).Regularmente citado (fls. 33), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 43-v).Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 53.587,79 (cinquenta e três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizada para 16/01/2014, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno o réu na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0004858-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA RUFINO

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EDNA DE OLIVEIRA RUFINO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 77.002,59 (setenta e sete mil e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, este Juízo julgou procedente o pedido (fls. 40), cuja decisão transitou em julgado. Assim, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita.Posteriormente, às fls. 48 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005044-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELISABETE DE SOUZA MATTOS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 52.770,18 (cinquenta e dois mil e setecentos e setenta reais e dezoito centavos) ao autor. Regularmente citado (fls. 40), a ré não apresentou embargos monitorios (fls. 44). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 52.770,18 (cinquenta e dois mil e setecentos e setenta reais e dezoito centavos) atualizada para 19/03/2014, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007220-63.2000.403.6100 (2000.61.00.007220-6) - EDNA DA SILVA BOTELHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.180: manifeste-se a parte autora. Int.

0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP111107 - MARIA FERNANDA RICCIARELLI)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e com o retorno dos alvarás liquidados, nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001077-82.2005.403.6100 (2005.61.00.001077-6) - ROSA CATARINA PEREIRA SOARES-(SP215997 - ADRIANO KAWASSAKI E SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP033987 - MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO E SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento (fls.122/124) em favor da ECT, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018737-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Desapensem-se e arquivem-se.

0010293-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES

DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 145/146 - Melhor observando, verifico a existência de ação anulatória nº 0013145.88.2010.403.6100, em curso na 5ª Vara Cível Federal, objetivando a desconstituição do Acórdão do TCU que deu azo à execução em tela. Assim, preliminarmente intime-se o embargante para que apresente certidão de inteiro teor da aludida ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021278-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Fls. 54/55 - Manifeste-se a parte autora, fornecendo elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intime-se.

0021934-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ VICTOR SILVA ALVES

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida à fl. 26 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022334-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida à fl. 90 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024034-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN GOMES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de IVAN GOMES, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024038-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMINIA BEATRIZ MELHIADO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de HERMINIA BEATRIZ MELHIADO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024061-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PEREIRA DA SILVA
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de EDSON PEREIRA DA SILVA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte,

com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTAO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024217-33.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTIAGO PEREZ NETO

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de SANTIAGO PEREZ NETO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequencia, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTAO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024223-40.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERIC PECORA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ERIC PECORA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequencia, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais

conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024289-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO BRUM FERREIRA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de CARLOS EDUARDO BRUM FERREIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024302-19.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILAINÉ AUMADA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de EDILAINÉ AUMADA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art.

16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024420-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INEZ BRANDAO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de INEZ BRANDÃO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024569-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de EDSON OLIVEIRA DA SILVA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei

6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta de interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024580-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL PAULINO GARCIA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOEL PAULINO GARCIA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...) 3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta de interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024743-97.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELLEN CHRISTINA SIMOES FRANCO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ELLEN CHRISTINA SIMOES FRANCO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação.

Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024776-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS RIBEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de DOUGLAS RIBEIRO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024786-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZELEI IZABEL ASSONI BIANCHI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de SUZELEI IZABEL ASSONI BIANCHI, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques;

TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024796-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO NASCIMENTO JACOBINI Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de AUGUSTO NASCIMENTO JACOBINI, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024804-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO OLIVEIRA LIMA
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de FRANCISCO OLIVEIRA LIMA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001589-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NUBIA MARIA DO NASCIMENTO
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de NUBIA MARIA DO NASCIMENTO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do

CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTAO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001613-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTAO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002146-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO MOREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de MARCO ANTONIO MOREIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida

pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002149-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA VIRGINIA ALVES PEREIRA
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ANA VIRGINIA ALVES PEREIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002291-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERT WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ROBERT WELLINGTON AZEVEDO DOS SANTOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução

fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002408-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS AUGUSTO MANOEL Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de CLOVIS AUGUSTO MANOEL, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...) 3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002438-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RILDO BEZERRA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de FRANCISCO RILDO BEZERRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão

de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002450-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO DE PAULA MARTINS Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de MAURICIO DE PAULA MARTINS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002574-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUAREZ FRANCISCO DA SILVA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JUAREZ FRANCISCO DA SILVA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição

de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002592-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de DE LUCCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002601-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA DA SILVEIRA CARMO
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de LUCIMARA DA SILVEIRA CARMO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta de interesse de agir na modalidade adequada, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002606-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FOCUS FRANCA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de FOCUS FRANCA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ

12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002615-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANOCLAAF SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ANOCLAAF SOLUÇÕES IMOBILIARIAS LTDA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002763-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO MENEZES VENTURIN

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de HELIO MENEZES VENTURIN, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel.

Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTAO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002899-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOSE ANTONIO DOS SANTOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequencia, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTAO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002903-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE MOURA
Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOSE CARLOS DE MOURA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequencia, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE.

SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002909-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO MARCOS MICELLI Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de CLAUDIO MARCOS MICELLI, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003072-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARU DE MORAES MAGALHAES Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de MARU DE MORAES MAGALHAES, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face

dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003146-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS RICARDO CELINDO
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de LUIS RICARDO CELINDO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003161-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA FILHO
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de LUIZ GONZAGA FILHO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de

fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003294-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZY SLIZ

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de SUZY SLIZ, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003325-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELTON GUSTAVO DO NASCIMENTO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ELTON GUSTAVO DO NASCIMENTO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003909-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO MAGALHAES MARQUES Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de PEDRO MAGALHAES MARQUES, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que,

como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003930-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARILDO ANTUNES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de DARILDO ANTUNES, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta de interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004390-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE TERESINHA ZANIN

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ARLETE TERESINHA ZANIN, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem

dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004533-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL SOARES DA SILVA
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de DANIEL SOARES DA SILVA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004652-49.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ANTONIO CARLETTI
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOAO ANTONIO CARLETTI, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal

é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004654-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER DELFINO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de WAGNER DELFINO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004659-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN

1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005582-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA RENALDI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de MARIA APARECIDA RENALDI DE OLIVEIRA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...) 3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005812-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO GABRIEL FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ROBERTO GABRIEL FILHO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças

devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008572-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ROSIMERE DE ARAUJO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de MARIA ROSIMERE DE ARAUJO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 267, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011441-98.2014.403.6100 - COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE

também ao FGTS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. HORA-EXTRA. COMPENSAÇÃO. 1. Discute-se presentemente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: a) valores pagos pelo empregador aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) salário-maternidade; c) férias e adicional de 1/3 (um terço); d) hora extra; e e) aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário indenizado (1/12), correspondente ao aviso prévio indenizado. A controvérsia engloba, ainda, os limites da compensação pretendida. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. Precedentes do STJ. 3. No que se refere ao aviso prévio indenizado, os precedentes do STJ são no sentido de que, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. O décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por sua vez, segue a mesma lógica de raciocínio, devendo acompanhar o entendimento esposado. 4. A partir do realinhamento da jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária o salário maternidade e as férias usufruídas e respectivo adicional. RESP nº 132.294-5/DF. 5. Com relação à remuneração da jornada extraordinária de trabalho, a Primeira Seção do STJ possui inúmeros precedentes reconhecendo a natureza salarial da rubrica, ensejando a incidência da contribuição previdenciária. 6. Nos termos do art. 170 do CTN, somente a lei pode autorizar a compensação tributária. Assim, atendido o requisito da certeza do indébito com o trânsito em julgado desta ação ordinária, a compensação poderá ser realizada na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pelo próprio sujeito passivo, através da sistemática do lançamento por homologação, sendo expressamente vedada a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/97 na hipótese das contribuições sociais do art. 11 da Lei nº 8.212/91, por força do que dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. 7. Provisório parcial das apelações e da remessa necessária. (AC 598426, TRF 2, Quarta Turma Especializada, Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJ 19/11/2013). O denominado bônus de admissão consubstanciado na contraprestação ajustada com o profissional na contratação a fim de que condicionasse sua permanência na empresa por determinado período tem natureza salarial, pois, ainda que paga em parcela única, é destinada a remunerar o desempenho esperado do empregado, sendo, na verdade, contraprestação pelo trabalho a ser desenvolvido. Visa pagar de antemão a experiência que o profissional detém na área que passará a atuar para o empregador e o potencial incremento que sua contratação representa, sendo nítido o caráter de contraprestação salarial que a verba representa. Diante do exposto, DCONCEDO PARCIALMENTE a segurança e confirmo a liminar anteriormente deferida, para reconhecer a exigibilidade da exigência de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio alimentação (alimentação fornecida pela própria empresa) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias gozadas, salário maternidade, plano de saúde e décimo terceiro salário indenizado, de modo que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos ao CADIN, bem como não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa de Débito (caso seja o único óbice à expedição de certidão). Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude dos agravos de instrumento interpostos. P.R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003088-60.2000.403.6100 (2000.61.00.003088-1) - EDNA DA SILVA BOTELHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.152: ciência à CEF. Fls.155/156: Ciência à parte autora. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0) - ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NELSON MELLO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONGETINA SORVILLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER PEREIRA REIMAO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PATETTI X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X UNIAO FEDERAL

X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores a indicação da condição: se ativa, inativa ou pensionista e o órgão a que estiverem vinculados. Esta informação deverá constar no ofício a ser expedido, nos termos do artigo 8º, VII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos homologados às fls. 601/604, indique os seguintes dados, que deverão constar no ofício requisitório: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente. A Contadoria deverá, também, indicar o valor da contribuição ao PSS, e observar que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012995-68.2014.403.6100 - PAULA SUZANNI GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, revogo o despacho de fls. 46 e, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 9819

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019290-63.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Demóstenes Martins Pereira Júnior objetivando, em síntese, a aplicação das sanções previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa. Sustenta a parte autora, em suma, que no período de 2003 a 2006, em que o requerido exerceu o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, teria praticado atos de

improbidade administrativa tipificados no art. 9º, VII e art. 13, 3º c.c. art. 11, caput, todos da Lei 8.429/92. A medida liminar foi parcialmente deferida para decretar a indisponibilidade dos bens do réu, no montante de R\$ 577.744,44, excluídos da constrição os bens que a lei considera impenhoráveis. Em sua defesa prévia o réu alegou que o pedido da presente ação civil pública está alicerçado em investigação criminal cuja prova é ilícita, conforme acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 142045/PR. Sustentou, ainda, a inexistência de demonstração dos fatos ilícitos praticados no exercício do cargo ou em razão dele. Aduziu não ter havido vinculação mínima de qualquer fato ilícito ou proveito obtido por ele ou por qualquer terceiro, bem como a qualquer dano causado à Administração ou a terceiros. Intimado, o Ministério Público Federal refutou as alegações contidas na defesa preliminar do réu e requereu o recebimento da petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. A União Federal informou não ter interesse na intervenção do feito. Às fls. 2.842/2.851, Luciana Martins Pereira Cortopassi, na qualidade de terceira interessada, requereu a revogação da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 10371 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, do qual o requerido é usufrutuário. O réu, à fl. 2.861, requereu o levantamento da indisponibilidade sobre o veículo Honda Civic EXS, placa DYB 0077, em razão de sinistro causado por enchente. Amanda Borges Yoshimine, na qualidade de terceira interessada, informou que adquiriu o imóvel de matrícula nº 57.869 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, em data anterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 2.887/2888). Foi proferida decisão, conforme se depreende das fls. 2923/2925, a qual recebeu a ação de improbidade administrativa ajuizada contra o réu. O réu acostou aos autos contestação de fls. 2942/2981. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o MPF reiterou o pedido formulado às fls. 2790/2793 acerca da necessidade de quebra de sigilo bancário do réu em relação ao período versado nos presentes autos. O requerido, através da DPU, às fls. 3029/3035, requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial (perícia contábil). Decido. Preliminarmente, depreendo que a quebra do sigilo fiscal e bancário detém caráter excepcionalíssimo, dada a inviolabilidade de dados preceituada em âmbito constitucional, devendo ser devidamente justificada a necessidade e a pertinência de seu deferimento. Neste sentido, a Lei Complementar nº 105/2001 dispõe que a quebra de sigilo poderá ser decretada quando necessária para apuração da ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. No presente caso, vislumbro a presença de indícios, em que pese em sede de cognição sumária (tendo em vista a necessidade de maior apuração, principalmente através da produção de provas), da ocorrência do delito de improbidade administrativa, tendo em vista tratar-se o réu de agente administrativo e ter havido, conforme alegado do MPF, movimentação bancária incompatível com o seu cargo no período apurado. Aliás, em acréscimo, saliento que, no caso dos autos, com a decretação da quebra do sigilo de dados do requerido, será possível uma maior e efetiva apuração da ocorrência ou não, do crime, tendo em vista a possibilidade de elucidação (com a juntada da documentação em questão), da origem do capital, a descoberto, que o auditor fiscal alega ser fruto de empréstimos bancários e pessoal, podendo, por conseguinte, o deferimento da medida, servir como prova em favor do réu. Ressalto, também, que a medida pode ser útil para clarear os fatos, eventualmente confirmar atos, ou quantificar valores, tendo em vista a dificuldade em se produzir provas do suposto ilícito. Ademais, não se mostra plausível que a prova possa ser obtida por outro meio, de modo que se revela imperioso o deferimento da medida. Diante disso, defiro a quebra de sigilo bancário do réu, conforme requerido pelo MPF, devendo, para a efetivação da medida, serem expedidos ofícios às instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Bradesco, Banco Itaú e Unibanco para que forneçam extratos bancários de movimentação das contas e eventuais aplicações financeiras vinculadas ao CPF do réu durante o ano de 2010. No mesmo sentido, entendo pertinente a colheita de prova testemunhal para melhor elucidação dos fatos. Para tanto, assino às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do respectivo rol. A audiência será oportunamente designada. Por fim, tendo em vista a farta prova documental a ser carreada aos autos, entendo necessário se aguardar a juntada dos documentos para fins de verificação e apreciação acerca da necessidade de produção de perícia contábil, conforme requerido pelo réu. Int. Expeça-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006320-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RILDO FERREIRA

Vistos, em inspeção. Cite-se o requerido, na forma do parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/1969. Fls. 33/41: Manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

DESAPROPRIACAO

0758945-75.1985.403.6100 (00.0758945-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos, em inspeção. Fls. 224/225: Indefiro o pedido formulado pela expropriante pelas razões e fundamentos que passo a descrever. Trata-se de ação de desapropriação movida por Bandeirante Energia S/A em face de José Miguel Ackel - Espólio, objetivando decisão judicial que determine a constituição de servidão administrativa em

faixa de terreno incluída na gleba nº 2, com área de 98,20 metros quadrados, localizada na Rua Joaquim Moreira, Parque São Miguel, Guarulhos. O E.TRF da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, entendeu que a citação editalícia do espólio de José Miguel Ackel se deu de maneira irregular, em desacordo com a norma trazida no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do alegado, foi declarada a nulidade do processo, desde a citação do requerido, tendo sido determinado, ainda, que fossem refeitos os demais atos que se seguiram. Com o retorno dos autos à vara de origem, as partes foram instadas a requererem o que de direito. A expropriante, à fl. 188, requereu o regular processamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo geral, conforme se depreende da certidão de fls. 198, tendo retornado à vara de origem em 04 de fevereiro de 2014 (fl. 199). Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos e, ainda, considerando o acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, depreendo que, no presente caso, foi citado o espólio de José Miguel Ackel na pessoa de Denise Ackel Dualibi (fls. 25 e verso), que compareceu em juízo para esclarecer que não é filha, nem herdeira ou inventariante do espólio, mas neta do de cujus, tendo fornecido, na ocasião, a qualificação e endereço dos herdeiros legítimos, bem como anexado cópias a respeito do inventário que tramitou perante a 2ª Vara Estadual de Mogi das Cruzes (fls. 28/31). Desse modo, caberia à expropriante, a partir dos documentos trazidos, localizar os herdeiros que receberam a parte da herança que corresponde ao terreno expropriado. Entretanto, a citação do espólio de José Miguel Ackel foi feita por edital, antes de qualquer tentativa de citação na pessoa dos herdeiros, mesmo contendo nos autos informações sobre a qualificação da inventariante e sobre o paradeiro dos herdeiros legítimos do réu. Portanto, não se demonstra cabível, razoável ou oportuno o pedido formulado pelo expropriante às fls. 224/2225 que, na tentativa de induzir este juízo em erro, sustenta o total cumprimento de todas as determinações legais a ela cabíveis, de modo que requer a expedição da carta de adjudicação em seu nome. Diante de todo o exposto e, por fim, considerando o quanto decidido no acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, que declarou nula a citação editalícia dos herdeiros de José Miguel Ackel, bem como dos demais atos que se seguiram, providencie a expropriante a regular citação dos herdeiros do réu, no prazo legal, sob pena de revogação da decisão liminar. Int.

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos, em inspeção. Fls. 365/388: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento da decisão de fls. 358. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 329/343: Considerando que a expropriante concordou com a alegação da expropriada acerca do cumprimento das exigências do art. 34 do Decreto- Lei nº 3.365/41, defiro o levantamento da quantia depositada, conforme requerido. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, devendo constar o nome da advogada Nancy Soubihe Sawaya, OAB/SP nº 21.569, RG nº 2.732.436-9 e CPF nº 336.522.878-00. Tendo a expropriante manifestado seu interesse no levantamento da quantia relativa à diferença apurada entre o valor depositado e o obtido pelo Setor de Cálculos (fls. 222/223), expeça-se alvará do valor remanescente, devendo constar como beneficiário do alvará, o Dr. Bruno Menecucci Moraes, OAB/SP 340.543. Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido. Para tanto, providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias: a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96; b) cópia das principais peças dos autos; Cumprido os itens anteriores, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009014-94.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EBE MARINA SILVA X ALEIXO SILVA FILHO

Vistos, em inspeção. Fls. 142/151: Providencie a parte autora o integral cumprimento da decisão de fls. 141, devendo, para tanto, acostar aos autos cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruíram. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se, conforme requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007550-35.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso em apreço, a autora peticionou informando que efetuou depósito referente ao valor discutido nos autos. A decisão de fl. 585 determinou que em virtude das alegações expendidas pela autora, bem como das divergências constantes dos documentos apresentados, a autora comprovasse ter efetuado o depósito à disposição do juízo.

Determinou, ainda, que fosse oficiado à Caixa, para que esclarecesse ao juízo se o depósito de fl. 350 encontra-se vinculado ao presente processo. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao determinado, informou que o depósito de fl. 350 está vinculado ao presente processo (fl. 605). A autora peticionou às fls. 604. Informou que diligenciou junto ao banco oficial, ocasião em que constatou a ocorrência de inconsistência bancária, e que por tal razão o depósito inicialmente efetuado não foi compensado. A autora informou, ainda, que diante do ocorrido, efetuou novo depósito, constante à fl. 587 dos autos. É o relatório. Decido. Observo que a autora, conforme documento de fls. 591 e seguintes, efetivou o depósito judicial do débito em discussão. Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças. Diante do exposto, DEFIRO o requerido pela autora para o fim de determinar a não inscrição do nome da autora no CADIN ou a exclusão, caso já tenha sido inscrito, referente ao débito objeto dos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Intime-se.

0010299-25.2015.403.6100 - MAURO BRUFATTO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.13. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0012212-42.2015.403.6100 - ROSIMEIRE CANDIDO PACHECO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire Cândido Pacheco, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento que determine a suspensão da anotação feita no SPC, SERASA, CADIN e restrição interna. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais e a constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, eis que a ré apresentou extratos referentes aos contratos que levaram às inscrições em nome da autora. O documento de fl. 45 revela a existência de contrato de FIES avençado pela autora, suspenso em virtude do atraso de 310 dias, ao passo que o documento de fl. 47 aponta contrato referente a conta corrente, com atraso superior a sessenta dias. Ademais, verifica-se que constam outras inscrições em nome da autora na data de 21/07/2015 (fls. 49/50). Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007636-06.2015.403.6100 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 55/96: mantenho a decisão de fls. 44/45 tal qual como proferida. Anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º. 0011576-43.2015.4.03.0000. Fls. 99/108: defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme requerido às fls. 108 verso, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 112: ciência ao impetrante. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0068279-29.1975.403.6100 (00.0068279-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E

Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X MANOEL GARCIA BARRERO X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MANOEL GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GARCIA BARRERO - ESPOLIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO

Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Manoel Garcia Barrero e outros. O INSS foi reintegrado na posse do imóvel, conforme consta às fls. 278. Foram habilitados nos autos os herdeiros do réu José Garcia Barrero, em razão de seu falecimento. Sobreveio sentença em fase de execução do julgado, fixando o valor da indenização devida à parte autora, no montante apurado no laudo pericial de fls. 329/363, com as devidas correções. Tendo em vista o não pagamento do débito e não terem sido nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, foi deferido o bloqueio de valores dos executados, via BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 688/690, tendo sido bloqueados valores das contas de titularidade dos executados, conforme se comprova no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 692/693. Fls. 700/867: Considerando o pedido formulado pelo exequente, defiro a conversão dos valores bloqueados, via BACENJUD, conforme requerido. Requisite-se a transferência dos valores bloqueados a conta a ser aberta à ordem deste Juízo. Ainda, considerando a comunicação acostada aos autos acerca do óbito dos executados Emma Martinelli Garcia Barrero e Manoel Garcia Barrero, proceda a secretaria à intimação dos executados para que providenciem a habilitação dos sucessores dos executados falecidos, tendo em vista que os herdeiros apenas se responsabilizam pela dívida até o limite da herança recebida. Entretanto, quanto ao requerimento do exequente no sentido de obter a quebra de sigilo dos executados, com o fornecimento de cópia de suas respectivas declarações de imposto de renda para fins de localização de bens aptos à penhora, em virtude seu caráter excepcional e, ainda, não restando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, indefiro tal medida. Por fim, esclareça o exequente o pedido de penhora formulado às fls. 700 e seguintes dos autos, tendo em vista a notícia de roubo/furto dos veículos discriminados.

0726832-58.1991.403.6100 (91.0726832-7) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 123/126, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0026145-68.2004.403.6100 (2004.61.00.026145-8) - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 498/500, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.285/287, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MARCELO ZANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.240/242,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003867-27.2010.403.6306 - MARCIA CRISTINA DE SOUSA(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCIA CRISTINA DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-RÉU e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.172,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009649-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VENTURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se, a CEF para que apresente memória atualizada e discriminada do cálculo, nos termos da r.sentença, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

Vistos, em inspeção.Fls. 378/430: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 24 a 27 de agosto de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os

dias 24 a 27 de agosto de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0001163-04.2015.403.6100 - AGNALDO BEZERRA HOLANDA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 24 a 27 de agosto de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022233-14.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fl. 295. Vista à União Federal pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 280/283.I.

0011545-56.2015.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Companhia de Locação das Américas e outros impetrou o presente mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos empregados a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. A impetrante registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório. A questão tratada nos autos, portanto, fica atada ao tópico de remuneração de trabalho. É pacífico na jurisprudência de que o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório. Portanto, sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Não há incidência tributária sobre o auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento) porque estas verbas não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC), (AgRg no ARResp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Da mesma forma, não há incidência da contribuição em tela sobre o aviso prévio indenizado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, de acordo com termos acima explicitados. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0012589-13.2015.403.6100 - IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Manifeste-se a impetrante acerca das alegações de fls. 59/61. Após voltem conclusos. I.

0013960-12.2015.403.6100 - COMPANHIA NITROQUIMICA BRASILEIRA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No prazo de 10 dias, deverá a impetrante recolher as custas complementares, tendo em vista o valor da causa (fl. 11). Publique-se. Intime-se.

0014120-37.2015.403.6100 - ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO(SP119906 - OSWALDO

BIGHETTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação da guia original de custas, bem como o recolhimento das custas complementares. Deverá, ainda, apresentar uma cópia completa para instrução da contrafé. Após o cumprimento, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0014204-38.2015.403.6100 - HOPHNY DERIVAL(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. I.

0009303-89.2015.403.6144 - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição. No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção. É o relatório. Decido. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. No prazo de 10 dias deverá a impetrante apresentar uma cópia completa para instrução da contrafé. Após, intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013997-39.2015.403.6100 - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de procuração original nos presentes autos, bem como da guia original de custas. Deverá, ainda, regularizar a representação processual nos termos do contrato de fls. 13/15, bem como apresentar uma cópia para instrução da contrafé. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7191

MONITORIA

0021957-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO INOCENCIO ALVES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0021957-80.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATO INOCENCIO ALVES Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustrada a diligência para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 30 e 35, apesar de intimada pessoalmente às fls. 38/38-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023442-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANA RUBIA NOVAIS BURATO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023412-18.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DAIANA RUBIA NOVAIS BURATO Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustrada a diligência para a localização da ré, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 59 e 64, apesar de intimada pessoalmente às fls. 67/67-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023442-18.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DAIANA RUBIA NOVAIS BURATO Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença de fl. 70, em relação ao número do processo. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erroria não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido à fl. 70, para que o cabeçalho da r. sentença passe a vigorar com a seguinte redação: SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0023442-18.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DAIANA RUBIA NOVAIS BURATO Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0024496-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER CAETANO DA SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0024496-19.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WAGNER CAETANO DA SILVA Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustrada a diligência para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 40 e 45, apesar de intimada pessoalmente às fls. 48/48-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013608-31.1990.403.6100 (90.0013608-3) - JOSE ROBERTO MIGUEL(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013608-31.1990.403.6100 AUTOR: JOSÉ ROBERTO MIGUEL RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0701795-29.1991.403.6100 (91.0701795-2) - CECRED - CREDELITE COM/ E IND/ DE ROUPA LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0701795-29.1991.403.6100 AUTOR: CECRED - CREDELITE COM/ E IND/ DE ROUPA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012901-57.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012901-57.2013.403.6100 AUTOR: DELLA

VIA PNEUS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a validade da compensação realizada e a nulidade da CDA nº 80 2 11 053341-85. Relata que o débito consubstanciado na CDA nº 80 2 11 053341-85 decorre de equivocada decisão que não reconheceu a integralidade do direito creditório e homologou parcialmente o pedido de compensação realizado via PER/DCOMP nº 32717.47157.031003.1.3-04.6058. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 581/583. A autora comunicou às fls. 591/609 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 610/612, e confirmada em decisão de embargos de declaração de fls. 656/657. A União Federal contestou às fls. 614/617 arguindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora replicou às fls. 623/627. Às fls. 652/655, a autora requereu a produção de provas, mais especificamente a prova pericial contábil. Sem provas a produzir pela ré (fl. 658). Instada a se manifestar, a União peticionou às fls. 686/687 juntando manifestação da Receita Federal às fls. 688/703, no sentido de que a Inscrição nº 80.2.11.053341-85 foi retificada, com a redução do valor do débito inscrito de estimativa mensal de IRPJ, código 2362, período de apuração julho de 2003, do valor original de R\$ 159.398,00 para o valor de R\$ 2.695,44 (valor atualizado para 30/04/2015, de R\$ 489.919,30 para R\$ 8.284,58). A autora peticionou às fls. 705/706 pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, informando ainda que, com a retificação da CDA nº 80.2.11.053341-85, optou pelo pagamento da CDA retificada a fim de cancelar o débito, bem como pleiteou o levantamento do depósito realizado nos autos. A União Federal se manifestou às fls. 713/714 concordando com o levantamento do depósito judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Fisco procedeu à análise do PerDCOMP realizado pela autora e concluiu pela retificação do débito em cobrança no valor originário de R\$ 159.398,00 para R\$ 2.695,44. A autora noticiou o pagamento do valor remanescente atualizado de R\$ 8.284,58, a fim de extinguir o crédito tributário objeto da lide. Por conseguinte, verifico a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação. No que tange ao ônus da sucumbência, entendo que a União deve arcar com os honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Neste sentido, cumpre ressaltar que a retificação do débito em apreço se deu no curso do presente feito mediante determinação judicial para a análise das alegações da autora, tendo o Fisco constatado que a DCOMP apresentada não foi homologada por falha no sistema. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, os quais fixo equitativamente em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017665-86.2013.403.6100 - VINICIUS DO PRADO (SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS E SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017665-

86.2013.403.6100 AUTORA: VINÍCIUS DO PRADORÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine ao réu a imediata baixa da suspensão nos cadastros da OAB em todo território nacional e a inscrição no Portal Digital de Petições, isentando o autor idoso do recolhimento de anuidade pelo tempo suspenso e até o final da vida. Bem como a expedição de ofício à OAB em todo território Nacional pelo equívoco cometido, aplicação da suspensão sem os pressupostos processuais e os requisitos legais. Ao final, requer o reconhecimento da responsabilidade do réu pela publicação do seu nome nos cadastros de impedidos de exercer a advocacia equivocadamente, fazendo passar por vergonha, constrangimentos, dor psicológicas, etc, sem nada dever a ninguém. Alega ter ocorrido a prescrição do processo administrativo disciplinar nº 3054/2002, instaurado em seu desfavor. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 66/81 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, já que seu pedido de prescrição não se encontra devidamente fundamentado. Sustenta a ocorrência de litispendência com as ações nº 0014428-44.2013.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal e a de nº 0010304-98.2013.8.26.0003 perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP. No mérito, relata que, em 05/07/2002, a Sra. Eliana Ferreira dos Santos ofereceu representação contra o autor alegando a prática de inúmeras infrações disciplinares, dentre elas a apropriação indébita, falsificação, litigância de má-fé, estelionato, montagem de documento para auferir proveito próprio, levantamento de valores e apropriação indébita deles. Salienta que, após farta produção de provas, foi proferida decisão para suspender o autor do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a real e efetiva prestação de contas, cumulada de multa no valor de 5 anuidades, por infração aos incisos XX e XXI, do Art. 34, do Estatuto da OAB. Defende não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que a decisão condenatória foi proferida em três anos e cinco meses, sendo que pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 5 anos, contados da data da constatação oficial do fato. Afirma que o prazo de 5 anos também não está prescrito, eis que entre a data de condenação e a data do

edital de suspensão só transcorreu o período de 3 anos e 2 meses. Aponta que o autor ainda não cumpriu os requisitos necessários para obter a baixa da suspensão, tendo em vista que a efetiva e real prestação de contas é o pagamento diretamente à representante ou depósito judicial. Aduz que os atos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às fls. 1108/1111. O autor replicou (fls. 1115/1123). Foi proferida decisão determinando ao autor a juntada de petição inicial e certidão de inteiro teor do processo n.º 0010304-98.2013.8.26.0003, que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP e certidão de inteiro teor do processo n.º 050.01.081679-8, em que ele foi condenado pelo crime de apropriação indébita. O autor juntou os documentos requisitados, às fls. 1162/1177. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. A ré alega a ocorrência de litispendência em relação ao processo n.º 0014428-44.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como em relação ao processo n.º 0010304-98.2013.8.26.0003, que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP, sob fundamento de possuírem eles o mesmo pedido e causa de pedir. Todavia, não obstante a aparente identidade entre o presente feito e as ações n.º 0014428-44.2013.4.03.6100 e n.º 0010304-98.2013.8.26.0003, consultando o sistema processual, verifico que ambas as ações foram extintas sem julgamento do mérito (fls. 1223/1227), razão pela qual resta prejudicada a preliminar arguida, nesta quadra. Passo à análise do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a imediata baixa da suspensão de seu cadastro na OAB em todo o território nacional e promova a sua inscrição no Portal Digital de Petições, bem como que o réu o isente do pagamento da anuidade pelo tempo em que teve o exercício profissional suspenso e até o final de sua vida. Por fim, requer o reconhecimento da responsabilidade do réu pela publicação de seu nome nos cadastros de impedidos de exercer a advocacia. No entanto, compulsando os autos, mormente toda a documentação acostada pelas partes, entendo não assistir razão ao autor. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. O procedimento disciplinar foi instaurado em face do autor em 05/07/2002, com apoio em representação oferecida pela Sra. Eliana Ferreira dos Santos, a qual se refere à apuração de eventuais infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94, o que configura apropriação indevida e ausência de prestação de contas, fato este revelador de inequívoca afronta ao código de ética profissional. De outra parte, a sanção imposta ao autor pela Ré assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, cuja legalidade não foi questionada. O Acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, por unanimidade, suspendeu o autor do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, cumulada com multas no valor de cinco anuidades, por infração aos incisos XX e XXI, do Art. 34 da EAOAB, nos termos do 2º, inciso I, do Art. 37, c/c/ o Art. 39, ambos do Estatuto. O autor interpôs recurso à Quarta Câmara do Conselho Seccional da OAB/SP, que manteve a decisão recorrida. Inconformado, interpôs Recurso Ordinário perante o Conselho Federal da OAB, que não conheceu do recurso por falta de pressupostos de admissibilidade, nos termos do Art. 75, do EAOAB, em decisão proferida em 06/04/2009. Foi observado, como se vê, o direito ao contraditório e à ampla defesa. De outra parte, não identifiquei na hipótese a ocorrência de prescrição. A sanção aplicada ao autor é clara no sentido de que a suspensão do seu exercício profissional pode ser prorrogada até a efetiva prestação de contas, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, não procede a alegação de que está sendo alvo de falsa acusação criminal. O que se extrai dos documentos juntados aos autos é que ele sofreu ação penal por apropriação indébita de valores pertencentes à vítima, Sra. Eliana Ferreira dos Santos, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, sob n.º 0081679-38.2001.8.26.0050 (050.01.081679-8), no qual foi condenado à pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, em caso de conversão, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária de 127 salários-mínimos à vítima, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, consoante se infere da certidão de objeto e pé de fls. 1177. Houve trânsito em julgado e o processo encontra-se arquivado. Por conseguinte, como bem assinalado pela Ré, não tendo o autor cumprido os requisitos necessários para obter a baixa da pena da suspensão que lhe foi imposta, na medida em que ainda não prestou contas a Sra. Eliana Ferreira dos Santos, a manutenção da suspensão reveste-se de inequívoca legalidade. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

0003539-94.2014.403.6100 - MARIZE LIMA BASTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003539-94.2014.403.6100 AUTORA: MARIZE LIMA BASTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSSENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a parte Autora provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, desde a assinatura, com a aplicação do INPC para correção do saldo devedor e das prestações em substituição à TR, com a condenação da ré à exclusão da incidência de juros capitalizados, bem como da taxa de administração e risco de crédito, respeitando-se a aplicação de juros anuais de 8,16%, com a incidência de juros simples a cada 12 meses, com a substituição do sistema SAC pelo método Gauss; a realização da amortização de acordo com o art. 6º, letra c da Lei 4.380/64; a condenação da parte ré a devolver os valores pagos a mais pela parte autora pelo dobro, compensando-se os créditos com as parcelas vencidas, ou com a amortização do saldo devedor; por fim, requer a anulação de eventual execução extrajudicial, inclusive arrematação do imóvel e cancelamento da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta, em síntese que, em 11/05/2012, firmou contrato com a CEF para aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante alienação fiduciária. Afirma a ilegalidade da capitalização de juros, bem como da taxa de administração e risco de crédito. A CEF contestou às fls. 71/103 arguindo, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo a forma de amortização, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. A autora replicou às fls. 116/134 e requereu a produção de prova pericial contábil à fl. 115. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 114). À fl. 135 foi proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial contábil requerida. A autora peticionou às fls. 136/138 pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a produção da prova e interpôs agravo retido. Recebido o agravo retido e mantida a decisão agravada (fl. 139). A CEF contraminutou o agravo retido às fls. 140/141. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registro não prosperar a alegação de carência de ação, haja vista que a CEF não comprovou ter havido a consolidação da propriedade do imóvel. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a autora discriminou na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, bem como elaborou planilha de cálculos demonstrando os valores que entende corretos (fls. 52/55). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De outra parte, o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência

decrecente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Incabível, assim, a aplicação da taxa efetiva de juros na base de 8,16%, haja vista que o contrato prevê a taxa anual de juros nominal de 8,6488% e a efetiva de 9,00%, não havendo qualquer ilegalidade nesse ponto. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Além disso, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Por sua vez, a taxa de administração destina-se a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O valor dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Ademais, a própria inadimplência da mutuária ocasionou o aumento das prestações e do saldo devedor. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015485-63.2014.403.6100 - DANILO FARIA MARQUES DA SILVA X SILVANA KUHLE DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015485-63.2014.403.6100 AUTORES: DANILO FARIA MARQUES DA SILVA E SILVANA KUHLE DA SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo de execução extrajudicial que efetivou consolidação da propriedade do imóvel situado à Rua José Sebastião de Sá, nº 82, casa 01, Jardim do Carmo, São Paulo/SP, em favor da ré, bem como de todos os atos e efeitos decorrentes desse ato a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, em 26/03/2012, cujo sistema de amortização ajustado foi o SAC. Sustenta que, baseando-se na inadimplência, a Ré está em vias de executar a dívida nos moldes previstos na Lei nº 9.514/97, impossibilitando os autores de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 48/53. Os autores comunicaram a

interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pleitearam a reconsideração da decisão liminar (fls. 66/82). A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 83/103 arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 125/132 foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. A parte autora replicou (fls. 136/151). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação da consolidação da propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de ilegalidade do procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Entendo que a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A questão foi reiteradamente decidida pelos Tribunais Pátrios, consoante se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento n.º 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula n.º 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei n.º 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível, processo n.º 0017647-36.2011.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 26/09/2013) Posto isto, considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015834-66.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ANE & ANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015834-66.2014.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: ANE & ANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 141/151, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016889-52.2014.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0016889-52.2014.403.6100 EMBARGANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A E METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 298/311. Sustenta a embargante que, a despeito de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a r. sentença restou omissa na parte dispositiva quanto a não incidência da contribuição devida ao FGTS, além da contribuição previdenciária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão noticiada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 298/311 a ter a seguinte redação: Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e do FGTS tão somente sobre o AUXÍLIO-ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO CRECHE; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; VALE TRANSPORTE e FÉRIAS PAGAS QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, garantindo o direito à restituição do que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada. P.R.I.

0017411-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015792-17.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
19ª VARA FEDERAL CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017411-79.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0015792-17.2014.403.6100 EMBARGANTE: SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença conjunta proferida às fls. 327/334 da ação ordinária n.º 0017411-79.2014.403.6100 e fls. 257/264 da ação cautelar n.º 0015792-17.2014.403.6100, buscando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais vícios. Quanto à ação ordinária, sustenta a autora a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na r. sentença. Alega, ainda, que a r. sentença deixou de apreciar o pedido final da ação cautelar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Quanto aos embargos opostos às fls. 339/352 da ação ordinária, sustenta a embargante que a r. sentença incorreu em contradição quanto ao prazo prescricional e obscuridade no que se refere ao termo inicial de contagem do prazo; alega que desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada nos autos da ADIN n.º 1.931/8/DF, bem como deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da mencionada ADIN e sobre o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS; argumenta a ocorrência de contradição com a legislação de vigência do ressarcimento ao SUS ao manter a cobrança dos atendimentos realizados fora da área de

abrangência geográfica contratual dos beneficiários e, por fim, a omissão quanto ao pedido de nulidade de débitos relativos às 243 Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através da GRU N.º 45.504.052.181-0. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados, tendo a r. sentença apreciado a questão com argumentos claros e nítidos. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. No que se refere aos embargos declaratórios opostos às fls. 267/271 da ação cautelar, entendo que eles merecem parcial acolhimento, haja vista que a r. sentença não se pronunciou acerca da resolução final da ação cautelar em apenso, apesar de ter dado destino ao depósito judicial realizado naqueles autos. No entanto, deve a ação cautelar ser julgada extinta sem exame do mérito, pois, dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, haja vista o que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, o montante depositado no bojo da ação cautelar nº 0015792-17.2014.403.6100 deverá ser vinculado à ação principal ordinária n.º 0017411-79.2014.403.6100. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 339/352 da ação ordinária e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos às fls. 267/271 da ação cautelar, a fim de incluir na fundamentação da r. sentença o excerto acima declinado, passando, por conseguinte, o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação ordinária nº 0017411-79.2014.403.6100, declarando extinto o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. No tocante à ação cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença da ação cautelar, promova-se a transferência do depósito nela efetuado, vinculando-o ao processo principal. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Custas e despesas ex lege. No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.

0023776-52.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA ROCHA X FERNANDA GONZALES DE SOUZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023776-52.2014.403.6100 AUTOR: ALEXANDRE DA ROCHA E FERNANDA GONZALES DE SOUZA ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel situado na Avenida Pablo Casals, nº 501, Jardim Adalgisa, São Paulo, em favor da ré, bem como de todos os atos e efeitos decorrentes desse ato a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Sustenta que em 28/01/2011 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que, em razão da sua precária situação financeira, seus problemas de saúde e dos abusos cometidos pela CEF, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, contados da consolidação da propriedade, para a realização do leilão. Defende a ausência de liquidez do título executivo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 59/63. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 75/98 arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pleitearam a reconsideração da decisão liminar (fls. 198/207). Às fls. 192/197 foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Mantida a decisão liminar à fl. 208. A parte autora replicou (fls. 213/217). A decisão proferida em agravo legal em agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento foi juntada às fls. 218/223. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação da consolidação da propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento e no descumprimento do prazo legal para a realização do leilão. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e no descumprimento do prazo legal para a realização do leilão. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga,

no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Entendo que a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A questão foi reiteradamente decidida pelos Tribunais Pátrios, consoante se infere do teor da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível, processo n.º 0017647-36.2011.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 26/09/2013) Por fim, tampouco assiste razão aos autores no que tange à alegação de descumprimento da Lei n.º 9.514/97 quanto ao prazo para realização do leilão. Uma vez consolidada a propriedade em nome da Instituição Financeira, ela poderá, a partir de então, realizar leilões públicos para a venda do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006857-51.2015.403.6100 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CHIESI FARMACÊUTICA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç
ARelatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que reconheça: a) o direito ao não recolhimento da contribuição à COFINS-Importação sob a alíquota majorada de 1% prevista no 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, declarando, ainda, o direito à

compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela SELIC. b) Subsidiariamente, caso se entenda devida a contribuição com a alíquota majorada, seja julgado procedente o pedido para autorizar o creditamento da contribuição no importe de 7,6% na escrita contábil da autora, reconhecendo-se, ainda, o direito ao creditamento dos referidos valores recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela SELIC; c) Subsidiariamente, na hipótese de não ser reconhecido o pedido de creditamento, seja reconhecido o direito ao creditamento do adicional de 1% da COFINS-Importação na escrita contábil da autora, bem como o direito ao creditamento de tais valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, atualizados pela SELIC; Por fim, caso não se entenda pela ilegalidade e inconstitucionalidade do 1º-A do artigo 15 da Lei n.º 10.865/0004, incluído pela MP 668/2015, seja reconhecido o direito ao crédito, devidamente atualizado monetariamente pela SELIC, para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 9.430/96, ao menos quanto aos valores pagos até 1º de maio de 2015. Sustenta ser empresa farmacêutica que importa produtos e insumos farmacêuticos, estando, portanto, sujeita à tributação da COFINS sobre tais operações, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.865/2004. Relata que o 11 do artigo 8º da Lei facultou ao Poder Executivo a possibilidade de reduzir-se a zero as alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM, que foi implementado mediante diversos decretos, sendo o último deles o Decreto n.º 9.426/2008. Argumenta que a Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012 majorou a alíquota da COFINS-Importação em 1%, sem qualquer possibilidade de creditamento do acréscimo, por meio da inclusão do 21, do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, posteriormente alterado pela Lei n.º 12.844/2013, que estendeu o encargo complementar a todas as alíquotas previstas na Lei n.º 10.865/2004. Insurge-se contra a impossibilidade de creditamento dos valores recolhidos, vedado pela Medida Provisória n.º 668/2015, que incluiu ao artigo 15 da Lei n.º 10.865/2004 o artigo 1º-A, o que implica na inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 1%, por ser inequivocamente cumulativo e contrário ao que estabelece o GATT. Conclui, ao final, pela inconstitucionalidade das alterações legislativas narradas, por violarem o princípio da não discriminação e da não cumulatividade da COFINS-Importação. O processo, distribuído inicialmente perante a 14ª Vara Federal, foi remetido a este Juízo, pelo reconhecimento de prevenção em relação ao mandado de segurança n.º 0000522-16.2015.403.6100, julgado extinto sem exame do mérito (fls. 175/176). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União contestou às fls. 188/221, sustentando a constitucionalidade e legalidade da exação, na medida em que a Lei n.º 12.844/2013, em seu artigo 12, alterou o 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, acrescentando um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação de medicamentos importados (constantes da TIPI) e, por conseguinte, revogou expressamente o artigo 8º anterior e tacitamente o Decreto 6.426/2008, em vista da incompatibilidade deste com a nova norma. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e indeferimento da tutela antecipada pleiteada. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a analisar, passo ao exame do mérito. Mérito Adicional de 1% do art. 8º, 21, da Lei n. 10.865/04 O cerne do pedido principal da lide é não aplicação do adicional de 1% de que trata o art. 8º, 21, da Lei n. 10.865/04, em cotejo com o 11 do mesmo artigo combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.426/08, bem como com a cláusula do tratamento nacional prevista no GATT/94. Cito os dispositivos internos: Lei n. 10.865/04: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...) 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre: I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM; (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Decreto n. 6.426/08: Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados, na NCM: I - na posição 30.01; II - nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; III - nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92 e 3002.90.99; IV - na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; V - na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; VI - no código 3005.10.10; VII - nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; e VIII - no código 3006.60.00. Quanto ao conflito aparente com o 11, aduz a autora que seria norma especial, que a rigor possibilitou a fixação de isenção das contribuições sobre os produtos em tela, portanto não derogada pelo 21. Quanto à norma do GATT, aduz que este adicional de alíquota levaria a uma oneração superior à importação em relação às operações no mercado interno com o mesmo produto, violando seu princípio de igualdade na tributação nacional e internacional. Ambas as questões são resolvidas pela mesma constatação, a partir da interpretação teleológica do dispositivo legal impugnado: o adicional de 1% da COFINS-importação tem por fim equilibrar a tributação nacional e a internacional em razão do adicional de 1% sobre a receita bruta exigido nas operações internas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário. Com efeito, o referido 21 remete à lista de produtos do anexo I da Lei n. 12.546/11, o mesmo que serve de parâmetro para a definição de quais empresas terão sua tributação previdenciária sobre o faturamento em substituição à folha de salário, conforme seu o artigo 8º desta lei, contribuirão sobre o valor da receita bruta,

excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Como se nota de sua própria conformação jurídico-tributária, a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição social sobre o faturamento, ou seja, da COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, apesar de não expresso no 21, infere-se com segurança que o adicional de 1% sobre a importação não se trata de mero aumento de alíquota de COFINS, mas de acréscimo relativo a esta contribuição substitutiva. Logo, o conflito entre os 11 e 21 é apenas aparente, porque o primeiro trata da alíquota geral da COFINS, fixada no art. 8º da Lei n. 10.865/04 e passível de modulação, enquanto o 21 trata do adicional substitutivo. Pela mesma razão não resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do adicional na importação, de 1% sobre a receita bruta, tem como função extrafiscal a incorporação da contribuição no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais com o adicional substitutivo, também de 1% sobre a receita bruta, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. Ainda que a COFINS adicional substitutiva não incida sobre os serviços eventualmente prestados pelo importador ou sobre o uso que venha a dar ao produto como consumidor final, incide em momento anterior na cadeia de circulação do produto, o que não ocorre com os provenientes do exterior, demandando esta incidência no momento da importação, alcançando-se, assim, o tratamento equiparado. Em suma, acolher a interpretação da autora e manter a alíquota zero, inclusive em face deste adicional, levaria a um resultado não pretendido pelo Legislador ou pelo Executivo por via oblíqua, já que o adicional substitutivo sequer existia quando da edição do 11 ou do Decreto que o regulamenta - incidindo estes claramente apenas sobre a alíquota geral -, com o nocivo efeito colateral econômico contrário ao acordo do GATT, isto é, favorecendo-se as mercadorias importadas em detrimento das nacionais. Quanto ao tratamento diferenciado apenas para os produtos constantes da lista referida, não há ofensa à isonomia, pois são tratados diferentemente produtos diversos, em atenção a políticas extrafiscais, o que neste caso está em total conformidade com os 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, tendo em conta que se trata de equiparação ao adicional substitutivo de contribuição sobre a folha de salário, prevista em seu inciso I: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Assim, é plenamente lícito e aplicável este adicional sobre a importação. Creditamento e Cumulatividade Subsidiariamente, insurge-se ainda em face do 1º-A do artigo 15 da Lei n. 10.865/04, que assim dispõe: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei inicialmente não autorizou a dedução e posteriormente estabeleceu expressamente a vedação, deve esta ser observada. Ademais, como já exposto, trata-se aqui do adicional substitutivo aplicado à COFINS importação, sendo que este não é dedutível tampouco na COFINS interna, preservando-se a isonomia. Com efeito, a destinação

da COFINS geral não é a mesma da COFINS substitutiva, que é mais específica, pelo que não podem ser compensáveis a título de não-cumulatividade de COFINS, técnica de tributação restrita à COFINS geral. Portanto, é razoável que o adicional à COFINS-importação que espelha este adicional na COFINS interna também não o seja. No caso da autora, se nada paga a título de COFINS-importação geral, pagando apenas o adicional, não há que se falar em cumulatividade de COFINS, nada há a deduzir. Dessa forma, nenhum de seus pedidos é procedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Improcedente o pedido, fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008918-79.2015.403.6100 - VIACAO COMETA S.A.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008918-79.2015.403.6100 AUTORA: VIAÇÃO COMETA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta de que trata a Lei n. 12.546/11 o valor do ICMS que é pago pelo tomador dos serviços em regime de substituição tributária, por não se constituir em receita, bem como o reconhecimento do direito de repetição dos valores pagos indevidamente a partir de 1º de janeiro de 2013 até decisão de mérito transitada em julgado, bem como o direito à compensação dos valores apurados a partir da decisão de mérito transitada em julgado. Inicial com procuração e documentos de fls. 23/188. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Foi ressalvado o direito ao depósito integral do valor discutido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 192/193). A União contestou às fls. 199/207-verso, alegando a legalidade da exação questionada, haja vista que o valor referente ao ICMS se trata de parcela que compõe o custo do bem ou serviço, balizando a formação do preço e repercutindo nas receitas auferidas pela empresa, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Alega a autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, b e 13. Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma. Portanto, é o caso de improcedência do pedido da autora. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional previdenciário substitutivo, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que

vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à parte autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional em tela. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS, do PIS e do adicional em tela, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida**

medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014.Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada.Iso dadas a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes.Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos.Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida.Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012067-20.2014.403.6100 - CHANG LOH MEI VALENTE(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0012067-

20.2014.403.6100EMBARGANTE: CHANG LOH MEI VALENTEEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por CHANG LOH MEI

VALENTE, nos autos da Execução nº 0009339-21.2005.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidade da penhora de imóvel, que por sua natureza é caracterizado como bem de família, pois se destina à moradia dela de suas filhas. Argumenta ter sido efetivada a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 11.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã/SP. Pugna pela procedência dos embargos para a desconstituição da penhora do mencionado imóvel. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 18/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. A proteção da Lei nº 8.009/90, em princípio, dirige-se ao imóvel utilizado como residência permanente do devedor e de sua família, ainda que não seja ele o único patrimônio do devedor. A parte embargada colacionou aos autos cópias das Declarações do Imposto de Renda de 2012, 2011 e 2010, comprovando que a parte embargante possui outros imóveis em seu nome (fls. 31/42). Ressalte-se que a embargante não foi encontrada no endereço do imóvel alvo da penhora, nos termos da certidão de fls. 60 dos autos principais. Verifica-se, ainda, que a citação da executada ocorreu em outro endereço, sito à rua Senhor do Monte, 260 -SP/SP (fls. 138 dos autos principais). Por conseguinte, restou comprovado que o bem penhorado não é utilizado como residência permanente da embargante e de sua família, não fazendo ela jus ao benefício legal. De seu turno, cumpre assinalar que o ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não caracteriza qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls. 08/14 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios é vedada em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). Assim, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas 20 e 20.1 prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGResp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser

excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em sua cláusula 21, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, o índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual (fls. 17 dos autos principais). No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 19/08/2002. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Destarte, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A propósito veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). Atente-se para os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para declarar nula as cláusulas 20 e 20.1 do Contrato de empréstimo, copiado às fls. 08/14 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como a

aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0013267-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA)

19ª Vara Federal Autos nº: 0013267-62.2014.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ITEFAL INDÚSTRIA TÉCNICA DE ESQUADRIA DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0036946-24.1996.403.6100. Sustenta a exordial o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 13/29). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 31/36. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 40/45 e da parte embarga às fls. 47. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, nos termos do v. acórdão de fls. 121/136 dos autos principais. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Como se vê, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária. Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 73.943,16 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em abril de 2014, que convertido para fevereiro/2015 corresponde a R\$ 75.654,60 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015792-17.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

19ª VARA FEDERAL CÍVELEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017411-79.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0015792-17.2014.403.6100 EMBARGANTE: SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença conjunta proferida às fls. 327/334 da ação ordinária n.º 0017411-79.2014.403.6100 e fls. 257/264 da ação cautelar n.º 0015792-17.2014.403.6100, buscando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais vícios. Quanto à ação ordinária, sustenta a autora a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na r. sentença. Alega, ainda, que a r. sentença deixou de apreciar o pedido final da ação cautelar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Quanto aos embargos opostos às fls. 339/352 da ação ordinária, sustenta a embargante que a r. sentença incorreu em contradição quanto ao prazo prescricional e obscuridade no que se refere ao termo inicial de contagem do prazo; alega que desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada nos autos da ADIN n.º 1.931/8/DF, bem como deixou de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da mencionada ADIN e sobre o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS; argumenta a ocorrência de contradição com a legislação de vigência do ressarcimento ao SUS ao manter a cobrança dos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica contratual dos beneficiários e, por fim, a omissão quanto ao pedido de nulidade de débitos relativos às 243 Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através da GRU N.º 45.504.052.181-0. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados, tendo a r. sentença apreciado a questão com argumentos claros e nítidos. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. No que se refere aos embargos declaratórios opostos às fls. 267/271 da ação cautelar, entendo que eles merecem parcial acolhimento, haja vista que a r. sentença não se pronunciou acerca da resolução final da ação cautelar em apenso, apesar de ter dado destino ao depósito judicial

realizado naqueles autos.No entanto, deve a ação cautelar ser julgada extinta sem exame do mérito, pois, dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, haja vista o que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, o montante depositado no bojo da ação cautelar nº 0015792-17.2014.403.6100 deverá ser vinculado à ação principal ordinária n.º 0017411-79.2014.403.6100. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 339/352 da ação ordinária e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos às fls. 267/271 da ação cautelar, a fim de incluir na fundamentação da r. sentença o excerto acima declinado, passando, por conseguinte, o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação ordinária nº 0017411-79.2014.403.6100, declarando extinto o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. No tocante à ação cautelar, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a sentença da ação cautelar, promova-se a transferência do depósito nela efetuado, vinculando-o ao processo principal. Após, arquivem-se com as cautelas legais.Custas e despesas ex lege.No mais, mantenho a r. sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021769-87.2014.403.6100 - MARIA LIDIA GOMES DA SILVA AMARAL ALVES(SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X NAO CONSTA

1ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS Nº 0021769-

87.2014.403.6100REQUERENTE: MARIA LÍDIA GOMES DA SILVA AMARAL ALVESVistos.MARIA LÍDIA GOMES DA SILVA AMARAL ALVES, devidamente qualificada nos autos, requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida em 23 de maio de 1940, em Freguesia de São Sebastião da Pedreira, Concelho de Lisboa, Portugal, filha de pai brasileiro e mãe portuguesa.Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos.Instada a comprovar documentalmente quando fixou residência em território brasileiro, a requerente peticionou à fl. 23, esclarecendo que por questões médicas ainda reside em Lisboa. A União Federal se manifestou à fl. 43-verso, pugnando pela improcedência do feito.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da opção de nacionalidade, uma vez que não restou comprovada sua residência no Brasil (fls. 45/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.A requerente não comprovou sua fixação de residência no Brasil, de modo que não foram atendidos os requisitos do artigo 12, I, c da Constituição Federal de 1988. A União Federal e o Ministério Público Federal se manifestaram pela improcedência do pedido.Por conseguinte, entendo que a requerente não faz jus ao deferimento do pedido, pois não restaram comprovados os requisitos constitucionais para a concessão de nacionalidade brasileira.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente MARIA LÍDIA GOMES DA SILVA AMARAL. Custas ex lege.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031890-78.1994.403.6100 (94.0031890-1) - JOSE ROQUE PONTONI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROQUE PONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0031890-78.1994.403.6100AUTOR: JOSÉ ROQUE PONTONIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7192

MONITORIA

0010567-02.2003.403.6100 (2003.61.00.010567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 160: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO

Fls. 134. Prejudicado o pedido, diante da consulta realizada junto ao Sistema Bacenjud e Renajud, juntada às fls. 59-65 e ao Infojud, juntada às fls. 94-95. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0005182-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA ROCHA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 146: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria para que a autora indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, nos termos do despacho de fls. 138. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0013685-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 102: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria para que a autora indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-73.1992.403.6100 (92.0003545-0) - ARATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X MARIO ARATA X KATALIN EMESE IRMA MARIA NYIRO DE JARMY X YASUYUKI TOSHIKI X LUIZ ANTONIO BUENO JARILLO X ELZA SATIKO YOSHIDA ARATA(SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 174: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0035713-36.2008.403.000. Int.

0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4) - ALBERTO FERREIRA MACHADO X CLAUDIO RUGGIERO X DAYSE BALDERRAMA MACHADO X HENRIQUE ISAAC BLASBALG X JACQUES BLASBALG X JOAO HINAGUTI X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X MANUEL CORREIA X ROBERTO COUTINHO CARNEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005421-24.1996.403.6100 (96.0005421-5) - ROQUE SANTA BARBARA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao AI nº 0002882-61.2010.4.03.0000SP, cumpra o autor o despacho de fls. 296, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de cálculo dos valores que entende devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010665-31.1996.403.6100 (96.0010665-7) - GUERINO IACHINI X HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X JOAO DOS REIS OLIVEIRA X JOAO BISPO X JOSE BENICIO DA NEVES X MARIA LEITE X NEIDE RODRIGUES AURELIANO BARBOSA X ONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X RAIMUNDO VARELA DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a v. decisão de fls. 447-452. Após, voltem os autos conclusos. Int

0003530-55.2002.403.6100 (2002.61.00.003530-9) - ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DA CUNHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA

DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) e intime-se o COREN SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000528-09.2004.403.6100 (2004.61.00.000528-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X ASSIS HIGIENIZ E CONSERVACAO (SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA E SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS) X AMERICAN AIRLINES INC (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)

CONCLUSÃO 06/07/2015 Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada, ratifico os termos da r. decisão de fl. 305. Publique-se o teor da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000333-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000333-8) - EDUARDO DOS SANTOS DE LIMA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012635-41.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS (SP302973 - BRUNO JAVAROTTI MACIEL)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 118 retro, requeira a parte autora, ora credora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, atentando-se ao deferimento do pedido de concessão do benefício de assistência a Justiça Gratuita acostado à fl. 117. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fl. 481-484: Preliminarmente, promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida à determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011183-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANA CRISTINA VITAL

Fls. 43 Defiro. Diante da manifestação expressa da requerente informando não ter mais interesse na notificação, em razão do acordo extrajudicial celebrado pela requerida para o pagamento dos débitos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE (SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA (SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VALDIR VELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAMASCO X UNIAO FEDERAL X JAMILO ABRAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL X

MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL(SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao AI nº 0006927-74.2011.4.03.0000/SP, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016915-27.1989.403.6100 (89.0016915-7) - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 496-502: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019327-47.1997.403.6100 (97.0019327-6) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.

Fls. 1.016-1.027: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Petições e guias de fls. 794-798; 799-802 e 803-805, vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) e ELETROBRAS, em especial, quanto ao pagamentos das parcelas noticiadas nos presentes autos, bem como da petição acostada às fls. 808-809. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008857-24.2015.403.6100 - SNELL PARK JMV ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00088572420154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SNELL PARK JMK ESTACIONAMENTO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /20151) Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à petição inicial. 2) Esclareça o autor a que se refere o pedido de suspensão da Portaria n.º 31, de 11 de fevereiro de 2009, com a imediata reintegração do requerente ao cargo de agente administrativo, uma vez que não guarda qualquer relação com a questão discutida nos presentes autos. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do despacho que determinou a exclusão do autor do Simples Nacional. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a sua exclusão do Simples Nacional, em razão da existência de débitos junto ao Fisco. Alega a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina a exclusão do contribuinte do regime de tributação simplificada em razão da existência de débitos, bem como que não foi devidamente notificado a cerca de sua exclusão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo

de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/37. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 23, constato que o impetrante foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a Fazenda Nacional, com a exigibilidade não suspensa. Por sua vez, cotejando as alegações do impetrante com a documentação carreada aos autos, não resta demonstrado que os débitos, tidos como ensejadores de sua exclusão, foram corretamente pagos, o que, autoriza, assim, a sua exclusão do regime simplificado de tributação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0013773-04.2015.403.6100 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00137730420154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL

REG. Nº _____/2015 Recebo as petições de fls. 32/33 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, substituindo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pela União Federal. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061500783905, no valor total de R\$ 21.563,18, junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a notificação expedida pelo 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando que foi apresentado para protesto o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061500783905, no valor total de R\$ 21.563,18, com vencimento para o dia 17/07/2015. Alega que, em 16/04/2012, quitou o atinente débito, contudo, houve apenas um erro material no preenchimento da guia DARF, sendo certo que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que ainda não foi analisado pela requerida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/28. É o relatório. Decido. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da liminar, uma vez que não há como se concluir que o valor pago em 16/04/2015, corresponde ao débito atinente à Certidão de Dívida Ativa n.º 8061500783905, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da requerida. Destaco, ainda, que não há como se constatar que somente houve erro de preenchimento na guia DARF, uma vez que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado pelo autor à fl. 26 não se refere à inscrição em Dívida Ativa da União ora questionada nos presentes autos. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR requerido. Ressalvo, entretanto, o direito do autor realizar o depósito judicial do montante integral devido para fins de sustação do protesto ou de seus efeitos. Cite-se. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002356-25.2014.403.6121 - WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES 28071185850(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS) X ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM TAUBATE - CRMV SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. 2 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003094-71.2014.403.6134 - PAMELA DELTREGGIA(SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Fls. 63/66: Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Prossiga-se com o feito. Int.

0013671-79.2015.403.6100 - MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00136717920154036100 IMPETRANTE: MACHADO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a reativação do CNPJ do impetrante, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade da decisão que determinou a suspensão da inscrição do CNPJ da impetrante, sob o fundamento de que não comprovou a integralização de seu capital social, bem como que os sócios não demonstraram que detinham condições econômicas e financeiras para integralização. Alega, contudo, que a referida decisão foi embasada em meras cogitações e deduções da inexistência de fato da empresa, bem como que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/148. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 28/37, constato que, em detrimento da ocorrência de inconsistências da participação societária em outra empresa, a Receita Federal do Brasil de Curitiba expediu os Termos de Intimação n.ºs 054/2013 e 066/2013 para que a impetrante apresentasse os documentos comprobatórios da integralização do capital social da empresa Machado Participações Societárias Eireli e condições econômicas e financeiras dos sócios para tanto. Contudo, noto que a autoridade impetrada analisou a documentação apresentada pelo impetrante e constatou a insuficiência para comprovação da integralização do capital social ou investimento em outras empresas, o que ensejou a formalização da Representação Administrativa para fins de Declaração de Baixa de Ofício perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com o reconhecimento da inaptidão da empresa e ulterior suspensão do CNPJ da empresa. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se constatar a regularidade da empresa ora impetrante, de modo a se reconhecer a alegada nulidade da representação e do procedimento de suspensão do CNPJ da empresa (fls. 21/26), o que poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações. Destaco, outrossim, que a decisão de fl. 109 deixa claro a possibilidade da impetrante regularizar a situação da empresa no prazo de 30 (trinta) dias, o que certamente reativaria a sua situação cadastral, entretanto, optou pela apresentação de impugnação/contraposição, de modo que se mostra prudente aguardar o julgamento, sob pena de indevida ingerência deste Juízo na esfera administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante a complementação das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9289/96, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0013905-61.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00139056120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JÚLIO FLÁVIO PIPOLO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento do direito do impetrante advogar livremente mediante a imediata retirada da restrição ao exercício da livre atividade profissional no Cadastro Nacional de Advogados; a abstenção da prática de quaisquer atos de violação ao direito do impetrante advogar em razão de sua suposta incapacidade civil e profissional. Requer, ainda, a exibição das peças do processo administrativo de licenciamento do impetrante pela Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo n.º SCD/2015/1930 que determinou o licenciamento do impetrante do exercício da advocacia em decorrência de doença mental, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8906/94 e no art. 63, alínea d, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/646. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente as alegadas nulidades do processo administrativo n.º SCD/2015/1930, situação que somente será devidamente aferida após a vinda das informações e análise do processo administrativo integral. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao

digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Int. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0009302-07.2015.403.6144 - NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00093020720154036144 IMPETRANTE: NEWCARD SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG: _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da contribuição social prescrita pelo art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos da conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, à alíquota de 10%, durante a vigência do contrato de trabalho. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal,

que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0013759-20.2015.403.6100 - ANA LAURA MACHADO(SP272581 - AMAURI MANUEL MACHADO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00137592020154036100 AÇÃO

CAUTELAR REQUERENTE: ANA LAURA MACHADO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

REG. Nº _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8011402054295, no valor total de R\$ 5.430,63. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação expedida pelo 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando que foi apresentado para protesto o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8011402054295, no valor total de R\$ 5.430,63, com vencimento para o dia 16/07/2015. Alega, entretanto, que, em 29/05/2012, quitou o atinente débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/15. É o relatório. Decido. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da liminar, uma vez que não há como se concluir que o valor pago em 29/05/2012, correspondente ao débito atinente à Certidão de Dívida Ativa n.º 8011402054295, levado a protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da requerida. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR requerido. Ressalvo, entretanto, o direito da autora realizar o depósito judicial do montante integral devido para fins de sustação do protesto ou de seus

Expediente Nº 9531

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)
Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 143.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008709-13.2015.403.6100 - SORAYA SILVA MACHADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 45), assim como prioridade na tramitação do feito (fls. 21/22). Anote-se.Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a declaração do direito à isenção do recolhimento do imposto de renda, assim como a condenação da requerida à repetição do indébito. Entretanto, a peça exordial é confusa e, portanto, dever ser complementada. Às fls. 03/05 a demandante apresenta os fundamentos que amparam o seu pedido de justiça gratuita; à fl. 05 a requerente pleiteia o deferimento da prioridade na tramitação do feito e às fls. 05/07 apresenta a causa de pedir atinente à sua pretensão. Neste último tópico, intitulado da Fundamentação e Justificativa, a autora, de forma extremamente sucinta, afirma que se encontra aposentada por invalidez desde 2004 e, portanto, merece a justa isenção do imposto de renda. Por sua vez, em sua peça de defesa afirma a requerida que (...) NÃO HOUE QUALQUER RECOLHIMENTO DE IRPF NO PERÍODO DE 13/07/2004 A 13/06/2014, TENDO OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELA AUTORA ISENTOS DE IRRF. Em acréscimo, noticia que (...) na Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF em anexo que, no mês de março de 2013, a Autora percebeu valores do INSS. Na DIRF, não consta nenhuma informação de retenção de IRPF dos valores pagos à Autora, ou seja, o INSS (fonte pagadora) não efetuou nenhuma retenção de IRPF. (fls. 50v/51).E, sob esse aspecto, observo que inexistente nos autos documento comprobatório de que a requerida tenha efetuado a retenção de qualquer valor a título de imposto de renda (vide documentos de fls. 13/17).Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) para que providencie a regularização da petição inicial, inclusive com a juntada de documentos, sob pena de seu indeferimento. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009108-42.2015.403.6100 - PAULO SERGIO DE MACEDO(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária proposta por PAULO SERGIO DE MACEDO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine (...) o imediato pagamento do Adicional de Irradiação Ionizante ao autor, na proporção de 20% sobre seu salário, eis que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por este D. Juízo até a data real e efetiva do cumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/,EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES)

Vistos etc.Por meio da petição de fls. 3555/3560, a Exequente faz exposição e formula pedidos, a saber:1) Prosseguimento da Execução e organização de atos processuais.Assevera que as tratativas que estavam sendo levadas a efeito visando a uma composição entre as partes foram encerradas, razão porque pede a retomada do processo, com o prosseguimento desta ação, que havia sido sobrestada por este Juízo.E, a fim de evitar tumulto processual, imprimindo-se maior celeridade ao feito, pede também a formação de Incidente, em apartado mas não apensado, destinado à comprovação do cumprimento das medidas constritivas. Pede, ainda, o desapensamento dos autos de Embargos de Terceiros.2) À vista da decisão do E. TRF3 que considerou prejudicado o AI n.º 0003808-03.2014.403.0000, entende a CEF que estaria revogada a decisão que determinara a penhora de 5% do faturamento do Grupo Econômico da Executada e, por conseguinte, restabeleceria a ordem constritiva de fl. 3072, referente à penhora dos alugueres e outros direitos recebíveis dos locatários do Shopping Center Continental até o pagamento total da dívida exequenda, exceto taxa condominial, cuja decisão tivera seu cumprimento postergado pelas decisões de fls. 3142 e 3148.3) Apontando a inexpressividade do valor correspondente à penhora que vem sendo realizada (5% do faturamento), a CEF, observando que, segundo esse ritmo, seriam necessários mais de 10.000 anos para a satisfação total do crédito, pede que a constrição seja alterada para alcançar pelo menos valor que se aproxime daquele que vinha sendo oferecido pela própria Executada como condição para realização de acordo, ou seja, algo próximo a R\$1.400.000,00 por mês (a Executada teria confessado em âmbito administrativo dívida de R\$333.071.907,62, comprometendo-se a saldá-la em 240 parcelas, o que equivale dizer que cada parcela seria de R\$1.387.799,61).4) Pede o levantamento das quantias depositadas.Brevemente relatado, decido.Determino a formação de Incidente para comprovação do cumprimento das medidas constritivas, para cujos autos, que deverão seguir em apensado aos da Execução, deverão ser trasladados todos os documentos alusivos ao cumprimento das constrições até aqui determinadas e das que vierem a ser impostas.Deveras, pela decisão de fls. 3072, este Juízo havia deferido a penhora dos alugueres e outros direitos recebíveis dos locatários do Shopping Center Continental até o pagamento total da dívida supramencionada, exceto taxa condominial, cuja execução fora postergada pelas decisões de fls. 3142 e 3148.Nessa última decisão (fl. 3148), proferida na Audiência de Conciliação realizada em 13.02.2014, considerei que, diante da comprovação, pela Executada, de que estavam em curso tratativas no âmbito do Conselho Curador do FGTS visando à formalização de acordo para a satisfação do crédito ora cobrado, o sobrestamento de qualquer medida constritiva, e mesmo do andamento do processo se justificariam, diante da iminência da formalização do acordo.Contudo, passados mais de 15 meses desde aquela audiência e sem que sobreviesse a notícia da conclusão do acordo, tenho que não mais se justificam quer o sobrestamento do feito, quer a suspensão da execução de medidas constritivas mais efetivas, ainda mais tendo-se em conta a notícia ora trazida pela CEF no sentido de que as tratativas com a parte contrária foram encerradas (fl. 3555).Assim, impõe-se a adoção de medida constritiva com aptidão de tornar mais eficaz a satisfação do credor, à semelhança da que havia sido anteriormente imposta (fl. 3072).Por isso, DEFIRO A PENHORA DE VALOR EQUIVALENTE A 33% (TRINTA E TRÊS POR CENTO) DE TODOS OS ALUGUERES PAGOS MENSALMENTE PELOS LOCATÁRIOS DO SHOPPING CENTER CONTINENTAL, EXCLUÍDA A TAXA DE CONDOMÍNIO.Deverá o Administrador comprovar nos Autos do Incidente suprareferido o recolhimento mensal de tais importâncias à conta do Juízo.Autorizo a apropriação pela CEF dos valores penhorados e já depositados, para o que tenho por desnecessário a expedição de alvará, cujas vezes serão feitas pela apresentação de cópia da presente decisão.Comprove a CEF o pagamento dos honorários do Administrador, desde o início do exercício do múnus até a presente data.Desentranhem-se os títulos de crédito acostados às fls. 3441 e 3467 (cheques n.ºs AA-000404 e AA-000406), mediante a substituição por cópia simples, entregando-os ao(s) patrono(s) da Urbanizadora Continental S.A. Empreendimentos e Participações.No mais, determino a penhora dos imóveis de matrículas n.º 23.921, 23.922, 23.923, 23.927, 23.930, 23.931, 23.932, 23.933, 23.934 e 23.935, registrados perante o 18.º CRI da Capital, por termo nos autos (art. 659, 5.º, CPC).Expeça-se. Neste ato, fica a executada Urbanizadora Continental S.A., na qualidade de incorporadora da Continental S/A de Crédito Imobiliário e Continental Shopping Center - Empreendimentos Comerciais Ltda, nomeada depositária de tais bens.Proceda-se a averbação das penhoras dos imóveis de matrículas n.ºs 29.919 a 23.924, 23.926 a 23.936, 23.771 (18.º CRI da Capital) e 2.528 (2.º CRI de Osasco/SP), através do sistema ARISP. Após, sobre tais penhoras e ofício de fls. 3195/3199, manifeste-se a Exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-81.2015.403.6100 - THB SP CONSULTORIA, GERENCIA DE RISCOS E CORRETAGEM DE

SEGUROS S/S LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THB SP CONSULTORIA, GERÊNICA DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao adicional de 1% da COFINS previsto no art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, tanto daqueles que eventualmente deixaram de ser recolhidos, bem como dos débitos vincendos, e determinar à d. Autoridade Coatora que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos, em especial a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, e expeça a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, sem a restrição decorrente destes débitos, bem como não inclua a impetrante no CADIN até o julgamento final do presente mandamus.Assevera a impetrante, em síntese, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, por isso, ostentar a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98.Esclarece que com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91.Defende a impetrante que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está eivada de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03.Por esses motivos, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/39).Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 43/v).Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 48/52, sustentando, em síntese, que para as pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91, dentre elas as corretoras de seguros, a partir de 01/09/2003 passou a ser devida a alíquota de 4% para a COFINS. Brevemente relatado, decidido.A discussão dos autos reside em saber se a impetrante, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03.Com efeito, o objeto social da impetrante consiste na (i) corretagem de seguros de ramos elementares, notadamente, seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e administração, (ii) gerência e consultoria de riscos em todas as suas modalidades, (iii) elaboração, análise e supervisão de políticas para tratamento de riscos, e (iv) assessoria na estruturação de operações mercantis. (fl. 28)Assentadas tais premissas, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros.Trago à colação os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei

10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)Não é o outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 00225349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais, razão pela qual, neste momento processual pautado pela cognição sumária, o pleito formulado in initio litis comporta acolhimento. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao adicional de 1% da COFINS previsto no art. 18 da Lei nº 10.684/2003 e determinar à d. Autoridade Coatora que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança de tais débitos e expeça a certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, sem a restrição decorrente destes débitos, bem como não inclua a impetrante no CADIN até o julgamento final do presente mandamus.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.P.R.I. Oficie-se.

0013847-58.2015.403.6100 - ROSSI AMERICA GERENCIADORA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança impetrado por ROSSI AMÉRICA GERENCIADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito não ser compelida - face a inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei n. 8.212/91, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administrados pela União, das verbas denominadas (i) aviso prévio indenizado, (ii) adicional de hora extra, (iii) adicional noturno, (iv) férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e abono pecuniário de férias, (v) salário-maternidade, (vi) auxílio doença nos 15 primeiros dias do afastamento, (vii) auxílio refeição pago em tickets e (viii) auxílio educação, relativamente a fatos geradores futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito à impetrante mediante negativa de certidões negativas, inscrição no CADIN etc. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, pede o deferimento do pedido liminar.É o relatório, decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em

evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o

entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Salário-maternidadeNo que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.Das horas-extras (e adicionais)Em relação a verba paga a título de hora-extra e adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Férias usufruídas ou gozadasEm relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP

1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional noturnoNo que concerne à natureza remuneratória do adicional noturno, tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 - grifado) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, acerca da jornada noturna, insalubridade, e periculosidade, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do

empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os

valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Dos quinze e trinta (a partir de 1º.03.2015) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze (ou trinta) dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do auxílio-educaçãoO entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA

SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)No que tange as verbas pagas a título de auxílio alimentação in natura e abono pecuniário de férias, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, I) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às verbas pagas a título de auxílio refeição pagos em tickets e abono pecuniário de férias, por não verificar presente o necessário interesse de agir; e II) DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade e auxílio educação, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. P.R.I.O.

0014001-76.2015.403.6100 - ZITA DA CONCEICAO DE CARVALHO SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por ZITA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO SILVA representada pela Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxa. Narra a impetrante, de nacionalidade portuguesa, com 71 anos, que compareceu à Delegacia de Polícia Federal para obter a segunda via de documento de identificação de estrangeiro (CIE). Contudo, foi informada que deveria pagar taxa administrativa de R\$ 502,78 para a obtenção de referido documento. Ressalte-se que o documento em questão foi extraviado (fl. 02-verso). Ocorre que a impetrante não possui condições financeiras de arcar com o valor de tal taxa, excessivamente onerosa tendo em vista sua condição financeira de desempregada. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, faz jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). É o breve relatório, decido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos

reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para emissão da segunda via de identificação de estrangeiro, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais dos impetrantes, pois sem a obtenção do visto permanente, os requerentes adultos não podem exercer atividade laborativa, por exemplo. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, da impetrante, o pagamento de taxas/emolumentos e/ou multas para a emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010339-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

DECISÃO Folhas 846/879 - Diante da divergência de informações encontrada nos documentos de folhas 839/840 e 874/875, oficie-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, Divisão de Dívida Ativa, a fim de que esclareça a mencionada divergência e para que informe acerca da regularidade do pagamento das parcelas referentes ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS firmado por MED LIFE SAÚDE S/C LTDA - CNPJ 67.658.450/0001-47. O ofício será instruído com cópia de folhas 838/840, 850/867, 864/871 e 874/875. Ante o exposto, suspenso, por ora, o curso do prazo para cumprimento da decisão de folha 845. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, tornem conclusos. Intime-se a defesa técnica de Marlene Tavares de Melo Moreira. São Paulo, 8 de julho de 2015.

Expediente Nº 7505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-51.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO FERNANDES(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada, aos 08/01/2015 (fls. 251/252), pelo Ministério Público Federal em face de MAURICIO FERNANDES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, III, c.c 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o Denunciado teria, no período entre janeiro de 2006 e abril de 2008, na administração da empresa DEDALUS COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 73.101.990/0001-28, suprimido contribuição social previdenciária mediante omissão nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPS sobre remunerações pagas aos segurados no período de abril de 2004 a dezembro de 2008, causando prejuízo de R\$ 549.809,39, atualizados até 28/05/2012. A denúncia foi recebida em 13/01/2015. O Réu ofereceu resposta à acusação às fls. 310/329. Em síntese, afirma em preliminares que a conduta do Réu não foi devidamente individualizada, e que a persecução penal não seria admissível em virtude de que a fiscalização que constituiu os créditos tributários foi realizada por meio de aferição indireta, o que caracterizaria uma presunção somente admissível em âmbito tributário. No mérito, nega tanto a materialidade quanto a autoria e alega que a empresa passava por problemas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Observo que embora muito se fundamente quanto à inépcia da denúncia, não assiste razão à defesa técnica. Primeiramente, a conduta do Réu foi devidamente individualizada: omitiu-se valores que deveriam constar das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPS. Trata-se do ato, portanto, que, conforme denúncia, reduziu tributos e causou prejuízo de R\$ 549.809,39, sendo a conduta reiterada entre janeiro de 2006 e abril de 2008. A descrição dos fatos foi suficiente para que o Réu exercesse seu direito de defesa, portanto, não há que se falar em inépcia. Outrossim, também não assiste razão à defesa quanto à falta de justa causa, ou ausência de prova da materialidade quando se refere ao método de fiscalização empregado pela Receita Federal. Ora, com bem explicitado às fls. 243, a suposta presunção utilizada pelo fisco parte de declarações apresentadas pela própria empresa. Não se trata, portanto, de suposição da movimentação empresária, mas de mera conclusão lógica, derivada do exame de outros elementos indicativos de que nem tudo era declarado à Previdência Social nas GFIPS. Por fim, a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, logo, tendo a empresa sido intimada a justificar as divergências entre o declarado nas GFIPS e nas DIRPF, e permanecido silente, não poderia alegar que o silêncio a prejudicou. A priori, não há nenhum indício de irregularidade no procedimento adotado para cientificar o Réu do Procedimento Administrativo Fiscal acostado aos autos. Nada obstará, inclusive, que os documentos comprobatórios de que a fiscalização efetivamente se equivocou fossem juntados aos autos, exceto a máxima nemo tenetur se detegere. Portanto, permanece nos autos a prova da materialidade, até então não desaprovada, e os necessários indícios de autoria. A ausência de dolo ou falta de conhecimento do ilícito (atribuída a quem elaborou as folhas de pagamento e de tributos), por fim, devem ser analisadas no decorrer da instrução probatória, valendo lembrar que a dúvida sempre beneficiará ao Réu. Não sendo caso de rejeição da denúncia, e estando ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária da Ré, DETERMINO O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO, designando audiência de instrução e julgamento para 06.10.2015, às 16:00h. Expeça-se mandados de intimação ou cartas precatórias, se necessário, para o Réu e para a testemunha de defesa, ou requisitem-nas, conforme o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de julho de 2015.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1656

INQUERITO POLICIAL

0013053-22.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007584-58.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado em favor de NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS, sem prejuízo de ser reanalisado por ocasião da conclusão das investigações, quando estiver bem delineada a participação de cada investigado na dinâmica criminoso do grupo ora investigado.

0008668-94.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, a manutenção da prisão preventiva de CARLOS IDAIR JARDIM tem por escopo a garantia das ordens pública e econômica, bem como a conveniência da instrução criminal. Em conclusão, diante de todo o exposto, indefiro o pedido formulado em favor de CARLOS IDAIR JARDIM.

0008730-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0007469-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Destarte, a manutenção da prisão preventiva de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, tem por escopo a garantia ds ordens pública e econômica, bem como a conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado em favor de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7) - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X EUGENIO MARCATI FILHO(SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO) X JOAO BATISTA PANOSSO(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X JOSE MAURO BOTECHIO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)
DESPACHO DE FL. 531, PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015: Vistos em Inspeção. Considerando a certidão de fl. 530, DECLARO PRECLUSA a prova testemunhal que seria obtida com a oitiva de Marcos Roberto Ferrari. Anote-se no índice.HOMOLOGO a desistência manifestada às fl. 529 pela defesa do acusado JOSÉ MAURO BOTECHIO com relação à testemunha José da Silva Teixeira. Anote-se no índice.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, às Comarcas de Taquaritinga/SP, visando o interrogatório dos acusados ANTONIO CLAUDIO DONATO, EUGÊNIO MARCATI FILHO, JOÃO BATISTA PANOSSO e JOSÉ MAURO BOTECHIO e à Comarca de Porto Ferreira/SP, visando o interrogatório do acusado MAURO PEREIRA DE GODOY. Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 228/2015 à Comarca de Taquaritinga/SP e a de no. 229/2015 à Comarca de Porto Ferreira/SP, visando o INTERROGATÓRIO dos acusados acima mencionados, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-39.2008.403.6181 (2008.61.81.000934-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP204252E - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Frente à certidão negativa acostada em fl. 544, intime-se o defensor constituído do réu para que informe, no prazo de 5 dias, o logradouro deste. São Paulo, 23 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015327-56.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-71.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS PORTO MAMANI(SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por defensora constituída em favor de JUAN CARLOS PORTO MAMANI, na qual requereu a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a rádio seria comunitária e de baixa potência, não tendo causado prejuízo a ninguém. Arrolou uma testemunha. DECIDO. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é classificado como formal e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação, nem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança do sistema de telecomunicações. Destarte, não é aplicável o princípio da insignificância ao delito em comento, posto que para a configuração do crime basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos competentes, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME FORMAL. 1. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. (...) (TRF-3 - ACR: 23 SP 2003.61.09.000023-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/10/2009, QUINTA TURMA) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Raízes FM, em 98,9 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. (...) (TRF-3 - ACR: 16525 SP 0016525-41.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 03/09/2013, PRIMEIRA TURMA) Pelas razões expostas, afasto a tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Verifico a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino

o prosseguimento do feito, aguardando-se a audiência já designada à fl. 182. Dê-se ciência da presente decisão ao MPF e à defesa. São Paulo, 22 de julho de 2015. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substitut

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010031-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010031-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP185355E - LUCIANA SANTOS RODRIGUES E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP203834E - AMANDA BERGER MALTEZ DE CARVALHO E SP195955E - PAULO RUDGE BOMFIM) Recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 555, interposto nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, posto que tempestivo. Intime-se a defesa a informar a este Juízo o atual endereço do acusado, PAULO ANTONIO GOMES CARDIN, no prazo de 3 (três) dias, ante a certidão negativa de fls. 554.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VIDOMIR JOVICIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MILENKO KOVACEVIC(SP191618E - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP197804E - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP197263E - MARCELO AVILA QUARTIERI E SP197830E - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

Fls. 7844: Defiro. Expeça-se ofício à Polícia Federal - Setor de Estrangeiros, a fim de que forneça RNE ao réu JANKO BACEVIC na categoria Permanência Provisória a fim de que o acusado fique em situação regular até decisão final do processo e eventual execução. Atente-se a defesa do réu que o Ofício não será encaminhado à DPF, e sim retirado pelo réu ou pelo seu procurador nesta Secretaria a fim de apresentá-lo na Superintendência da Polícia Federal no Setor de Estrangeiros para dar entrada no processo de emissão do documento. Após, tendo em vista que o órgão ministerial já apresentou as devidas contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. DESPACHO PROFERIDO EM 16/07/2015 Considerando os pedidos realizados nos autos, bem como a manifestação ministerial de fls. 7811/7812, determino: a) Efetue-se o desbloqueio, pelo Sistema RENAJUD, do

veículo Crossfox/VX cuja liberação já foi deferida às fls. 6594;b) Oficie-se ao HSBS, informando que a liberação da conta em nome de JANKO BACEVIC determinada por este Juízo estende-se também às aplicações realizadas em nome do réu;c) Oficie-se à 2ª Vara Cível do Fórum Regional de Santana, informando que há interesse deste Juízo no imóvel , sequestrado nos autos nº 0003049-28.2011.403.6181, e ainda, que a administração, a fim de se evitar a deterioração em razão de estar fechado, encontra-se a cargo da ré GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, com a determinação de que os valores obtidos com a locação do espaço devam ser depositados em Juízo a fim de se garantir a regularidade fiscal do referido imóvel;d) Intime-se a defesa da ré GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES a prestar esclarecimentos referentes ao imóvel mencionado pelo Juízo Estadual, especificamente acerca de suposta locação, dívidas do imóvel, bem como comprovar o depósito judicial dos valores obtidos com eventual locação do imóvel;e) Expeça-se ofício à Polícia Federal - Setor de Estrangeiros, a fim de que forneça RNE ao réu PREDRAG CVETKOVIC na categoria Permanência Provisória a fim de que o acusado fique em situação regular até decisão final do processo e eventual execução. Atente-se a defesa do réu que o Ofício não será encaminhado à DPF, e sim retirado pelo réu ou pelo seu procurador nesta Secretaria a fim de apresentá-lo na Superintendência da Polícia Federal no Setor de Estrangeiros para dar entrada no processo de emissão do documento; f) Quanto ao pedido de restituição do passaporte em nome de PREDRAG CVETKOVIC, entende este Juízo, que, estando o acusado impossibilitado de deixar o país até o término do processo e eventual cumprimento de pena, o único motivo para se restituir o passaporte seria manter o acusado com documentação de identificação adequada o que já será resolvido por ocasião da expedição de RNE em nome do réu, portanto, INDEFIRO o pedido de devolução do passaporte em nome PREDRAG CVETKOVIC;g) Por fim, oficie-se o Ministério da Justiça informando que este Juízo não se opõe à extradição do sérvio GORAN NESIC ou NESIC GORAN antes do cumprimento de sua pena no Brasil, podendo cumprir o que restar em seu país de origem.Ultimadas as providências acima, e tendo em vista que o órgão ministerial já apresentou as devidas contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as parte

Expediente Nº 6639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER GEBARA(SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP183646 - CARINA QUITO) X NELSON NEMER GEBARA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO)

Fls.183/189 e 196/215: Cuida-se de resposta à acusação oferecida respectivamente pela defesa de Walter Gebara e Nelson Nemer Gebara, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, e falta de justa causa para ação penal. Sustenta, ainda, falta de provas da autoria e do dolo dos denunciados, pugnado, por fim, pela suspensão do presente feito até que seja julgado ação interposta pelos mesmos no juízo fiscal.É a síntese da defesa.Decido.De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Ainda, mister destacar que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia.É que não merece prosperar a alegação da defesa de que a denúncia é inepta, sob o argumento que tal peça acusatória descreve genericamente os fatos imputados aos acusados.Iso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda, incluindo o fato de que o autores seriam os administradores da empresa, fato corroborado por testemunhas ouvidas em sede policial, e assim, seriam, supostamente os responsáveis pela conduta nos autos (fl.126). Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal.Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que os acusados devem ser absolvidos sumariamente, tendo em vista que não praticaram o delito ao qual estão sendo acusados por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que não foi realizada por eles qualquer fraude, mas apenas foi constatada divergência na declaração de despesas da empresa.Isto porque a alegação de falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos próprios réus. Destaco, ainda, que o argumento de inocência, e falta de provas não são aptos a

fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Melhor sorte não assiste à defesa dos acusados ao requerer a suspensão da persecução penal até que seja julgada ação interposta no juízo de execução fiscal. Isto porque o início da persecução penal contra os supostos acusado de praticar crimes tributários descritos nos artigos 1º da Lei 8.137/90, faz-se necessário a constituição definitiva do crédito tributário por meio de decisão definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, o Ministério Público Federal, desde a denúncia, comprovou o lançamento definitivo do crédito tributário. Desse modo, o fato de a defesa dos acusados estar discutindo a legalidade da cobrança do débito no juízo fiscal não impede a instauração da ação penal, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio. Destarte, a instauração da ação de execução fiscal de maneira alguma afeta o curso da ação penal instaurada para instrução do crime de sonegação dos créditos tributários já definitivamente constituídos, mormente pelo fato de que não ocorreu o trânsito em julgado daquela. Tampouco caracteriza prejudicial obrigatória ou facultativa, a teor do art. 93 do CPP. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: STJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/90). PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA E PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As instâncias administrativo-tributária, cível e penal são independentes, o que reflete no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Desse modo, a extinção do crédito tributário pela prescrição não implica, necessariamente, a extinção da punibilidade do agente. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 202617 DF 2012/0149431-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 11/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013). STJ RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUSTA CAUSA PARA APERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO AJUIZADA NA ESFERA CÍVEL EM QUE SE DISCUTE ODÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário configura condição objetiva de punibilidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 2. O ajuizamento de ação ordinária em que se pretende discutir odébito fiscal, perante o Juízo cível, não interfere na persecução penal, em razão da independência das esferas cível e criminal. 3. Considerando que já havia sido constituído definitivamente o crédito tributário, bem como por não ser o caso de aplicação do art. 93 do Código de Processo Penal, mostra-se escorreita a decisão do Juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do curso da ação penal instaurado contra os recorridos. 4. Considerando que o Tribunal de Justiça, ao reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, por óbvio, não adentrou no exame dos pedidos subsidiários veiculados pela defesa no writ ali impetrado, tais como a inépcia da denúncia, a nulidade do inquérito, entre outros, é de rigor o envio dos autos para que a Corte Estadual proceda à análise dos demais pedidos formulados. 5. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp: 962087 PR 2007/0140232-1, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2012). (grifos nossos). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns, de defesa, e do interrogatório dos réus. Int.

Expediente Nº 6640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-22.2007.403.6181 (2007.61.81.003537-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO MARQUES SAMPAIO(SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Fls.910/930: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de EDUARDO MARQUES SAMPAIO, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, e falta de justa causa para ação penal. É a síntese da defesa. Decido. De início anoto que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Ainda, mister destacar que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia. É que não merece prosperar a alegação da defesa de que a denúncia é inepta, sob o argumento que tal peça acusatória

descreve genericamente os fatos imputados ao acusado. Isso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao acusado, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda, incluindo o fato de que o réu seria o administrador da empresa, fato corroborado por testemunhas ouvidas em sede policial, assim como pelos instrumentos contratuais da empresa (fl.888, último parágrafo). Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Neste sentido, cito o seguinte precedente: STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO KASPAR II. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, de recurso especial, nem de revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie. 3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. In casu, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal. 5. Para negar a existência dos elementos essenciais dos tipos penais imputados, seria necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional. 6. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal. Na vertente situação, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do paciente nos delitos pelos quais foi denunciado - atuava como um dos doleiros integrantes da suposta organização criminosa liderada pela doleira Claudine Spiero. 7. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 8. Impetração prejudicada quanto à imputação dos crimes dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária), em razão da expressa extensão, em favor do paciente, dos efeitos do julgado proferido por este Tribunal Superior no HC n. 114.789/SP, referente à mesma ação penal (n. 2007.61.81.015353-8). 9. Habeas corpus em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (STJ - HC: 129216 SP 2009/0030972-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015) Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não era o responsável pela gestão da empresa à época, eis que já havia cedido suas cotas da empresa para terceiras pessoas. Isto porque a alegação de falta de autoria e dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos próprios réus. Destaco, ainda, que o argumento de inocência, e falta de provas não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de outubro de 2015, às 16:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, assim como do interrogatório do réu. Int.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL**

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009435-50.2006.403.6181 (2006.61.81.009435-9) - JUSTICA PUBLICA X DAVI ALVES DANTAS(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X ESTACIO RICARDO DE CASTRO(SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA) X RONALDO DE PAIVA LIMA

Fl. 849: Acolho o parecer do membro do Ministério Público Federal para determinar à Secretaria que remeta o material mencionado à fl. 847 ao Depósito da Justiça Federal para que seja destruído, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Supervisor daquele setor encaminhar a este juízo o termo de destruição respectivo no mesmo interregno. Tal encaminhamento haverá de ser acompanhado de ofício e procedido por intermédio do Setor de Comunicações da Justiça Federal. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2533

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004706-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) MARIA TELIO(SP119855 - REINALDO KLASS E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o Laudo Contábil juntado às fls. 518/523. Com o retorno, intime-se Maria Telio, na pessoa de seus defensores, para a mesma finalidade.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1725

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008345-26.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO EDIVAR RODRIGUES DE FREITAS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Quanto ao pedido de levantamento da fiança formulado às fls. 92/94, observo que resta prejudicado visto que foi proferida decisão no bojo dos autos da comunicação de prisão em flagrante (fls. 86/89) tornando sem efeito a decisão da autoridade policial que arbitrou o valor da fiança e, conseqüentemente, determinando o levantamento

do valor depositado.No entanto, ressalto que o advogado deverá apresentar procuração específica para que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome, conforme requerido às fls. 94.Ademais, diante do teor da certidão de fls. 106 e da documentação juntada pela defesa às fls. 96/102 manifeste-se o Ministério Público Federal.Após, intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007109-39.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) DANIELE CRISTIANE ZAFALON(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA FLS. 21/23: S E N T E N Ç A Cuida os autos de embargos de terceiro opostos por DANIELE CRISTINA VIANNA, devidamente qualificada nos autos, objetivando a liberação do veículo marca Chevrolet, modelo SPIN 1.8 LT Econo Flex, ano de fabricação 2012, modelo ano 2013, apreendido por força de mandado expedido no bojo da ação penal nº 0003031-36.2013.4.03.6181.A embargante alega ser proprietária do veículo, conforme documentos apresentados (DANFE-documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, recibo de pagamento, contrato de alienação fiduciária, certificado de registro e licenciamento de veículo e bilhete de seguro DPVAT), tendo a constrição recaído sobre o bem simplesmente pelo fato de o veículo estar na residência de ERON FRANCISCO VIANNA, seu marido e acusado na ação penal nº 0003031-36.2013.4.03.6181, sem qualquer prova de que o veículo tenha sido adquirido com dinheiro derivado de ilícito.Instado à manifestação, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido formulado, haja vista a ausência de comprovação pela embargante de atividade lícita que lhe possibilitasse a aquisição do veículo apreendido, bem como a existência de indícios nos autos principais que ligam ao marido da requerente, ERON FRANCISCO VIANNA, a atividade de tráfico de mulheres para Angola, supostamente auferindo lucros vultosos com a atividade ilícita, o que justificaria a compra do bem pelo acusado com dinheiro daí derivado (fls. 16/18).É a síntese necessária.Fundamento e decido.De início, recebo o presente feito como embargos de terceiro, eis que o procedimento de restituição de coisas somente pode ser oposto em decorrência de constrição indevida sobre bem de titularidade do legitimado passivo da ação penal. A embargante, DANIELE CRISTIANE VIANNA, é formalmente proprietária do veículo apreendido, sem que recaia sobre ela qualquer acusação no âmbito criminal, mas sim sobre seu marido, ERON FRANCISCO VIANNA, acusado no bojo da ação penal sob nº 0003031-36.2013.4.03.6181, fruto da denominada Operação Garina.Feita a observação supra, passo à análise do mérito.O pedido formulado pela embargante é improcedente.Observe inicialmente que a embargante é a formal proprietária do veículo marca Chevrolet, modelo SPIN 1.8 LT Econo Flex, ano de fabricação 2012, modelo ano 2013, placa FAD-3513, conforme DANFE-documento auxiliar da nota fiscal eletrônica de fl. 06, recibo de pagamento de entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de fl. 07, contrato de alienação fiduciária de fls. 08/10, certificado de registro e licenciamento de veículo de fl. 11, bilhete de seguro DPVAT de fl. 12 e notificação para pagamento do IPVA de fl. 13, todos em nome de DANIELE CRISTINA VIANNA na qualidade de proprietária.Ocorre que o aludido veículo foi apreendido na residência de ERON FRANCISCO VIANNA, marido da embargante, e acusado no bojo da ação penal nº 0003031-36.2013.4.03.6181 pelo cometimento, em tese, do crime de atividade de tráfico de mulheres para Angola, supostamente auferindo lucros vultosos com a atividade ilícita.Na petição inicial de fls. 02/04, procuração de fl. 05, e nos documentos de fls. 06/13, não há descrição de atividade profissional exercida pela embargante, nem comprovação de renda lícita auferida de qualquer modo por ela, razão pela qual reputo não ter sido adequadamente justificada a aquisição de veículo no valor de R\$ 50.840,00 (DANFE de fl. 06) por DANIELE CRISTINA VIANNA, razão pela qual é de rigor a manutenção da apreensão do veículo alhures descrito, por indícios de aquisição com valores derivados do ilícito atribuído ao marido da embargante, ERON FRANCISCO VIANNA, que pode eventualmente ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal.Ademais, eventual conclusão diversa decorrente da instrução criminal no feito principal poderá ser novamente apreciada quando da decisão final de mérito no bojo do processo nº 0003031-36.2013.4.03.6181.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da embargante.Traslade-se cópia desta e das peças principais aos autos principais, certificando-se.Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à embargante.Ao SEDI para retificação de classe, passando a constar embargos de terceiro.Com o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 26 de junho de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002737-86.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN E SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO

ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO E SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

(DECISÃO DE FL. 1270):Acolho a manifestação ministerial lançada às fls. 1.268 e determino, via de consequência, a manutenção do acautelamento dos cheques apreendidos junto ao cofre da Secretaria até o trânsito em julgado das ações penais relacionadas aos presentes autos. No mais, considerando-se que há 08 (oito) ações penais desmembradas do processo principal, determino a digitalização dos presentes autos com 08 (oito) cópias, a fim de instruir os respectivos autos de processos mencionados. Após, encerrada a atividade jurisdicional nestes autos e nada mais havendo a ser provido, determino sua baixa findo no sistema processual, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-45.2006.403.6181 (2006.61.81.003486-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)

(DECISÃO DE FL. 789):VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da documentação acostada às fls. 769/788, dou por justificada a ausência do defensor constituído do acusado DENILSON TADEU SANTANA na audiência do dia 14/05/2015.Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, excepcionalmente, designo o dia 25 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para audiência de instrução, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduba/SP, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI, bem como será realizado o interrogatório do acusado DENILSON TADEU SANTANA.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Catanduba, para intimação da testemunha e do acusado nos endereços fornecidos à fl. 770. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para intimação do acusado, para que compareça neste Juízo na audiência supramencionada.Providencie o necessário para a realização da videoconferência.Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

(DECISÃO DE FL. 303): VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da decisão de fl. 301, DESIGNO para o dia 29 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a audiência de instrução, pelo sistema de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, ocasião em que serão inquiridas a testemunha comum MAGALI MARIA PINTOR LOPES, a testemunha de defesa WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR, bem como será realizado o interrogatório da acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS. Comunique-se ao Juízo Deprecado o teor desta decisão.Providencie o necessário para realização da audiência supramencionada (reserva de sala e Call Center). Intimem-se.São Paulo, 24 de junho de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Recebo a apelação apresentada pelos assistentes do Ministério Público Federal à fl. 7516 Defiro o prazo de 30 dias solicitado para apresentação das razões de apelação Intime-se

0016218-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016218-0) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE COELHO DE SOUZA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

(DECISÃO DE FLS. 210/211):Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SIMONE COELHO DE SOUZA, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 18 de junho de 2008 a denunciada SIMONE COELHO DE SOUZA obteve vantagem indevida, consistente no saque de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de Irailda Ramos dos Santos, em detrimento

da Caixa Econômica Federal, mantendo-a em erro, mediante apresentação de diversos documentos ideologicamente falsos - CTPS em nome da titular da conta de FGTS sacada de forma fraudulenta, certidão de casamento supostamente registrada no Cartório de Registro Civil de Salvador, constando, como cônjuge de Iraílda, José Cidreira Santos e atestado médico e laudo de exame histopatológico, ambos supostamente emitidos pelo Hospital de Campo Limpo Paulista, atestando que José Cidreira Santos seria portador de câncer e em tratamento quimioterápico, de modo a dar ensejo ao saque. O saque foi realizado no valor total de R\$ 28.696,28. Foi quebrado o sigilo bancário da acusada, constatando-se a transferência do numerário apontado à sua conta corrente junto ao Banco Itaú, bem como outras operações bancárias de grande vulto, no mesmo dia. Denúncia recebida em 12/03/2014, conforme decisão de fls. 157/159. A acusada foi devidamente citada (fls. 198/201). A acusada, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à fl. 197, reservando-se o direito de se manifestar em relação ao mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da acusada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será interrogada a acusada SIMONE COELHO DE SOUZA. Tendo em vista que a acusada reside em município contíguo (Taboão da Serra/SP), expeça-se carta precatória com prazo de 60 dias para a intimação pessoal desta, a fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes da acusada, acostadas aos autos (fls. 167, 169/171 e 172). Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 10 de junho de 2015.

0009546-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA X DENIS LUIZ MARTINONI (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO X STENIO SILVA VIANA X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X AGNALDO GALACINI NOVO X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA X PETERSON PEREIRA DA SILVA X MARCELO EVARISTO GOMES X HELITON GOMES SOARES X EVERSON MOURA SILVA X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X RENATO BEZERRA RODRIGUES

(DECISÃO DE FLS. 1052/1053): Autos nº 0009546-58.2011.403.6181 Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. De início, observo que a protocolização dos memoriais de todos os acusados (fls. 882/893, 894/906, 910/926, 929/943 e 947/955) se deu em data anterior à protocolização das alegações finais da Caixa Econômica Federal (fls. 982/985), na qualidade de assistente da acusação, ocorrendo inversão na ordem prevista no artigo 403, caput e 2º, do Código de Processo Penal, DEVENDO A DEFESA CONSTITUÍDA DOS REFERIDOS ACUSADOS SER INTIMADA PARA EVENTUAL ADITAMENTO DOS MEMORIAIS. Outrossim, não houve cumprimento da determinação de fl. 815, com juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa EDNA GOMES DE OLIVEIRA SILVA e JOSÉ DALVIMAR MONTEIRO no bojo do processo nº 0002705-81.2010.4.03.6181 em substituição à oitiva pretendida neste feito, devendo tal diligência ser cumprida pela Secretaria, juntando-se aos presentes autos. Cumprida a determinação supra, determino seja o Ministério Público Federal e AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS PARA QUE, CASO QUEIRAM, ADITEM SEUS MEMORIAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS. Considerando que os acusados compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas, REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em juízo dos acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIZ MARTINONI e DANIEL JACOMELI. Intimem-se as defesas constituídas dos supracitados acusados acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 24 de março de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0003929-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES E SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES

RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)
(DECISÃO DE FL. 377): Em face da certidão de fls. 376, intime-se novamente a defesa constituída da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ para apresentar MEMORIAIS, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta. São Paulo, 14 de julho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0012861-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO WAGNER MENDES(SP140222 - EDSON JULIO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE PORTO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto e as razões recursais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 397/403). Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como pessoalmente o réu Paulo Henrique Porto de Oliveira. Intime-se, ainda, a defesa de Mario Wagner Mendes, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0015336-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE RANIERI CAVANI X SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

(DECISÃO DE FL. 106/108): A defesa constituída dos acusados NELSON DE RANIERI CAVANI e SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI apresentaram respostas à acusação às fls. 36/39 (acusada SUELY) e 43/46 (acusado NELSON). A acusada SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI alegou de forma genérica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito alegou ser sócia minoritária da empresa, ausência de dolo e impossibilidade do pagamento do parcelamento firmado, diante dos altos valores mensais a serem pagos e a crise que a empresa enfrentou a partir de 2012. Não arrolou testemunhas. O acusado NELSON DE RANIERI CAVANI também alegou de forma genérica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito alegou ausência de dolo e impossibilidade do pagamento do parcelamento firmado, diante dos altos valores mensais a serem pagos e a crise que a empresa enfrentou a partir de 2012. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. O delito previsto no artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se do processo administrativo nº 1.34.001.003921/2014-94, contido na mídia de fl. 06, que a constituição definitiva do crédito tributário discutido nos autos ocorreu em 30/08/2011, com o pedido de desistência da impugnação administrativa (fl. 968 do processo administrativo), porém a prescrição permaneceu suspensa até 24/01/2014, data da exclusão da empresa do programa de parcelamento (fl. 1148 do processo administrativo). De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2014 (fls. 20/23), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação aos acusados. A alegação da acusada SUELY de irresponsabilidade na administração da empresa pelo fato de ser sócia minoritária não se sustenta nesta fase processual, haja vista caber a ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, a administração da empresa ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme alteração do contrato social de fls. 41/42. As demais questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados NELSON DE RANIERI CAVANI e SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI, os quais deverão ser intimados pessoalmente (fls. 32/35). Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado NELSON DE RANIERI CAVANI acostadas às fls. 67/68, 70, 74/76 e 103/104; e da acusada SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI, acostadas às fls. 66, 71, 78/79 e 105. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída dos acusados.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010481-06.2008.403.6181 (2008.61.81.010481-7) - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORENA RAMOS NOGUEIRA(SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)

Vistos. Verifico que a beneficiária BRUNA LORENA RAMOS NOGUEIRA não compareceu em Juízo para assinatura dos Termos de Comparecimento referentes a 1 ano. Assim, defiro em parte o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ubatuba/SP com prazo de 24 meses, solicitando-se que: 1) Fiscalize os demais comparecimentos trimestrais em Juízo, num total de 8 (oito); 2) Juntada do comprovante de depósito à APAE local, bem como a juntada anual de Folhas de Antecedentes e eventuais Certidões da Justiça Estadual e Federal; 3) A acusada não deverá se ausentar da cidade onde reside por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo Deprecado; 4) Intimem-se as partes; 5) Ciência ao Ministério Público Federal; São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3577

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013180-38.2006.403.6181 (2006.61.81.013180-0) - NILCEIA NAPOLI X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X JUSTICA PUBLICA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

1. Considerada a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial pela defesa da ré NILCÉIA NAPOLI em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 288/289, que não admitiu o recurso especial e a julgar não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2519

EXECUCAO FISCAL

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCUS VINICIUS DE MATTOS

LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E MG049775 - CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO)

I - Em relação à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 163/164 e 167/168), indefiro o pedido, nesta parte, uma vez que a sentença não foi proferida neste feito fiscal, e sim nos embargos à execução. Assim, o pedido deve ser direcionado para aquele feito, não se confundido com os valores depositados à fl. 95.II - Em face das petições juntadas aos autos, concedo aos advogados Carlos Antônio Goulart Leite Júnior e Luís Alberto Baldemara o prazo de 15 dias para que esclareçam qual escritório representa o executado Marcus Vinicius de Mattos Lessa nesta execução fiscal, devendo, para tanto e no mesmo prazo, juntar novo instrumento de procuração.III - Com o cumprimento do item II, voltem conclusos.Int.

0021145-98.2005.403.6182 (2005.61.82.021145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREND SHOP S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0052724-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X FLAVIA DA SILVA RIZZI

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0038719-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMELIA NOIVAS E MODAS LTDA - ME(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Cumpra-se o determinado à fl. 44.Após a manifestação da exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela executada às fls. 46/47.Int.

0058203-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 09/12/2013 e a nomeação se deu em 21/01/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0000932-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOUCH CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0004674-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFIL ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento em agosto de 2014, que a constrição foi realizada em 12 de fevereiro de 2015 (fls. 154) e, conseqüentemente, que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados às fls. 169, com fulcro no art. 127 da Lei nº 12.249/10.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias. Int.

0016321-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTO PEREIRA BUENO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Fls. 43/44: Indefiro, pois os valores mencionados são inferiores aos indicados pela exequente à fl. 33.Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 42.Int.

0017083-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0020741-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANDER MARQUES(SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA E SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0020901-91.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0022965-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREIA BONATO DA SILVA(SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0027037-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NGB III - CONSTRUCOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0028053-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP312783 - RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0032383-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPASA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032644-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Em face da concordância da exequente, defiro o pedido de substituição da carta de fiança. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 44/45. Concedo à executada o prazo de 10 dias para retirada em Secretaria.Intime-se a executada, a contar da intimação desta decisão, do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0034908-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARDUR VIDEO E COMUNICACAO S/S LTDA - ME(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0036025-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍIS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049384-34.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP110856 - LUCIA SIMOES MOTA DE ALMEIDA)

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 28. Int.

0052856-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP312783 - RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0053041-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Regularize o advogado a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 37/46, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de cautela, susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

0057945-47.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0014721-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACTOR TURBO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0016117-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 49. Int.

0025837-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0029683-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO E ESTACIONAMENTO LAVABEM LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0030958-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAZE MOVEIS INDUSTRIA COMERCIO E DECORACOES L(SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI E SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0031369-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPE REPRESENTACOES LTDA ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0031704-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JIGCS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0033698-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURENTINO ROQUE SICHETTI(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0036958-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança juntada aos autos no prazo de 15 dias.Int.

0038021-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO REPRODUcoes GRAFICAS LIMITADA - ME(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0038977-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 19/11/2014 e a nomeação se deu em 17/12/2014, rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0040760-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos..Int.

0041394-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LT(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0041424-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.R.G.COMERCIO DE CONFECcoes LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Assim sendo, julgo improcedentes os embargos e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

0041808-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA NERES DE OBRAS LTDA - ME(SP306178 - WILSON PIRES FILHO)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o

saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito. Diante do exposto, suspenso o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

0047695-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0048393-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SAN MARCOS LTDA - ME(SP242481 - ELENA SALAMONE BALBEQUE)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0052130-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0052356-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.A.SANTOS,CORTE REAL E ASSOCIADOS - ADVOGADOS - EPP(SP204975 - MARINA DE SOUSA LIMA ARAUJO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0055277-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)
Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança juntada aos autos no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051259-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE PISELLI LTDA.(SP216121 - YURI FERNANDES LIMA) X RESTAURANTE PISELLI LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012614-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035835-

35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5) ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0036116-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058755-56.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0036497-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030681-60.2010.403.6182) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0038542-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058771-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do

mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.A embargada deverá promover a devida anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatificação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0047886-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044249-41.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se

processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.A embargada deverá promover a devida anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0051713-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060053-83.2012.403.6182) VERA LUCIA SEVILHA FONSECA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, VI, CPC. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .Intime-se.

0068963-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-55.2008.403.6182 (2008.61.82.032503-0)) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos item 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020338-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047421-93.2010.403.6182) RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobra analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que

passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

0021113-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070916-35.2011.403.6182) R & B COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X CARLOS ALBERTO BALDAN X MARIA AMELIA DUTRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0024350-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026127-43.2014.403.6182) DWJOIN - SERVICOS DE INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0029833-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-79.2010.403.6500) DURAMETAL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP101294 - SERGIO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração contendo o nome do outorgante e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80

(requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. 0,05 Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,05 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade a que se refere a petição de fls. 333 foi veiculada às fls. 271/8 pela coexecutada Antonia Proencio.Trata, fundamentalmente, de temas parcialmente já vencidos (assim são os pertinentes ao indevido bloqueio de ativos financeiros depositados em conta-poupança), conforme decisões de fls. 289 e 298, restando intacta apenas a questão pertinente ao redirecionamento efetivado em desfavor da excipiente.Oportunidade de resposta foi dada à exequente, que ofereceu, nesse sentido, a manifestação de fls. 304/11.Pois bem.A questão a que se reporta a exceção em foco foi avaliada pela r. decisão emitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.095188-2, pouco sobrando a se considerar a propósito da regularidade da corresponsabilização da excipiente.Imperativo dizer, de todo modo, que a responsabilidade da excipiente encontra inspiração na atestada dissolução irregular da empresa devedora.É bem verdade, não nego, que a exequente, para além da tal dissolução inidônea, diz que a excipiente seria corresponsabilizável uma vez impagas as contribuições de que trata o presente caso, nessa conduta residindo, por outro giro, o ilícito autorizador do redirecionamento debatido - numa espécie de concurso de causas.Nesse ponto, falta-lhe razão, porém.A pensar, como sugere a exequente, que o não-recolhimento das contribuições ao FGTS seria ilícito constitutivo da corresponsabilidade dos administradores da pessoa jurídica, o inadimplemento passaria a operar como fato implicativo de absoluta presunção da responsabilidade de terceiros - o que, parece, significaria indesejável redefinição de conceitos básicos de sujeição passiva.É certo dizer, não se pode recusar, que as contribuições de que trata o presente caso, são reconhecidamente despidas de natureza tributária - o que as colocaria à margem dos parâmetros definidos, a respeito do assunto, pelo Código Tributário Nacional. Não obstante tal certeza, cobra advertir que, em certa medida, o conteúdo de certas regras do estatuto tributário coincidem com as que se põem cravadas na legislação de regência do FGTS, circunstância implicativa da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.É como quando, para fins tributários, se afirma, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que o encerramento inidôneo (fato há pouco referido) pode ser tomado como conduta ilícita para fins de redirecionamento: para o FGTS, tal fundamento normativo não se põe diretamente aplicável, mas o conteúdo que lhe subjaz é inegavelmente aplicável a essa específica realidade. É que, em sua legislação específica, algo semelhante se apresenta, sendo sem sentido, portanto, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário (espelhada na Súmula 435) seja sonogada ao FGTS. Usando outros termos: embora produzida naquele ambiente (o tributário), a orientação promanada do aludido enunciado transcende ao universo tributário.Pois assim deve ser, também, quando o assunto é a aventada falta de recolhimento como fato implicativo da corresponsabilização de terceiros. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - atenta, em princípio, aos domínios tributários - também se consolidou, a ponto de gerar a Súmula 430 - o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Tal orientação assenta-se, por óbvio, na certeza de que o inadimplemento é ato ilícito lato sensu, o que é facilmente compreendido pela circunstância de se sancionar esse comportamento com a cópula, ao principal devido, de valor pertinente a multa.Pois bem, não é diferente o que se passa no peculiar mundo do FGTS, cujo diploma básico (a Lei nº 8.036/90) prescreve, em seu art. 23, parágrafo 1º, inciso I (hoje V), que é ato infracional (leia-se, ilícito) a abstenção do recolhimento. Nada há, observe-se, de especial em relação a essa norma: ela dá à omissão do ato desejado (o recolhimento) o único tom juridicamente possível - como ocorre no universo tributário -, o de ato ilícito.Ainda que despida de natureza tributária, é certo, portanto, que a contribuição ao FGTS subordinar-se-ia, dada a identidade lógica que a aproxima daquelas prestações (as tributárias), do mesmo tratamento a elas atribuído: se o inadimplemento, no mundo tributário, não é fato, por si, para o redirecionamento (sendo sancionável, isso sim, pela adição de multa), assim há de ser no

peculiar mundo do FGTS. Nessa linha, aplicando a orientação subjacente à mencionada Súmula 430, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo - é o que se vê registrado no julgamento do AgRg no REsp 1.369.152/PE (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2014): Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. O que se pode concluir, voltando à concretude do presente caso, é que, se à exequente não seria dado convocar a falta de recolhimento como fundamento da corresponsabilização da excipiente, possível seria tal resultado, por conta do encerramento irregular da empresa devedora opera, como já reconhecido, reitero, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (em r. decisum já mencionado). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 271/8. Uma vez já superado o pedido constante do item 2 de fls. 311 (reiterado às fls. 326), conforme decisão de fls. 332/verso (item II), dê-se vista à exequente, ex vi dos itens 2 e seguintes daquele mesmo decisum. Intimem-se. Registre-se.

0015159-37.2003.403.6182 (2003.61.82.015159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035835-35.2005.403.6182 (2005.61.82.035835-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BAND DROG E PERF LTDA - ME X ABEL LOPES JUNIOR X SIMONE APARECIDA DE MATOS(SP218604 - JOSE DE SOUZA HOLANDA JUNIOR)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

1. Fls. 119/120 e 167/169: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) Pedro Armando Eberhardt e Paulo Celso Pinheiro Saraiva do pólo passivo do feito. 2. Fls. 173/174: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1. Fls. 188/310: Prejudicado o pedido formulado, em face da decisão prolatada à fl. 171. 2. Fls. 325/327: Prejudicado o pedido de substituição da penhora, uma vez que a executada deixou de indicar outros bens passíveis de serem penhorados. 3. Tendo em vista a penhora sobre o faturamento mensal, a executada deve comprovar a realização dos depósitos, nos termos da decisão prolatada à fl. 171. 4. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0025994-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0016158-77.2009.403.6182 (2009.61.82.016158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAST TENNIS COMERCIO LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031248-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAN LIX TRANSPORTE E REMOCAO DE RESIDUOS INDS(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)
Haja vista que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da exequente, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fls. 267) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista ao exequente para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002316-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPADARIA DA VOVO LTDA - ME(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0015573-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X SANDRA WISSMANN

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0036306-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES CEREJA LIMITADA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0060611-55.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUM LTDA(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Tendo em vista o saldo residual do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

0010754-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0019044-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada (cf. fls. 02/03 dos autos dos embargos à execução), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0026693-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCG TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(PE022633 - CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015797-65.2006.403.6182 (2006.61.82.015797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048841-46.2004.403.6182 (2004.61.82.048841-6)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CETENCO ENGENHARIA S/A X CETENCO ENGENHARIA S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. A embargante deve indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada (fls. 148), juntando-se, para tanto, instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação, ou promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em havendo cumprimento do item 1, promova-se a transferência ou o levantamento da quantia depositada. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Expediente Nº 2397

EXECUCAO FISCAL

0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

1. Publique-se a decisão de fls. 1976, com o seguinte teor: A tese em que se funda o pedido da exequente - de que a interposição e recebimento dos embargos infringentes implica automática suspensão dos efeitos da decisão por eles atacada - parece não se ajustar à situação concreta. Num primeiro olhar, seria possível dizer - e abalizada doutrina assim o faz, como demonstra a exequente - que o recurso mencionado experimenta, deveras, o assim chamado duplo efeito: (i) devolutividade, no que se refere ao(s) ponto(s) divergente(s) e (ii) suspensividade (presente, notadamente quando o recurso primitivo a contemple). Seguida à risca, essa regra permitiria afastar, tal como a exequente deseja, os efeitos do acórdão impugnado (em especial o de anular a portaria que excluiu a executada do Refis); daí defluiria, por conseguinte, o pretendido prosseguimento da presente execução. O problema, no entanto, é que a tal regra precisa ser calibrada com o conteúdo da decisão objetada pelos infringentes, sendo desafiada nos casos em que o reclamado efeito suspensivo não tem sentido lógico-material. Pois bem. O acórdão que suscitou os infringentes, segundo se vê dos autos, deu provimento à apelação da executada, reconhecendo a ilegalidade do ato que a excluiu do Refis. Tomado referido conteúdo, não há dúvida de que é ato decisório que implica execução em sentido lato - e não estrito. Vale dizer: seus efeitos materiais não demandam providência jurisdicional executiva, verificando-se automaticamente. De tais colocações, não se pode extrair, por óbvio, que o acórdão teria fulminado, em definitivo, a portaria de exclusão da executada do Refis - isso, só com seu trânsito em julgado. Não é disso que se cogita, no entanto, senão dos efeitos materiais que se alojam no intervalo que vai da prolação do decisum até o seu trânsito (ou até que seja por outro substituído), efeitos esses que, conquanto provisórios, são de verificação inegável. E assim é, penso, por razão simples: a prolação do acórdão sobre o qual se fala implica o exercício de jurisdição com presumido esgotamento da questão de fundo; por outros termos: quando o Tribunal examina o apelo e o julga em seu mérito está, por presunção, exaurindo a temática subjacente ao recurso mediante a emissão de comando material que se pretende não como resultado de exame de mero fumus, senão do direito discutido em toda sua profundidade. É, pois, juízo que, mesmo impugnado, lança conclusão que se deve respeitar como verdadeira norma de direito material - provisória, é bem verdade, mas que, em seu período de vigência, produz efeitos automáticos, desvinculados, insista-se, de providências executórias que seriam feridas pelo tal efeito suspensivo dos infringentes. Usando outros termos: do exercício da jurisdição vinculada ao exame da apelação da executada, o que se tem, hoje, é a certeza de que o ato que a excluiu do Refis é ilegal; mesmo que provisório, a aludida certeza é o que se apresenta hoje, não sendo a interposição e o recebimento dos infringentes que mudará esse panorama. Fosse outro o conteúdo do acórdão - condenatório em sentido estrito, por exemplo - outra seria, naturalmente, a conclusão: se o recurso que o desafia tem ou não efeito suspensivo é questão fundamental para se avaliar se haverá ou não execução (estrito senso, repita-se) provisória do julgado; tendo o tal efeito, não cabe a execução (vale dizer, os efeitos do acórdão são como que estancados); não tendo, esses mesmos efeitos são executáveis. Não é disso, porém, que a hipótese trata -

vale repetir: o acórdão não é condenatório no sentido próprio do vocábulo; não se fala, portanto, em execução provisória, senão em efetivabilidade (ou execução em sentido amplo), mesmo que não-definitiva, do decisum que, fundado em pressuposto exame exauriente da questão de fundo, reconheceu a ilegalidade do ato de exclusão da executada do Refis. Tenho, pois, que é essa a versão que, quando menos por ora, deve ser a prestigiada, nada obstando, por óbvio, que do julgamento dos infringentes (veja bem, do julgamento, e não de sua interposição ou recebimento) derive conclusão que substitua essa a que me refiro. Isso posto, indefiro o pedido da exequente. Aguarde-se o julgamento dos embargos infringentes ou a desconstituição do decisum referido pela exequente - que suspendeu a segunda portaria de exclusão da executada (fls. 1935 verso, quarto parágrafo). Com a solução de um ou outro daqueles recursos, tornem conclusos para avaliação, se for o caso de prosseguimento do feito, da oferta de fls. 1883/4 e do pedido de fls. 1937. Intime-se a exequente. 2. Fls. 1984/90: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta, aguarde-se o julgamento dos embargos infringentes no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2399

EXECUCAO FISCAL

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 1808/1809: Haja vista o transito em julgado da sentença proferida às fls. 1802/verso, promova-se o levantamento da penhora efetivada às fls. 838/843. 2. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1. Cumpra-se a decisão prolatada de fls. 791/2, item I, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados pessoas físicas do polo passivo da execução. 2. Fls. 860/5: À vista dos argumentos e documentos trazidos, dou por prejudicado o pedido da executada lastreado na aplicação da Súmula nº 21 do STJ. 3. Prejudicado o pedido de substituição da penhora, uma vez que a garantia ofertada encontra-se pendente de efetivação. 4. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 477/505, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. Atente-se para o endereço fornecido de fls. 478. 5. Intimem-se.

0055190-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X JOAO ALVES LIMA HOMEM DE MELLO X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO X MARCELO SANTOS DE ARAUJO(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o transito em julgado da sentença proferida às fls. 473/verso, promova-se o levantamento dos valores depositados às fls. 436/9. Para tanto, indique o coexecuto EDUARDO SANTOS DE ARAUJO o número da agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores. 2. Com o levantamento dos valores, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0022252-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 1005/1010, que determinou a inclusão das empresas que compõem o GRUPO ARAPUÁ no polo passivo do feito, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deuse à parte contrária ensejo de contrarrazões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de

declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Cumpra-se a decisão de fls. 1005/1010, parte final, promovendo-se a citação dos co-executados. P. I. e C..

Expediente Nº 2400

EXECUCAO FISCAL

0097282-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 304/305: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o fim da recuperação judicial ou provocação das partes, haja vista a liminar concedida no Conflito de Competência nº 132.315-GO.

0056060-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Citado, o executado ofertou, ainda em 2007, a exceção de pré-executividade de fls. 23/8, em que afirmava pago o crédito exequendo.Referido incidente gerou a suspensão do feito (quando menos em relação à prática de atos executórios; fls. 62), tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional repetido por incontáveis vezes pedido de prazo para falar conclusivamente sobre o quanto alegado pelo executado. A pedido do executado (fls. 73/5), este Juízo, diante da recalcitrância da exequente, decretou a suspensão da exigibilidade do crédito executado (fls. 80/2 verso), decisão essa reformada, via agravo (fls. 97/107, 109 e 151/62).Sobreveio, com a resistência da Receita Federal em oferecer informações que guiassem a Procuradoria, pedido (da própria exequente) para que este Juízo oficiasse diretamente ao órgão administrativo (fls. 124/5), o que foi feito (fls. 130), daí advindo a manifestação de fls. 145/6, aparentemente dissociada dos fatos a que a exceção de pré-executividade se reportava (reduzíveis, repita-se, à alegação de pagamento). Com base nessa manifestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional pediu a rejeição da aludida exceção (fls. 163).Nesse interregno, havia a Procuradoria noticiado a suposta adesão do executado a programa de parcelamento (fls. 119 e 136), o que foi veementemente negado (fls. 148/50).O executado voltou a carga, reafirmando que fizera o pagamento do crédito executado (fls. 175/8), trazendo mais documentos (fls. 179/98). A União, por sua Procuradoria, voltou a dizer que todos os documentos desde o início juntados pelo executado foram avaliados pela Receita Federal, órgão que concluíra pela insuficiência de prova que autorizasse o reconhecimento da causa extintiva suscitada (fls. 201). No mesmo ensejo, informou que os créditos executados não se encontrariam parcelados (compondo a contradição de versões sobre o tema) e requereu o prosseguimento do feito.O executado retomou, às fls. 204/7, o conteúdo de uma das primeiras manifestações (ainda de 2008) produzidas pela Procuradoria, na qual tratava o crédito exequendo como se fosse fruto de declaração do sujeito passivo (assim se vê às fls. 65/6, reveladoras de manifestação que remonta à época em que a exequente apenas pedia prazo para falar sobre a alegação trazida com a exceção de pré-executividade), fazendo-o para dizer que o crédito executado, já que seria declaração o modo de sua constituição, prescrevera.Retomando o assunto da quitação, protocolizou o executado, na sequência, outra petição, a de fls. 211/5, em que juntou um sem fim de documentos (fls. 216/1031).Nova oportunidade de manifestação foi aberta em favor da exequente (fls. 1032), que refutou uma e outra das alegações produzidas nessas últimas manifestações - (i) a de prescrição, dizendo que os créditos executados teriam sido constituídos não por declaração do executado, mas sim por lançamento, sendo inferior a cinco anos o intervalo havido entre a respectiva notificação e o ajuizamento; (ii) a de pagamento, pelos motivos desde antes externados, assentados, fundamentalmente, na orientação passada pela Receita (fls. 1034/6 verso).Relatei o necessário.Fundamento e decido.O caminho processual eleito pelo executado mostrar-se-ia aceitável se da prova documental que colaciona resultasse pronto reconhecimento do fato alegado - o do pagamento.Não é isso que se enxerga na hipótese, porém.O crédito a que os presentes autos se reportam foi constituído, com efeito, por lançamento de ofício e não por declaração do executado - são expressas nesse particular as CDAs exequendas - e não há de ser a equivocada manifestação de fls. 65/6 (produzida pela exequente) que mudará a realidade estampada nos títulos executivos.Para admissão do afirmado pagamento, supor-se-ia, pois, que o executado trouxesse aos autos documento(s) de quitação que refletisse(m), mesmo que por aproximação, os valores contidos nos títulos executivos.Não obstante tal convicção, os documentos trazidos (em especial os de fls. 180, 183, 186, 189, 192, 194, 197, 219, 224, 227, 232, 234, 237 e 243) não permitem esse tipo inferência - talvez por isso mesmo o executado tenha a eles agregado todos os outros documentos que instruem sua última manifestação (seu cotejo poderia, quiçá, a formulação de algum juízo sobre o

assunto). Seja como for, o fato é que a cognição do alegado pagamento a partir dessa coleção de documentos exige mais do que o feito executivo (e consequentemente a exceção de pré-executividade) permite, instando um tipo de cognição típica de ações propriamente de conhecimento. É bem verdade, não nego, que a Receita Federal poderia ter sido mais, digamos, prestimosa (ou no mínimo tão eficiente quanto tem se mostrado quando o assunto é arrecadar): antes de emitir a manifestação de fls. 145/6 (manifestação essa que, como sinalizei linhas atrás, é tão lacônica que parece dissociada dos fatos alegados pelo executado, fazendo referência a retificação de declaração, como se o crédito exequendo tivesse sido constituído em regime de autolancamento), bem poderia ter se compenetrado naquilo que o executado alegou, procurando reavaliar o crédito e seu processo de constituição. Não o fez, porém, assumindo o risco inerente ao prosseguimento de um feito que, tendente à expropriação do patrimônio do administrado, pode acarretar efeitos econômicos indesejáveis (inclusive para o próprio Estado; o indevido comprometimento do patrimônio de entidade que exerce atividade econômica pode prejudicar, sabe-se, o exercício dessa atividade, daí decorrendo eventual prejuízo à própria arrecadação). Sobra, com isso, o que já sinalizei: a certeza de que, como articulada a lide, o pagamento alegado pelo executado não é conhecível. Sobre a prescrição (alegada às fls. 204/7), algo semelhante, mas mais incisivo, deve ser dito: como registrei linhas atrás, o crédito a que referem os presentes autos foi constituído por lançamento de ofício e não por declaração do executado - são expressas nesse particular as CDAs exequendas. Não é cabível, pois, que ele, o executado, afirme ocorrente a aludida causa extintiva com base em critério de contabilização de prazo típico dos casos de autolancamento. E não há de ser, reitero, a equivocada manifestação de fls. 65/6 (produzida pela exequente) que mudará essa certeza (uma vez apropriável dos títulos executivos; de resto, teriam eles que ser anulados). É certo, admito, que o encaminhamento do feito justifica, de certa forma, esse tipo de reação do executado. Marcado por (i) quatro anos de lacônico comportamento processual da Procuradoria da Fazenda Nacional, (ii) subsequente vinda de manifestação (a de fls. 145/6) em que a Receita Federal pouco explica, e (iii) anterior sugestão, vertida pela Procuradoria (fls. 65/6), de que o crédito exequendo teria sido constituído por declaração do executado (e não por lançamento de ofício, como aponta as CDAs exequendas apontam), é certo, reitero, que o processo, com todas as suas passagens, não reflete, nem de longe, o que se poderia esperar de uma Administração minimamente eficiente. A par disso, não posso deixar de advertir o executado: a dedução da alegada prescrição, tal como fundamentada, não poder admitida. Some-se a isso o fato de que o executado não pode ficar adicionando temas de defesa segundo seu talante, de modo a engrossar o universo temático firmado por sua primeira exceção de pré-executividade sem justificativa para assim proceder (repito que, na espécie, o comportamento da exequente dava ensejo, com efeito, a esse tipo de reação do executado; o que é preciso realçar, de todo modo, é que o processo não pode se transformar numa espécie de arena de vale-tudo, em que as partes agem e reagem consoante o comportamento de cada qual). Resta, dessa forma, a convicção de que também a alegada prescrição é tema que não deve ser por este Juízo conhecido. Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/8, e assim também as manifestações de fls. 175/8, 204/7 e 211/5, sem prejuízo de, noutra sede, apreciar as matérias ali articuladas. O feito deve prosseguir. Deixo de determinar, para tanto, a providência requerida pela exequente às fls. 1036 verso in fine, porque precipitada - lembre-se, com efeito, que a exceção de pré-executividade oposta foi recebida com a suspensão do processo (fls. 62), impondo-se, com sua retomada, a reconferência, em favor do executado, de oportunidade de pagar ou de garantir o cumprimento da obrigação exequenda, no prazo de cinco dias. Assim determino, fluindo o aludido prazo da intimação, via imprensa, do patrono do executado. Intimem-se. Registre-se

0002600-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSONALL COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL L X RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 84 / 94: Dado o conteúdo da presente, recebo-a como petição simples. 1) Quanto ao pedido do coexecutado RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, decido: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os valores bloqueados têm natureza salarial. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. 2) Em relação ao parcelamento informado pela executada principal PERSONALL COMERCIO DE SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. 3) Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026194-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053980-08.2006.403.6182 (2006.61.82.053980-9)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0042903-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, fls. 513/4). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0064137-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064137-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA X NADIA KARIN BEKES CAMARGO X GILBERTO CEZAR CAMARGO (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 363, item 1, promovendo-se o levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 119.645. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: MASSA FALIDA DE TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA. 3. A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar (cf. fls. 355 verso). Assim, determino a oitiva da exequente para: a) apresentar manifestação quanto a seu interesse na manutenção dos coexecutados no pólo passivo do presente feito, devendo trazer, se o caso, a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora; b) dizer se concorda com o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 109.991 (cf. documentos de fls. 29/66 dos embargos de terceiro nº 0028607-91.2014.4.03.6182); c) informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033000-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-09.2013.403.6182) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

I. 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer

quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.II. Promova-se o desentranhamento do CD juntado aos autos (fls. 2331). A executada, via representante constituído, deverá retirar em Secretaria o CD referido e promover a juntada do seu conteúdo, em querendo, de forma materializada. Prazo: 10 (dez) dias. III. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar: MANGELS INDUSTRIAL S/A.

0039555-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058540-80.2012.403.6182) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030873-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME.(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058540-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0049224-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

I. Fls. 103/5 e 109/0: Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC. II. Diante da informação de ocorrência de incorporação da devedora, a executada deve juntar aos autos cópia de documento hábil comprovando a incorporação da empresa MANGELS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. III. Efetivada a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar: MANGELS INDUSTRIAL S/A.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0) - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da bixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 191. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 182 a 190, devolvendo-a a seu subscritor. 3. Publique-se a sentença de fls. 174 a 179 e expeça-se mandado de intimação ao INSS. Int.

0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 280.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007175-47.2013.403.6183 - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

0001847-05.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

0006113-35.2014.403.6183 - JULIO MIRANDA DE MENEZES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007815-16.2014.403.6183 - DINA MARCUCCI GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008353-94.2014.403.6183 - JOZENILDA JUDITE DE MELO(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009954-38.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012009-59.2014.403.6183 - AGNALDO GOMES BOLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 283.Int.

0012179-31.2014.403.6183 - CARLOS LOPES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000398-75.2015.403.6183 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do referido despacho.Int.

0000562-40.2015.403.6183 - RONALDO PATTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001015-35.2015.403.6183 - EDILEUZA APARECIDA POMIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001516-86.2015.403.6183 - JUEL LOPES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002082-35.2015.403.6183 - JORGE CANDIDO NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003757-33.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil...Intime-se.

0005895-70.2015.403.6183 - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil...Intime-se.

0005939-89.2015.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil...Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009444-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023888-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023888-4) - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Fls. _____: vista ao impetrante. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 266.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 9983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da certidão, se em termos, a qual deverá ser lavrada mediante comprovação de que o benefício do autor encontra-se ativo, assim como mediante conferência da regularidade da representação processual do requerente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, ao requerente, para juntada de documento que comprove que seu benefício encontra-se ativo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010562-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias: I- a regularização do nome do demandante constante das razões de apelação de fls. 397-418 (ANTONIO SIQUEIRA MATOS); II- a retificação do numero do processo informado na referida peça (fls. 397-418).Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0045742.2009.403.6301 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 357-359, diante da sentença de embargos de fls. 349-351, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O INSS alega omissão no julgado embargado por não ter mencionado que o pagamento das parcelas pretéritas deveria ser feito após o trânsito em julgado. Contudo, conforme se pode inferir do parágrafo que trata da concessão de tutela antecipada (fl. 350 frente e verso), há menção de que as parcelas atrasadas devem ser liquidadas e executadas no momento oportuno. Outrossim, foi estipulado que a tutela antecipada concedida deveria ser implementada a partir da competência de maio de 2015, mês de prolação do julgado embargado. Desse modo, infere-se que as parcelas anteriores a maio de 2015 (data fixada como data de início do pagamento- DIP) deverão ser executadas judicialmente após o trânsito em julgado. Logo, a sentença embargada não apresenta omissão, contradição e obscuridade a justificar o acolhimento dos presentes embargos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0000841-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000841-5) - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida, como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJ Paissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0003647-39.2012.403.6183 - MITUHISA NAKASSU X EMIKO INADA NAKASSU(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003647-39-04.2012.403.6183 Vistos etc. EMIKO INADA NAKASSU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-165, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 167-188). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não

superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo

Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de

dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/06/1989 (fl. 28). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009953-24.2012.403.6183 - RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA (SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor constante da GRU (Guia de Recolhimento da União) já recolhido (fl. 239) foi efetuado em código indevido, conforme disposto na Resolução 426/2011, sendo o certo o código 18710-0 para a Justiça Federal de Primeiro Grau, traga, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (artigo 14, II da Lei 9289/96), o devido comprovante de recolhimento de custas judiciais relativas ao recurso de apelação interposto. Após, tornam-se os autos conclusos. Int.

0001794-58.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOSSIO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001794-58.2013.403.6183 Vistos etc. ANTÔNIO CARLOS SOSSIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 04/02/1985 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-42. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 49). Aditamento à inicial às fls. 51-109. Em decorrência do domicílio do autor, declinou-se da competência para a Subseção Judiciária de Santos - SP (fls. 110-113). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 115-124), o qual foi acolhido pela Superior Instância, que determinou o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 128-130). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 135. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139-148, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 156-162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cedoço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se,

ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 078.792.302-8 - fl. 18) foi concedido em 04/02/1985, no valor de Cr\$ 1.182.917,00 (média dos salários-de-contribuição: Cr\$ 1.415.490 multiplicado pelo coeficiente de

80%). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cr\$ 1.943.520,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 141, tendo em vista a ausência de subscrição, pela parte autora, das contrarrazões de fls. 123-138, determino que o teor da referida peça (fls. 123-138) seja desconsiderado, devendo, todavia, ser mantida nos autos a petição em tela. Int e, após, subam os autos à Superior Instância, em cumprimento ao disposto no tópico final do r. despacho de fl. 121.

0002647-33.2014.403.6183 - JAYME JOSE DA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002647-33.2014.403.6183 Vistos etc. JAYME JOSE DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-30. Em decorrência do domicílio do autor, declinou-se da competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba - SP (fls. 34-37). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 38), o qual foi acolhido pela Superior Instância, determinando o prosseguimento do feito neste juízo (fl. 49-50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-66, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 68-88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97.

Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JAYME JOSE DA COSTA: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 30/11/1990 (fl. 25). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 25/03/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no

salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação

a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início

em 30/11/1990 (fl. 25). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0003509-04.2014.403.6183 - ARMANDO DIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003509-04.2014.403.6183 Vistos etc. ARMANDO DIARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-74, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 79-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991

(buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 01/01/1991 (fl. 87). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004157-81.2014.403.6183 - SERGIO FELIX DE FAVARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004157-81.2014.403.6183Vistos etc. SERGIO FELIX DE FAVARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-56, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 79-99). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, porquanto o fato do segurado fazer jus, ou não, à revisão pelo teto, não demanda a produção da referida prova, cabendo somente cálculo de liquidação na fase de execução da sentença. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início

em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) SERGIO FELIX DE FAVARI: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com DIB em 02/05/1990 (fl. 28). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 08/05/2014 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício

juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia,

entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 02/05/1990 (fl. 28). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005808-51.2014.403.6183 Vistos etc. CARLOS ROBERTO CARRASCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-39. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-71, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 72-89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais

nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios

concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 12/07/1990 (fl. 34). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008058-57.2014.403.6183 - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008058-57.2014.403.6183 Vistos etc. FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-71, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 79-86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94.

Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do

Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que

não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 30/08/1990 (extrato CONBAS anexo). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009494-51.2014.403.6183 - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0009494-51.2014.403.6183 Vistos em sentença. CELSO ALVES DA PONTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, recalculando-se os valores apurados na memória de cálculo da aposentadoria, sem incidência de limites ou tetos. Requereu, ainda, que os valores de seu benefício, concedido após o período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-20. Afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 21, tendo em vista a divergência entre os pedidos, à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 53-55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão do benefício desde a DIB, em 08/02/2007 (fl. 16), e a propositura da ação ocorreu em 15/10/2014 (fl. 02), reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Da não limitação aos tetos Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se: (...) 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Supremo Tribunal Federal. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 489207 MG. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ. 10-11-2006) Quanto ao limite do salário-de-contribuição De acordo com o artigo 135 da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Tais dispositivos não afrontam a Constituição da República. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. É compreensível que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem vínculo algum com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque, revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende

que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei n° 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei n° 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2°).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei n° 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido. (STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei). Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n° 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2°, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispendo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2° da Lei n° 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED n° 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n° 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1°, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei). Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a

observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a um maior número de pessoas possa vir a ser atendido em suas necessidades básicas. Passo à análise do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria.

Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 08/02/2007 (fl. 16). A específica aposentadoria foi concedida após as EC nº 20/98 e 41/03 (fls. 17-19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

O INSS, às fls. 194-197, alega erro material na decisão de fl. 186, afirmando que nada é devido a título de requisição de pequeno valor complementar. Não assiste razão ao INSS. Não obstante o disposto no artigo 128, parágrafos 2.º, 5º e 6º, da Lei n.º 8.213/91, é devido o saldo complementar pois a contadoria judicial constatou (fls. 180-181) que a correção monetária utilizada para atualizar o ofício requisitório utilizou-se de indexador divergente daquele determinado na Resolução nº 561/2007-CJF, vigente na data do pagamento, conforme determinado nos despachos de fls. 166-168 e 178. Ademais, instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, o INSS quedou-se inerte (fl. 185). Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 188, transmitindo-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2157

MANDADO DE SEGURANCA

0004972-44.2015.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

THERESINHA DA SILVA COSTA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, para que sejam suspensos os descontos mensais de 30% do benefício de pensão por morte, NB 104.178.780-1, que sejam declarados indevidos, diante da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas em boa-fé e que se declare ainda a insustentabilidade do ato administrativo de revisão do benefício por conta da ocorrência da decadência.

Requeriu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, assim como a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Ainda, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante promova a juntada de mais uma contrafé da inicial (sem documentos) para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Após, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se e Oficiem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008477-47.2010.403.6303 - ENEDINO DIAS(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o I. Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica ou retifica a constatação de fls. 22/48. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 198. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 193. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 190, devendo ser realizada a intimação pessoal do Defensor Público da União para que compareça em Secretaria e providencie a retirada da mesma, mediante recibo nos autos. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004737-82.2014.403.6128 - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações da parte autora, verifico que não foi juntado aos autos cópias da simulações

administrativas de contagem de tempo de contribuição realizadas pela administração no processo administrativo. Deixo consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-las até a réplica.No mais, intime-se o I. Procurador(a) do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de fls. 31/47.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008749-71.2014.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005695-63.2015.403.6183 - ELSA MARIA SOARES PENTEADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 53), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.535,05, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.544,40.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.544,40 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005770-05.2015.403.6183 - CLAUDIO CANUTO(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os

documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.469,07, sendo pretendido o valor de R\$ 3.563,28 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.130,52.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.130,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005876-64.2015.403.6183 - ANTONIO LAURO ALEXANDRE DIAS(SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 31), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.274,43, sendo pretendido o valor de R\$ 3.986,98 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.550,60. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.550,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005978-86.2015.403.6183 - MAGALY PESTANA REIS TAMBURIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 66), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.478,00, sendo pretendido o valor de R\$ 4.613,70 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.628,40. Logo, o valor da causa não

excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.628,40 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006065-42.2015.403.6183 - MIGUEL BARROS DA SILVA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 58), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.552,98, sendo pretendido o valor de R\$ 3.355,86 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 9.634,56. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.634,56 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035423-48.1998.403.6183 (98.0035423-9) - BERNARDINO NUNES DE OLIVEIRA(SP076599 - MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO E SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0050123-29.1998.403.6183 (98.0050123-1) - ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO

INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009558-44.1999.403.6100 (1999.61.00.009558-5) - MARIA ISABEL POBLET Y LEON(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DE VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0002959-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002959-8) - ARNALDO PONCE ZAMORRA(SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0006783-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006783-3) - INES BEJA MORAES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS IPIRANGA - GEX CENTRO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0005756-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005756-3) - JOSE DAVID KANDELMAN(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0010582-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010582-0) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003212-3) - VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/537.721686-1, em nome do autor ANTONIO MOREIRA DA SILVA, a partir da data desta decisão. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002597-70.2015.403.6183 - ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002876-56.2015.403.6183 - ELIETE FAUSTO CASTRO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002964-94.2015.403.6183 - DOLORES ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003267-11.2015.403.6183 - PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 27/44 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 29/44 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0076326-18.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003352-94.2015.403.6183 - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004144-48.2015.403.6183 - EVALDO RUBENS DA SILVA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 59: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a documentação complementar até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0004695-28.2015.403.6183 - ZIRMO LOSSOLLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se e cumpra-se.

0004696-13.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0004763-75.2015.403.6183 - FRANCISCO GILBERTO ALVES DE MATOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 11, segundo parágrafo: Anote-se.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 11455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 405/823: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006012-66.2012.403.6183 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES

VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005840-56.2014.403.6183 - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001389-51.2015.403.6183 - NELSON NONATO(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001662-30.2015.403.6183 - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002004-41.2015.403.6183 - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002924-15.2015.403.6183 - LUCIANA PEREIRA MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/351: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/513: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005924-57.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001233-63.2015.403.6183 - ITSUKO MIYAMOTO PITTA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001473-52.2015.403.6183 - VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002426-16.2015.403.6183 - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003803-22.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004060-47.2015.403.6183 - MANUEL VIEIRA DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004927-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência originais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0080917-52.2007.403.6301 - LOIDE DOS SANTOS FURUGA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a rafiticação do INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 317/330, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005461-18.2014.403.6183 - EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0007884-48.2014.403.6183 - JOSE INACIO NETO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006403-84.2014.403.6301 - VALDETE NOVAIS SILVA DA CUNHA(SP307667 - LUIZ RAPHAEL BALBINO BRANDOLIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001235-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001547-09.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001802-64.2015.403.6183 - ROSA APARECIDA DOMINICCI(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002280-72.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ONO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002481-64.2015.403.6183 - MARIO DONIZETTI GAVINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002797-77.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0002856-65.2015.403.6183 - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 11460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, ação na qual um dos pontos sob controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurado do Sr. Geraldo Viana Junior, mais especificamente na existência ou não de vínculo empregatício deste com a empresa DIET CENTER ROTISSERIE LTDA.Não obstante a pouca prova documental contida nos autos, inclusive, já com parecer desfavorável do representante do MPF; este Juízo, de ofício, adotará uma ultima diligência, na tentativa de melhor elucidar tal questão, se possível for.Conforme documentado e pelas próprias declarações da coautora Adriana Regina de Carvalho, não há como localizar a empresa, As ultimas anotações perante a JUCESP datam de 2006, já com outra composição de sócios e diverso o ramo empresarial.O funcionário citado nos documentos de fls. 33/34 é falecido (extrato do CNIS, ora inserto nos autos).Dentre os sócios à época dos fatos, em pesquisa junto ao CNIS (extrato ora anexado aos autos), a principio, localizados os endereços residenciais de duas sócias (VERA LUCIA MARCOS UBERTI e IARA MONTEIRO MACHADO DA FONSECA), que deverão ser intimadas para audiência a ser designada para o dia 26.08.2015 às 15:00 horas, na qual serão ouvidas como testemunhas do Juízo.À Secretaria para cumprimento, com urgência.Ciência ao MPF.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0024076-27.2013.403.6301 - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Diante da proximidade da data designada para realização da audiência e tendo em vista o equívoco da parte autora acerca da indicação do endereço da testemunha Ana Maria Pereira, intime-se, com urgência, referida testemunha no endereço constante de fl. 232. Contudo, deixo consignado que caso não haja tempo hábil para cumprimento do mandado, a audiência será redesignada, uma vez que este Juízo não fraciona tal ato. Anoto, por oportuno, que a testemunha Neilton Gabriel de Oliveira, foi devidamente intimada conforme certidão de fl. 224. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012034-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012034-1) - ANTONIO DOS SANTOS X MARILDA DEFACIO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 220/221. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 164/165. Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010087-51.2012.403.6183 - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 205/207. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008785-50.2013.403.6183 - MANOEL ALVES SENNE NETO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

000194-65.2014.403.6183 - MANIR CAGNOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fl. 190: Junte-se. Ciência às partes. A perícia foi designada no Juízo Deprecado para o dia 28/07/2015, às 13:00 horas, na Fundação Casa, Unidade Rio Novo.

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, postula o reconhecimento do período de 01.01.1972 a 30.10.1975 como trabalhado em atividade urbana comum. No entanto, o INSS deixou de computar aquele período, por entender que não houve prova de vínculo trabalhista. Assim, concedo prazo de cinco dias para que o autor ratifique o rol de testemunhas já apresentado - Antonio Wilson Gossn, Miguel João Gosn e Wilson Gasparini -, bem como confirme se os endereços permanecem os mesmos, ou promova sua substituição. Após, voltem conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0004649-73.2014.403.6183 - SERGIO GERIBOLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007390-86.2014.403.6183 - LINDALVA FERREIRA ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado

Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010697-48.2014.403.6183 - HELENA APARECIDA KRANHOLDT DO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012098-82.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Providencie o INSS, no prazo de 10 dias, a juntada da cópia do processo concessório do autor, inclusive com os salários de contribuição efetivamente utilizados, conforme requerido pela contadoria judicial à fl. 69. Após, retornem os autos à contadoria. Com a juntada de novo cálculo, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005671-06.2014.403.6301 - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, redistribuído a este Juízo da 4ª Vara Previdenciária ante o declínio da competência daquele pelo valor apurado à causa. Compulsando os autos verifiquei que nos documentos digitalizados que instruíram a inicial, oriundos daquele Juízo, constam cópias incompletas de determinados documentos, sendo os mesmos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 66), este imprescindível à análise do pretendido período em atividade especial, além da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (fl. 70), necessária à verificação dos efetivos períodos computados até a DER, afetos ao procedimento administrativo. Quando instada a parte autora à emenda da inicial, determinada na decisão de fl. 196/197, apresentou idêntico procedimento administrativo, em que ausentes ditos documentos. Tendo em vista que, ainda havido o exercício de atividade concomitante ao período ora em controvérsia e, através da carta de concessão inserta aos autos, não assinalado o tempo total apurado ao benefício concedido (fls. 81/82), intime-se o(a) I. Procurador(a) do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, com as devidas cópias ausentes, afeto ao NB 42/155.782.264-3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a apresentação do determinado documento, voltem os autos conclusos para sentença.

0023955-62.2014.403.6301 - ANTONIO AJANEU LUCIANO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 136/179. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0073412-63.2014.403.6301 - CLAUDETE HELENA PASSOS(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 10(dez), se ratifica ou não a contestação de fls. 62/92. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001546-24.2015.403.6183 - LAURA APARECIDA NOGUEIRA PAUKOSKI SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001563-60.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à

prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002777-86.2015.403.6183 - CLELIA GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003813-66.2015.403.6183 - IVO JOAO TEIXEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004627-78.2015.403.6183 - CATARINA GUIMARAES GOMES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, juízo competente à verificação, inclusive, da detectada relação de prevenção. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004792-28.2015.403.6183 - CARAH - CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA E SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004816-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-48.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004820-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-36.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 11463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015709-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015709-1) - VERALDO GOMES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0063842-29.2009.403.6301 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000374-35.2011.403.6103 - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002948-82.2011.403.6183 - JOSE ORSI FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003317-76.2011.403.6183 - JOSELITO DIAS VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003751-31.2012.403.6183 - BRAS ALVES DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005124-97.2012.403.6183 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 179/180. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009268-80.2013.403.6183 - JOSE TORRICO VILARROEL(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023611-18.2013.403.6301 - PEDRO RAMOS ASSIS PROFETA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0049505-93.2013.403.6301 - CARLOS IVAN DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000575-73.2014.403.6183 - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007602-10.2014.403.6183 - EDSON RODRIGUES FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009890-28.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008091-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo a apelação do EMBARGADO, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao EMBARGANTE para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 646/648.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010895-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010895-0) - MANUEL ODENIR DO AMARAL(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009191-42.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 212/213.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0009968-90.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 236/238.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 254/255.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005887-64.2013.403.6183 - KINUE ETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 353/354.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

000534-09.2014.403.6183 - HARRY ALFREDO COHN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010365-81.2014.403.6183 - GESIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000522-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000522-1) - SEBASTIAO FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6) - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS X LUZINETE MARIA BARBOSA PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista

eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011276-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003247-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Deverá a parte embargada cumprir integralmente o despacho de fls. 32, juntando nestes Embargos à Execução procuração atualizada. Após, prossiga-se na forma determinada no despacho de fls. 32, remetendo-se os autos à Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947451-64.1987.403.6100 (00.0947451-0) - ADALBERTO VERTA GOMES X AGENOR DE LIMA X AMELIA MARIA GONCALVES X ANDRE MAIA DA VISITACAO X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO JOAO CUSTODIO X ANTONIO JOSE HONORATO X ARTUR FERNANDES X AUGUSTO HIGA X AURELIO FRANCISCO RIOLI X BENEDITO CABRAL X CICERO ALVES DE ALMEIDA X CICERO OLEGARIO DA SILVA X EDMUNDO GOMES X FRANCISCO PAULO DE LIMA X GERSON VIEIRA DE QUEIROZ X HAROLDO SERRA X IDELTON BISTRATINI X JAIRE MEDEIRO BAPTISTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA ROCHA X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA BONIFACIO DA COSTA X JOSE MARIA MENDES X JOSE MATOS DA SILVA X JOSE MARTYR GUIMARAES BARBOSA X LAURINDO PESTANA X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL RODRIGUES PIPA X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X MAXIMO TAMADA X NELSON PEGAS DA SILVA X OSMAR ALVES MOREIRA X OSWALDO MARIA GONCALVES X PAULO ARIMATEIA GAMA X PLINIO SILVA X ROBERTO JOAO PARDINI X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X VICENTE PINTO DA SILVA(SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X ADALBERTO VERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE MAIA DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO FRANCISCO RIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLEGARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VIEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELTON BISTRATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRE MEDEIRO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONIFACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTYR GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES PIPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARIMATEIA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOAO PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Intime-se a parte exequente da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária, bem como para que diga se dá por satisfeita a execução, ante o levantamento do alvará de fls. 423, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9) - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ CARMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVANILDE MORE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM VARGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Altere-se a classe processual. Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 238, juntando em 10 (dez) dias os seguintes documentos quanto à coautora IGNEZ CARMIGNANI: 1) junte DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 2) apresente COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor. Quanto ao coautor IVANILDE MORE DE CASTRO, intime-se a parte autora a cumprir o despacho e fls. 238, itens de 1 a 4, nos mesmos 10 (dez) dias. Quanto ao coautor JOAQUIM VARGAS FILHO, intime-se o INSS a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 243/249. Após, com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos.

0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8) - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X SERGIO SANDRINI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Tendo em vista a juntada das declarações de fls. 294 e 295, DEFIRO o destaque de honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, em relação a IONIRA TEIXEIRA SANDRINI e IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI. Deverá a parte autora promover, em 30 (trinta) dias, a habilitação da cônjuge de SERGIO SANDRINI, juntando: 1) documento de identidade; 2) procuração atualizada; 3) certidão de casamento. Após, com a juntada da documentação supra, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação referente a SERGIO SANDRINI, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do 2º parágrafo do despacho de fls. 280.

0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Fls. 586: tendo em vista que até o presente despacho a parte requerente não cumpriu a determinação de fls. 583, suspendo o prosseguimento do feito em relação à coautora RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS, nos termos do art. 265, I, do CPC. Em relação às coautoras ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE e THEREZINHA DE ALMEIDA, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverão, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade dos seus CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento das autoras e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado das autoras.

0005771-78.2001.403.6183 (2001.61.83.005771-1) - GINO ANTONIO DA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Fls. 280/283: razão assiste à AADJ. Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste em 30 (trinta) dias acerca dos cálculos do INSS de fls. 265/279. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe.Pra fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) apresentar comprovante de endereço atualizado da autora.Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais (fls. 254/255), junte a parte exequente, no mesmo prazo acima citado, declaração subscrita pela autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 292/305.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011826-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011826-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe. Para expedição do ofício requisitório do crédito apurado, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0015839-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015839-1) - ALEX BATISTA DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALEX BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia de falecimento de ALEX BATISTA DOS SANTOS, conforme comprovantes anexos a esse despacho, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual.Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 221, juntando comprovante de endereço atualizado do autor, em 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar comprovante DOCUMENTAL acerca da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda requerida em fls. 222.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0053746-86.2008.403.6301 - LURDES LOPES PEREIRA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0001074-62.2011.403.6183 - CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução e tendo em vista a petição da parte exequente, às fls. 171/177, expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0013571-50.2008.403.6301 (2008.63.01.013571-0) - ANTIPATRO CEZAR LINO(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA E SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTIPATRO CEZAR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do ofícios requisitório expedido. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte

autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Int.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS X LUZIA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE DEUS X ANTONIO RAQUEL DA SILVA X FRANCISCA RAQUEL BRASILEIRA X JOSE RAQUEL DA SILVA X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X MANOEL RAQUEL DA SILVA NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Face a manifestação do INSS, às fs. 210, HOMOLOGO a habilitação de LUZIA MARIA DE DEUS, CPF n. 315.424.658-42, SEBASTIANA MARIA DE DEUS, CPF n. 050.176.008-33, ANTONIO RAQUEL DA SILVA, CPF n. 250.445.738-33, FRANCISCA RAQUEL BRASILEIRA, CPF n. 156.496.308-01, JOSE RAQUEL DA SILVA, CPF n. 154.375.598-44, MARIA RAQUEL DOS SANTOS, CPF n. 004.155.088-94 e MANOEL RAQUEL DA SILVA, CPF n. 091.516.518-07, sucessores de OLINDRINA MARIA DE DEUS, conforme documentos de fs. 144/177 e 200/2014, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito da autora em favor dos sucessores habilitados, bem como expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

0043108-96.2005.403.6301 - VERA FERRANDES DE MAYO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 350.Após, no silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0000870-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000870-0) - MONICA DOS SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0013582-40.2011.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007379-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KATSUYUKI SATO X LUCIA APARECIDA REGINO SATO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA

SILVA FALCO)

Face a manifestação do INSS, às fs. 138, HOMOLOGO a habilitação de LUCIA APARECIDA REGINO SATO, CPF n. 961.323.458-68, conforme documentos de fls. 131/135, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei n. 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações tanto neste feito quanto nos autos principais. Traslade-se para os autos do Processo n. 00002439220034036183 cópia da petição de fls. 130/135 e deste despacho. Tudo cumprido, venham estes autos conclusos para sentença.

0000730-81.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLMEDO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, traslade para os autos principais as cópias das peças necessárias para o prosseguimento da execução desapensem-se e arquite-se este feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002138-64.1998.403.6183 (98.0002138-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSICLER SABBAG(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, traslade-se para os autos principais cópia das principais peças do feito, desapensem-se e arquite-se este processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9) - ARMANDINA DA ROCHA GOMES X ALCIDES DA ROCHA GOMES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GOMES X ARMANDO DA ROCHA GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMANDINA DA ROCHA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 601, HOMOLOGO a habilitação de ALCIDES DA ROCHA GOMES, CPF n. 729.187.568-49, de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GOMES, CPF n. 146.544.608-88 e de ARMANDO DA ROCHA GOMES, CPF n. 730.974.468-34, sucessores de ARMANDINA DA ROCHA GOMES, conforme documentos de fs. 583/599, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista que já houve o levantamento do crédito da parte autora, conforme alvará de fl. 242 e ante o requerimento do INSS a fl. 601, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda-se à alteração de classe.

0015301-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015301-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante da informação retro, anote-se no sistema processual o nome do advogado EDISON RIGON, OAB- SP 94.101. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Fls. 232: por ocasião da intimação deste despacho, os autos ficarão disponíveis para vista, inclusive fora do cartório pelo prazo legal, quando a carga for efetuada pelo patrono constituído.

0001644-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001644-6) - SILVIO PAULO FORNABAIO X MARLENE DE LIMA FORNABAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE LIMA FORNABAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme fls. 320/364, porém não apresentou conta de liquidação do valor que entende devido, torno sem efeito a citação do INSS, determinada a fl. 365. Uma vez que o INSS concordou com as alegações da parte autora, conforme fls. 368/391, intime-se a Autarquia a apresentar nova conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária a

manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0007104-50.2010.403.6183 - ADELMO FERREIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0009161-70.2012.403.6183 - FRANCISCO DOS REIS E SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3) - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X HELENA FLORINDO DA SILVA X EDNA FLORINDO DA SILVA X ELIAS FLORINDO DA SILVA X PAULO FLORINDO DA SILVA X LEVI FLORINDO DA SILVA X JOANNA HELENA MANGIA FLORINDO SILVA X BENEDICTO NUNES DE SIQUEIRA X NEUZA MARIA DE SIQUEIRA BARROS X JESSE NUNES DE SIQUEIRA X PAULO CEZAR DE SIQUEIRA X MARIA LUCIA BUENO DE SIQUEIRA X NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 328, HOMOLOGO a habilitação dos sucessores de BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO, quais sejam, HELENA FLORINDO DA SILVA, CPF n. 898.536.448-00, EDNA FLORINDO DA SILVA, CPF n. 289.123.668-82, ELIAS FLORINDO DA SILVA, CPF n. 083.517.948-64, PAULO FLORINDO DA SILVA, CPF n. 040.270.238-70, LEVI FLORINDO DA SILVA, CPF n. 082.019.348-81 e de JOANNA HELENA MANGIA FLORINDO DA SILVA, CPF n. 144.463.737-14, neta do autor falecido, conforme documentos de fls. 249/266 e fls. 269/271, bem como HOMOLOGO a habilitação de NEUZA MARIA DE SIQUEIRA BARROS, CPF n. 836.528.098-15, JESSE NUNES DE SIQUEIRA, CPF n. 051.706.778-12, PAULO CEZAR DE SIQUEIRA, CPF n. 903.921.758-00, MARIA LUCIA BUENO SIQUEIRA VIEIRA, CPF n. 106.654.958-38 e NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES, CPF n. 758.753.148-34, sucessores de BENEDICTO NUNES DE SIQUEIRA, conforme docs. de fls. 275/299, nos termos da lei civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do v.Acórdão de fls. 151/172.

0024098-23.1991.403.6183 (91.0024098-2) - MARIA LOPES MAURICIO X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X LILA PEREIRA DE REZENDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIETA RICARDO X THEREZA RICARDO X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X ALBERTO DANGELO X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR

X ANTONIO CEPI X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X ELON BASTOS X JOSEPHINA TANESE BOVINO X AUGUSTO SONESSO X BENNO DEBATIN X DOUGLAS BENJAMIN COX X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X DEOLINDA MENDES MUNGO X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X CLORINIS BICUDO FERNANDES X JOSE ROBERTO BROGNO X ALVARO ALBERTO BROGNO X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X MAGDALENA STELZNER X ZILOAH WAHL MARINS BRAZAO X PAULO DE OLIVEIRA X RUBENS COUTINHO X SALVADOR ESPERANCA CLAUDIO X HELENA CAMINADA PASSOS X PEDRO CALTA BELLOTI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP098364 - ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LOPES MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BETINASSI - ESPOLIO (LUISA DE CAMPOS BETINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CIDRO - ESPOLIO (MARIA NIETO CIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DANVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ASTROLINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELON BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA TANESE BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENNO DEBATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS BENJAMIN COX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MARCANDALLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA AUGUSTA PALMERIO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA MENDES MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ISABEL OLIVO SENHORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLORINIS BICUDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALBERTO BROGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as cópia juntadas às fls. 557/670, verifico que não há litispendência/coisa julgada entre este feito e os processos constantes nos Termos de Prevenção de fls. 396/397 e 475/476. Face a manifestação do INSS, a fl. 783, homologo a habilitação de LILA PEREIRA DE REZENDE, CPF n. 028.717.268-68, conforme documentos de fls. 730/734, como dependente de ANTONIO PEREIRA DE REZENDE, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Defiro o sobrestamento do feito em relação ao coexequente RUBENS COUTINHO, conforme requerido a fl. 764. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 790/796, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o coautor constituiu novo patrono, conforme procuração de fl. 328, comprove o referido coautor que cientificou o advogado anteriormente constituído, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, requeira o coautor o que entender de direito, ante o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Expediente Nº 1789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3) - DEOCLESIA GIOVANI X ALESSANDRO CERDEIRA DIZ GIOVANI X CLAUDIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente,

no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0003745-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003745-9) - JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0004374-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004374-5) - MARIO AMADOR(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, às fls. 287/289, onde se constata que também a esposa do autor faleceu, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento.Se em termos, defiro a expedição do ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 281/282.Int.

0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0008475-49.2010.403.6183 - ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010842-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010842-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DOMINGOS JAQUETONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, traslade para os autos principais as cópias das peças necessárias para o prosseguimento da execução e archive-se este feito.Int.

0004411-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008647-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-07.2004.403.6183 (2004.61.83.000033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X OCIMAR PAULO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003707-61.2002.403.6183 (2002.61.83.003707-8) - FERNANDO FERREIRA CAROLINO(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciências às partes da descida dos autos.Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO GARCIA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE

OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO SANTANNA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X APARECIDO ALCOVA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ARNALDO DA EIRA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ILDA MIRALHA MARAFELI X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ISMAEL DA SILVA REZENDE X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X JOAO BATISTA DA COSTA X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X ARNALDO DA EIRA X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X ANNA DOMINGUES BURATTINI X DENYSE BARBOSA PEREIRA X DARCY BONAGAMBA X GILSON BARBOSA PEREIRA X ILDA MIRALHA MARAFELI X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X EXPEDITO LUIZ X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X ISMAEL DA SILVA REZENDE X MANOEL ALIRIO MILET X JOAO BATISTA DA COSTA X MARCELLO PIERETTI X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X JOAO BATISTA DA COSTA X NEMICKAS ONA X MARCELLO PIERETTI X OMAR XAVIER DE MENDONCA X GILSON BARBOSA PEREIRA X OSWALDO ORSINI X GILSON BARBOSA PEREIRA X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MANOEL ALIRIO MILET X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MARIANITA MIRANDA GRISI X PAULO RANGEL AMORIM X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X PEDRO COSTA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X PLINIO VASCONCELOS MELO X APARECIDO ALCOVA X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X PAULO RANGEL AMORIM X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X MARIANITA MIRANDA GRISI X WALIRIA KLAAR X PEDRO COSTA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Face a manifestação do INSS, às fs. 865, HOMOLOGO a habilitação de MAURICIO MENEZES VILELA, CPF n. 046.516.798-54 e de MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA, CPF n. 059.339.258-29, sucessores de PAULO AUGUSTO REZENDE VILLELA, conforme documentos de fs. 790/798, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. No prazo de 10 (dez) dias, juntem os sucessores de ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA certidão de óbito legível, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coexequente. Antes de apreciar o requerimento de expedição de alvará de levantamento do crédito dos coexequentes APARECIDO ALCOVA e PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o Termo de Prevenção de fls. 868/891, no prazo de 10 (dez) dias. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 859 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o levantamento do Alvará expedido a fl. 776 e, em caso positivo, quem o levantou e quanto foi levantado. Oportunamente, voltem conclusos.

0051686-58.1998.403.6183 (98.0051686-7) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X LEDA PERPETUO DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO ROPPA NETO X DAVID FIUZA X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X ADELMO ROPPA NETO X CARLOS ROBERTO GOMES X

ADELMO ROPPA NETO X CIRO ROBERTO GOMES X ADELMO ROPPA NETO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CICCIO DO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X X CIRO ROBERTO GOMES X JOSE ANTONIO TORRES X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X CARLOS ROBERTO GOMES

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito do coexequente ADELMO ROPPA NETO. Ante o Termo de Prevenção de fls. 437/440, apresente a coexequente LEDA PERPETUO DA SILVA cópia das principais peças dos autos dos processos n. 00144469-73.2002.403.6301 e 0049959-20.2006.403.6301, nos quais Joaquim Soares da Silva consta como parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001046-41.2004.403.6183 (2004.61.83.001046-0) - JOAO JOSE PAPAROTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE PAPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0056192-62.2008.403.6301 - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0000409-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000409-2) - JOSE RODRIGUES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença de extinção.

0011457-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011457-2) - ISABEL IRIS ROSA CASSINI X CLAUDIO CASSINI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL IRIS ROSA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de

identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001610-0) - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004596-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004596-3) - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006339-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006339-4) - DALVA DA SILVA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008028-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008028-8) - ARMANDO JUSTICA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010534-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010534-0) - VERA LUCIA DE JESUS ABRACOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010864-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010864-0) - OSVALDO GIOPATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013062-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013062-0) - ISMAEL MILITAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001356-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001356-3) - ATAIDE DONIZETTI COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência

judiciária.Int.

0001877-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001877-9) - LUIZ BALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007324-48.2010.403.6183 - NADIR DOS SANTOS BIGARAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011585-56.2010.403.6183 - JOSEFA ANDRADE NETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003403-47.2011.403.6183 - RANDOLFO AVELINO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004083-32.2011.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001389-56.2012.403.6183 - VALMIRA MACHADO DANTAS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Desapensem-se destes autos o Agravo Retido, para o seu encaminhamento ao arquivo.

0003259-39.2012.403.6183 - ZELIA GERALDA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010400-12.2012.403.6183 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011026-31.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010577-39.2013.403.6183 - IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl. 392: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório. Int.

0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5) - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Providencie a parte autora a restituição dos valores recebidos indevidamente por meio do NB 42/150.922.133-3, conforme requerido às fls. 291/295. Int.

0001669-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001669-6) - DIVA IKIER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 127/141: Manifeste-se a parte autora. Int.

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 195, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-60.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006092-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BUENO DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0004653-13.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0007549-29.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls. 76/83:Manifestem-se as partes.Int.

0008109-68.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial.Int.

0008480-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005331-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00033218920064036183.Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005332-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE JERONIMO ALVES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00087617120034036183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0005572-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00092565520124036183.Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748852-95.1985.403.6183 (00.0748852-1) - JOSE RODRIGUES GARCEZ X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA NEVES X CARLOS JOAQUIM X IVONE DE ABREU MOREIRA X GERSON ALVES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de saldo na conta nº 1181.005.30000559-7, conforme extrato juntado à fl. 721, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X

MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDISON DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, conforme fls. 774/781, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito. Int.

0003372-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003372-0) - VENICIO CLARO DOS SANTOS X ANA ELOY DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARCIANO X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X GERALDO JOSE DA COSTA X JOSE VIRGULINO BUENO X ORLANDA TAVARES BUENO X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X NELSON COSTA RIBEIRO X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X VENICIO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HELENO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA TAVARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MARSEI MARQUES CAMARINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAN GABRIEL FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 715, porquanto se trata de questão administrativa a ser resolvida pela parte exequente junto ao INSS.Nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006473-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006473-6) - NEREU ANTONIO DA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEREU ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 227, uma vez que foi corretamente observado o valor limite para RPV na tabela referente ao mês de abril/2015 (data da expedição), na data da conta (01/11/2015). Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o pagamento do precatório.Int.

0009719-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009719-5) - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0000852-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000852-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004500-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004500-3) - JOSE DARCI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DARCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 dias, conforme solicitado pelo autor.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 254, parágrafo 2º.Int.

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor se concorda com o alegado às fls. 245, para que se cumpra o julgado de fls. 214/217.

0001289-14.2006.403.6183 (2006.61.83.001289-0) - EDSON RODRIGUES FERREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo INSS às fls. 181/182.Int.

0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9) - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X CARMELITA MACHADO X UNIAO FEDERAL
Fl. 931:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AURELITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor o alegado às fls. 329/330, juntando aos autos planilha de cálculo, a fim de apontar a divergência com os valores que foram creditados pelo INSS para o autor às fls. 346.Int.

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 203:Reporto-me à decisão de fl. 199.Int.

0000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4) - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 199:Primeiro, providencie a exequente a regularização da grafia de seu nome no cadastro da Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se novas requisições de pagamento. Outrossim, esclareço à exequente que as requisições de pequeno valor são pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo opção de anotação de que o beneficiário é portador de doença grave.Int.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZANGILIA MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 279: Indefiro, uma vez que diante das oportunidades anteriores concedidas para manifestação, a parte autora ficou-se silente, bem como o alegado pelo procurador. Às Fls.: 243, foi noticiado pelo INSS que a autora nada tem a receber.Assim, dê-se vista ao INSS de todo o processado para ciência e providências necessárias quanto ao que de direito em procedimento específico. Após, arquivem-se os autos.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20(vinte) dias conforme requerido pelo autor.Int.

0044882-20.2012.403.6301 - RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Verifica-se do sistema processual que, por equívoco, foi aberta conclusão para sentença nestes autos (data supra), sendo, na realidade, caso apenas dos autos dos embargos à execução em apenso.Assim, dê-se saída na rotina MVES (baixa em diligência), regularizando o sistema processual.Fl. 262 - Aguarde-se o decurso do prazo recursal do INSS. Somente após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução será possível a expedição do Precatório/RPV para o pagamento dos créditos à parte autora e à sua advogada.Int.

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003660-72.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE CARVALHO SILVA(SP283484 - ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada (fl. 360), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e trouxe aos autos documentos (fls. 364/379).A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito dos autores.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, constata-se a ausência de prova inequívoca dos fatos alegados. Ainda, não trouxe a parte autora provas outras que demonstrem a urgência no provimento jurisdicional.Depreende-se dos novos documentos trazidos aos autos, em corroboração aos já existentes, que a parte autora foi reintegrada, em 06/10/1998, à SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA, porquanto foi questionada, na ação trabalhista, a irregularidade na sua despedida do emprego, em 13/07/1989, sem cumprir aviso prévio (iria até 12/08/1989), porque sofreu acidente do trabalho em 17/08/1987, e lhe era assegurada a estabilidade no emprego, conforme cláusula 30ª do dissídio coletivo (fls. 373 e 376).Aparentemente, nada impede que no período em que ficou efetivamente fora da SINTO tenha laborado em outras empresas, conforme constam do extrato do CNIS (fls. 359 e verso).Ainda, a informação da parte autora de que não tem testemunhas a serem arroladas, infelizmente já faleceram, impossibilita a designação de audiência para a comprovação da continuidade do vínculo empregatício com a SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA, desde 14/07/1989 a 06/10/1998, objeto desta lide (pedido inicial - fl. 17).INDEFIRO, pois, o novo pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais.Dê-se vista ao réu dos documentos juntados (fls. 366/379), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil e, após, tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I.

0006931-55.2012.403.6183 - MARIA DOLORES MOREIRA PINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.132,77.Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício para adequá-la aos novos limites da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03.Encaminhado os autos à Contadoria Judicial foi apurado que as parcelas vencidas não prescritas, acrescidas das doze vincendas, totalizam o valor de R\$ 1.158,71. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, acolho o cálculo da Contadoria e retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 1.158,71.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007530-57.2013.403.6183 - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFl. 70 - Retorna a parte autora, reiterando o pedido de tutela antecipada, ante o resultado da perícia judicial que apurou a sua incapacidade total, permanente e oniprofissional.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, havendo prova inequívoca, houver convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Passo à análise do caso sub judice. Aduz a parte autora que foi acometida por doença incapacitante (CID 10 F29 - Psicose não-orgânica não especificada). O benefício de auxílio-doença foi concedido até 01/04/2006 - NB 502.585.560-4. Contudo, não consegue mais emprego, pois é reprovado no exame admissional, por não ter mais coordenação de seus movimentos (atividade desempenhada de vidraceiro).Nomeada Perita Judicial na especialidade de psiquiatria, esta constatou que a parte autora, realmente, é portadora da doença F29 - psicose não orgânica não especificada, em quadro crônico e irreversível, com data de início da incapacidade em 13/01/2005. O resultado da perícia técnica foi a de que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de

incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica (fls. 59/67). Com esteio na prova pericial constante dos autos, é visível a plausibilidade do direito alegado na inicial, restando, ainda, evidente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora caso não seja deferida a antecipação de tutela, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário em questão. Desse modo, apesar de o réu ainda não ter tido vista do laudo técnico, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO - CPF 004.403.138-64, no prazo de 30 dias (trinta) dias a contar da ciência desta decisão. Dê-se vista ao réu para cumprimento desta decisão e do laudo pericial para manifestação, inclusive, da possibilidade de se efetuar proposta de acordo. P. R. I. e Cite-se. Intime-se a AADJ com urgência.

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à DER do processo administrativo nº 140.322.141-0, 21/02/2006, quando foi indeferida por falta de reconhecimento do tempo de atividade rural. Em 19/09/2009 o autor pleiteou judicialmente o reconhecimento do tempo de serviço, através do processo nº 0026019-04.2009.403.6301, com sentença proferida em 10/12/2012 para determinar ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço. Assim, às fls. 172 foi proferido despacho determinando ao autor que comprovasse o indeferimento administrativo posterior à data da sentença em que obteve o reconhecimento do período rural. Intimado, o autor esclareceu que pleiteou novamente a aposentadoria em 07/05/2011, a qual foi concedida sem o cômputo do período rural (o qual só foi reconhecido em dezembro de 2012), e que não formulou novo requerimento administrativo após o reconhecimento judicial do período rural. Assim sendo, emende o autor a inicial, informando se pretende a revisão do benefício (pois na inicial, protocolada em outubro de 2013, não informa que já estava aposentado) bem como esclarecendo o termo inicial do pedido. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001648-80.2014.403.6183 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versando a demanda sobre pleito revisional do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, cuja RMI foi fixada por força de decisão judicial transitada em julgado (fls. 11/26), sob a alegação de que a partir do cálculo da RMI implantada judicialmente, em agosto/08 (fl. 33), não houve observância dos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios em geral, deve o autor juntar planilha demonstrativa dos supostos índices e valores não aplicados em seu benefício, a qual, aliás, não seguiu com a inicial (fl. 03). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da aludida planilha de cálculo, bem como, cópia do processo administrativo de concessão, justificando o valor atribuído à causa. Por oportuno, anexo à presente decisão o histórico de créditos de benefício da parte autora (NB 1482570812), determinando, ainda, que o autor se manifeste expressamente sobre a divergência entre o valor percebido no mês de novembro/13 (R\$ 2226,23), constante do histórico, e aquele informado pelo autor, como tendo sido pago pelo INSS, para o mesmo período (extrato de fl. 10), no valor de R\$1263,86. Após o cumprimento pelo autor da determinação supra (juntada de planilha, processo administrativo e informações), dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC, após o que este Juízo deliberará acerca da necessidade da remessa dos autos à contadoria judicial. Int.

0004051-22.2014.403.6183 - GERALDO BARBOSA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 20/23, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005817-13.2014.403.6183 - IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/152.153.165-7, com DIB em 03/03/2010. De fato, consta do seu CNIS que laborou na Prefeitura Municipal de Carapicuíba, porém, na condição de estatutária, isto é, sob o Regime Próprio de Previdência Social. Sendo assim, deverá acostar aos autos a Certidão de Tempo de

Contribuição - CTC, expedida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, para os efeitos de transposição/aproveitamento do tempo para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social e a respectiva compensação financeira entre os dois Regimes Previdenciários. Com a juntada de documento novo, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006695-35.2014.403.6183 - VALDEVIR PAIVA QUEIROS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora se havia ou não requerido, na esfera administrativa, a inclusão do período laborado na empresa Viação São José Limitada (meses que se referem os recibos de pagamento - fls. 13/39), para o cálculo da sua RMI. Se positivo, traga aos autos cópia completa do processo administrativo (requerimento de aposentadoria ou de revisão administrativa). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0007135-31.2014.403.6183 - ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Inicialmente, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo de revisão, cujo requerimento foi efetuado em 02/02/15 (fl.80), nos termos do despacho de fl.80, uma vez que as cópias juntadas a fls.90/99 não atendem ao quanto determinado. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação do cálculo utilizado na implantação do benefício e apuração da RMI em discussão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos. Int.

0007592-63.2014.403.6183 - VICENTE ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Foi determinado, às fls. 129, que o autor apresentasse laudo técnico, considerando se tratar de agente nocivo ruído, e no PPP não constar a informação de que a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Às fls. 130/134, a parte autora alegou a desnecessidade de o PPP vir acompanhado do LTCAT, conforme julgamento da TNU no PEILEF 2006.51630001741, DJ de 15/09/2009 e jurisprudências do TRF da 3ª Região, de 2008/2009. Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização voltou a reconhecer que, a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo ruído e calor, como no caso do julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Por fim, é necessário que a parte autora comprove aos autos que promoveu diligências para a juntada dos laudos técnicos e houve recusa do fornecimento por parte das empresas. Isso se justifica, uma vez que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes. Assim, comprove a parte autora no prazo de 20 dias e, após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício para as empresas empregadoras. Intimem-se. Cumpra-se.

0008799-97.2014.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, proposta sem prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS, de modo que não existem parcelas vencidas. Portanto, o valor da causa deve corresponder a doze parcelas vencidas, sendo o salário de benefício pleiteado pela autora de R\$ 934,18, segundo a planilha de fls. 65/66. Não deixo de observar que a referida planilha, em nítida tentativa de burla às regras de competência, aponta inexistentes 35 parcelas vencidas até setembro de 2014, e, como mesmo assim o valor não chega a sessenta salários mínimos, corrige o valor encontrado em setembro de 2014 desde janeiro de 2012. Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 11210,16, observando os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0009377-60.2014.403.6183 - KATIA SANTOS FERNANDES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(R E P U B L I C A Ç Ã O) Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0010314-70.2014.403.6183 - EDISON MELO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. 2. Após, cite-se o réu.

0011373-93.2014.403.6183 - AROLDO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, referente ao período de 03.12.1998 a 07.11.2013, no prazo de trinta dias. Após, cite-se o réu.

0011982-76.2014.403.6183 - LOURISVALDO PINHEIRO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias acostadas aos autos, afasto as prevenções apontadas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada dos formulários de especialidade e/ou laudos relativos à empresa DJANGO LTDA, ou comprovar documentalmente a recusa da empresa em fornecê-los, observando que a mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova.Tudo cumprido, estando em termos, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Em caso contrário, tornem os autos conclusos.Int.

0046691-74.2014.403.6301 - AGENOR ISIDORIO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Considerando cópias juntadas aos autos, afasto as prevenções acusadas.Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis, bem como para calor, da temperatura, por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa Santo Amaro S/A Indústria e Comércio, referente ao período de 06.03.1997 a 01.03.2004, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0000385-76.2015.403.6183 - ELZO LUIZ CUSTODIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a parte autora a juntada de novo PPP da Empresa de Turismo Uematsu Ltda - ME , com o campo Seção de Registros Ambientais, devidamente preenchido; o LTCAT , na íntegra, da empresa Transportes Santa Maria Ltda e cópia integral do Processo Administrativo (com análise administrativa), no prazo de trinta dias. Intime-se.

0000389-16.2015.403.6183 - FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada a fls. 152.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emende o autor a inicial para esclarecer a razão da impugnação ao PPP fornecido pela empresa, indicando as incorreções ou omissões existentes.Quanto ao documento de fls. 81/86, necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado, bem como do PPP relativo ao indicado paradigma para comprovar o labor no mesmo setor.Ainda, considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT.Concedo o prazo de trinta dias.Tudo cumprido, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Em caso contrário, tornem os autos conclusos.Int.

0000452-41.2015.403.6183 - CELIA CORREA DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Providencie a autora a juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente ao período de 03.07.1989 a 30.03.1989 trabalhado na empresa Hospital São Francisco S/A.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de

causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000924-42.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000932-19.2015.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Providencie o autor a juntada dos PPPs, na íntegra, relativamente aos períodos de 05.03.1991 a 20.06.2010 trabalhado na empresa Viação Paratodos Ltda; de 21.06.2010 a 28.02.2013 e 01.03.2013 a 27.10.2014 da Vim Viação Metropolitana Ltda. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001024-94.2015.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora a juntada de PPP da Empresa Spal Indústria Brasileira, referente ao período de 13.11.1986 a 30.08.1989, no prazo de trinta dias. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Intime-se.

0001230-11.2015.403.6183 - AILTON SOUZA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001240-55.2015.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 10/12/2012. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0001292-51.2015.403.6183 - OSWALDO DE BRITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.726,28. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem

pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta do documento de fl. 40 que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.808,84, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.227,19; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 29.020,20 sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 29.020,20, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0001448-39.2015.403.6183 - ROSELI NOGUEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o enquadramento de períodos especiais, na função de Auxiliar/Técnico de enfermagem e Enfermeiro. Alega que o INSS não considerou o período de 06/03/1997 a 17/07/2014, laborado na empresa ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, como especial, uma vez que esteve exposto ao agente nocivo biológico. Ocorre que, até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, com a apresentação de laudo técnico, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Diante disso, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Por oportuno, providencie a parte autora a apresentação de laudo técnico. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001519-41.2015.403.6183 - ARESTIDES JOSE FARIAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001613-86.2015.403.6183 - SERGIO SANTIAGO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, NB 169.483.550-0, com DER em 25/08/2014. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0001615-56.2015.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais, com a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.192.580-7, com DER/DIB em 07/02/2007. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas, oportunizado o contraditório, e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo ora em debate, delimitando o seu pedido apenas para o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial e não o foi na esfera administrativa (período controvertido). Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0001654-53.2015.403.6183 - NILSON MARIANO(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto as prevenções apontadas. 2. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. 3. Esclareça o autor o seu pedido em relação aos três primeiros períodos relacionados na inicial, indicando os códigos em que se enquadram as atividades e, não se tratando de enquadramento por categoria profissional, juntando os respectivos formulários de especialidade onde constem os agentes nocivos a que esteve exposto. Em se tratando de exposição a ruído, traga ainda os respectivos laudos técnicos. 4. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0001724-70.2015.403.6183 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo, NB 46/171.025.377-8, com DER em 19/09/2014. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a

parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Expeça-se, pois, ofício à empregadora EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) e a metodologia de cálculo, notadamente do período não reconhecido como especial na via administrativa e acima do limite de tolerância - 90,1dB(A), de 03/12/1998 a 25/11/2007 (fls. 67 e 75). Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0001767-07.2015.403.6183 - FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA MANSO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição ou a sua transformação em aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se e cumpra-se.

0002084-05.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO GALO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, NB 169.905.461-1, com DER em 11/12/2014. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício às empregadoras KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA e SKF DO BRASIL LTDA para que apresente(m) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição do(s) nível(is) de ruído que embasou(aram) a elaboração do(s) PPP(s), dos períodos sub judice e não reconhecidos administrativamente, de 26/09/1984 a 29/07/1988 (empresa KITCHENS - setor de manutenção geral) e notadamente do período com ruído acima do limite de tolerância, de 03/12/1998 a 31/01/2002 - 91dBA e 19/11/2003 a 09/10/2014 - 88dBA (empresa SKF - setores de almoxarifado e planejamento). Em sendo extemporâneo(s), a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagem à data do labor). Esclareça, ainda, a empresa SKF o porquê do preenchimento do campo 13.7 - Código GFIP 507 e a empresa KITCHENS o porquê do preenchimento Código GFIP 01, que significa Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Complementem, assim, a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0002122-17.2015.403.6183 - LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO NOVAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento de períodos especiais de labor e a respectiva concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/11/2014). Sustenta o autor que laborou em atividade especial, na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no período de 07/04/89 a 30/06/2014, totalizando tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 14 dias, fazendo jus assim ao benefício de Aposentadoria Especial. No entanto, o INSS não reconheceu os períodos de atividade especial em questão, e em 02/01/2015 indeferiu o pedido de aposentadoria especial (fl.42). Com a inicial de fls.02/13, vieram os documentos de fls.14/60. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fl.63), manifestando-se o autor a fls.65/72. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito invocado. Isto porque a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende de provas documentais, que, ainda que se limitem à apresentação de formulários elaborados pelos empregadores (SB-40, DIRBEN, PPP) e laudos ambientais- LTCATs-, devem obedecer aos critérios legais, formais e materiais, previstos na Lei 8213/91, seu regulamento, Decreto nº 3048/99, além da legislação especial de regência vigente à época do trabalho executado em condições especiais, sem prejuízo de outros meios de prova admitidos em Direito, não se podendo, em sede de cognição sumária, subtrair da defesa a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou a neutralização de seus efeitos, motivo pelo qual, incabível a antecipação de tutela em questão. A esse respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelo réu, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls.65/67 como emenda à inicial, determinando a alteração do valor da causa para R\$ 74.310,70, conforme requerido. Oportunamente remetam-se os autos à SUDI, para a retificação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Tendo em vista que para o cômputo do tempo especial se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs, expeça-se ofício à empregadora ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (endereço a fl.26) para que cumpra as seguintes determinações: 1) Apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, com a informação do motivo do preenchimento do campo 13.7 - Código GFIP em branco (PPP de fl.24) que significa não exposição a agente nocivo, em contraste com o item 15.3 em que apontados três fatores de risco. 2) Informe se as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagem à data do labor). 3) Informe se a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente; 4) Informe quais os EPIs fornecidos, bem como, o grau de eficácia destes na neutralização do agente nocivo eletricidade, facultada igualmente a prestação de informações adicionais pelo responsável técnico, para elucidação dos fatos. Com a

juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002125-69.2015.403.6183 - VICTOR FERRAZOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento de períodos especiais de labor e a respectiva concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (23/12/2014). Sustenta o autor que laborou em atividade especial, na empresa CIA LUZ E FORÇA SANT CRUZ, no período de 06/03/97 a 07/11/2014, o qual, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS totaliza um tempo de serviço de 26 anos, 02 meses e 16 dias, fazendo jus assim ao benefício de Aposentadoria Especial. No entanto, o INSS não reconheceu os períodos de atividade especial em questão, e em 06/01/2015 indeferiu o pedido de aposentadoria sob a alegação de falta de tempo de serviço (fl.03). Com a inicial de fls.02/13, vieram os documentos de fls.14/69. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fl.72), manifestando-se esta a fls.74/81. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito invocado. Isto porque a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende de provas documentais, que, ainda que se limitem à apresentação de formulários elaborados pelos empregadores (SB-40, DIRBEN, PPP) e laudos ambientais- LTCATs-, devem obedecer aos critérios legais, formais e materiais, previstos na Lei 8213/91, seu regulamento, Decreto nº 3048/99, além da legislação especial de regência vigente à época do trabalho executado em condições especiais, sem prejuízo de outros meios de prova admitidos em Direito, não se podendo, em sede de cognição sumária, subtrair da defesa a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou a neutralização de seus efeitos, motivo pelo qual, incabível a antecipação de tutela em questão. A esse respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelo réu, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls.74/76 como emenda à inicial, determinando a alteração do valor da causa para R\$ 66.861,63, conforme requerido. Oportunamente remetam-se os autos à SUDI, para a retificação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Tendo em vista que para o cômputo do tempo especial se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs, expeça-se ofício à empregadora CPFL SANTA CRUZ (endereço a fl.25) para que cumpra as seguintes determinações: 1) Apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, com a informação do motivo do preenchimento do campo 13.7 - Código GFIP 00 (PPP de fl.23) que significa não exposição a agente nocivo. 2) Informe se as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagem à data do labor). 3) Informe se a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente; 4) Informe quais os EPIs fornecidos, bem como, o grau de eficácia destes na neutralização do agente nocivo eletricidade, facultada igualmente a prestação de informações adicionais

pelo responsável técnico, para elucidação dos fatos. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002279-87.2015.403.6183 - NICELIO SILVA DO NASCIMENTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0002282-42.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MELO FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo, NB 163.382.932-1, com DER/DIB em 01/01/2013. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, que embasou(aram) a elaboração do PPP, relativamente ao período sub judice e não reconhecido administrativamente, de 06/03/1997 a 07/01/2013 (observe-se que a parte autora já trouxe o LTCAT elaborado em 10/09/2003 - fls. 28/30). Em sendo extemporâneo(s), a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo (retroagem à data do labor). Informe quais os EPIs fornecidos, bem como, o grau de eficácia destes na neutralização do agente nocivo eletricidade, facultada igualmente a prestação de informações adicionais pelo profissional legalmente habilitado - responsável técnico. Esclareça, ainda, a empregadora o porquê do preenchimento do campo 13.7 - Código GFIP 00, que significa Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto, sendo que no Formulário DIRBEN-8030, referente ao período de labor 03/07/89 a 05/03/97, constou que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo energia elétrica, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, em consonância com a Legislação (fl. 27), inclusive com o reconhecimento da especialidade da atividade pela Administração Previdenciária (fl. 47). Efetue, assim, a adequação do Código GFIP. Complemente, assim, a documentação pertinente - novo PPP/LTCATs/esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0002341-30.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002453-96.2015.403.6183 - RAMIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis

por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa Metalúrgica Ática Ltda, referente ao período de 02.05.2001 a 21.08.2007, no prazo de trinta dias. Após, cite-se o réu.Int.

0002530-08.2015.403.6183 - CARLOS CONCEICAO MARCELINO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002542-22.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002589-93.2015.403.6183 - REGINA CHAGAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial, convertendo-o em comum, para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, NB 42/170.757.729-0, com DER em 04/09/2014.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Expeça-se ofício ao Administrador Judicial da Massa Falida da Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda, Sr. Hécio Gaspar (endereço constante à fl. 35), para prestar esclarecimentos sobre qual a relação jurídica entre a Interclínicas e o Hospital Evaldo Foz (se existente). Ainda, especifique(m) qual(is) o(s) setor(es) em que a parte autora efetivamente trabalhou (unidade hospitalar) e o(s) período(s) respectivo(s), descrevendo, de forma pormenorizada, as atividades por ela exercidas.ObsERVE-se, outrossim, que, para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Complemente, assim, as informações, inclusive, com a apresentação do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, que embasaram o PPP (fls. 34 e verso).Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

0002695-55.2015.403.6183 - DALVA DE OLIVEIRA(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0002798-62.2015.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa Cristaleria Mundial Indústria e Comércio de Vidros Ltda, referente ao período de 08.10.2002 a 07.08.2013, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002898-17.2015.403.6183 - SILVESTRE DE ALMEIDA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando-se o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito. 3. Providencie o autor a juntada do processo administrativo, para que seja analisada a contagem efetuada pelo INSS, bem como a ausência dos registros constantes da CTPS no CNIS. 4. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. 5. Int.

0002963-12.2015.403.6183 - ARISTIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando a diferença entre o benefício pleiteado e o que está atualmente sendo pago, bem como trazendo a simulação do valor do benefício pleiteado. 3. Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando-se o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito. 4. Providencie o autor a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício atual e ao benefício ora almejado. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int

0003988-60.2015.403.6183 - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de direito a receber o benefício de aposentadoria por idade rural, os valores atrasados desde ao cancelamento indevido, ou, subsidiariamente, a declaração da irrepetibilidade dos valores já recebidos, abstendo-se de inscrever o seu nome no CADIN. Outrossim, que não lhe seja obstaculizado o direito a receber o benefício assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar. Foi-lhe concedido, assim, o benefício de aposentadoria por idade da área rural, em 23/05/2006. Todavia, o INSS percebeu que não foi apresentada declaração de exercício de atividade rural no período de 1983 a 2005. Em vez de determinar a pesquisa externa no endereço onde a parte autora laborou (Palmital - SP), fez no endereço do antigo procurador (Tomazina - PR). Como consequência, cancelou o benefício da parte autora. Em recurso administrativo, o INSS entendeu que não restou preenchido o requisito da carência. Portanto, em 24/03/2015, recebeu intimação para efetuar o pagamento/devolução da quantia de R\$ 70.410,71. Sustenta que houve diligência em endereço que não foi o da parte autora. Ainda, não há prova de irregularidade no benefício previdenciário, vez que preencheu o período de carência, nem a má-fé da parte autora ao receber os valores do referido benefício concedido administrativamente. Por outro lado, trata-se de verba alimentar irrepetível. Acostou documentos (fls. 22/159). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, havendo prova inequívoca, houver convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por se tratar de reconhecimento de atividade rural, ressalte-se que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz o início de prova documental contemporânea, complementada por prova testemunhal. Consta dos documentos acostados nos autos, que a parte autora é casada com ADILSON ROBERTO HERRERA (fl. 45). Em pesquisa ao seu CNIS, o seu marido laborou em várias empresas, notadamente transportadoras e indústrias e

comércio de produtos alimentícios, vínculos empregatícios - CLT desde 11/10/1976 (fls. 101). A Administração Previdenciária instaurou processo administrativo de reanálise do benefício previdenciário concedido à parte autora (fl. 106 e seguintes), constatando que o seu marido exerceu atividade urbana. Apesar de ter havido diligências administrativas em endereço que supostamente seja do advogado da parte autora e não do local onde laborou, entendo que a parte autora não trouxe prova suficiente do efetivo exercício de atividade rural no Município de Palmital - SP, do período de 1983 a 2005 (fl. 108). Foi oportunizado à parte autora o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo. Ademais, não havendo prova de recebimento de boa-fé, admite-se a cobrança dos valores pagos indevidamente, ainda que decorrentes de benefício previdenciário. Não vislumbro, nesse exame de cognição sumária, ilegalidade na cessação do benefício previdenciário e consectários legais. No tocante ao pedido de que não seja obstaculizado o direito da parte autora a percepção do benefício assistencial, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não trouxe aos autos prova de requerimento administrativo, exigência conforme r. decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, no Recurso Extraordinário (RE) nº 631240. Não há, pois, falar em proteção jurisdicional de pedido genérico. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo de concessão e da cassação do benefício previdenciário em debate. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. e Cite-se.

0004003-29.2015.403.6183 - PAULO CESAR DOMICIANO DE SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por PAULO CESAR DOMICIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo - NB 133.422.479-7, em 28/01/2004, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-acidente. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, como requerido à fl. 14, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

0004227-64.2015.403.6183 - ALBERTO NUNES DA SILVA NETO (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer restabelecimento de auxílio-doença cessado em 01/07/2014. Verifico que o documento médico mais recente trazido aos autos data do ano de 2013, anterior à concessão de benefício pelo INSS. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo e atestado médico comprobatório da alegada permanência da incapacidade laborativa. Ainda, esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que os últimos salários de contribuição tinham o valor de R\$ 540,00 (abril de 2011). Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004273-53.2015.403.6183 - EDMARCIA BRITO CASSIMIRO PEREIRA (SP347846 - FERNANDO ARRUDA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor restabelecimento de auxílio doença desde 19 de março de 2013, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico contudo que a autora recebeu novo benefício a partir de 05/06/2013 (fls. 23) não constando dos autos a data de cessação. Houve novo requerimento em 11/09/2013, indeferido (fls.26). É onus do autor instruir a inicial com os documentos iniciais à propositura da ação, demonstrando a existência do interesse processual. No caso, deve a autora demonstrar a permanência da incapacidade laborativa, através de documentos médicos. O atestado mais recente juntado aos autos é de 02/09/2013, recomendando afastamento por 30 dias. O relatório de Fls.62 indica acompanhamento ambulatorial, podendo apresentar períodos de incapacidade temporária para o trabalho, e não relata que a autora esteja atualmente incapaz ou mesmo tenha estado em períodos preteritos. Assim sendo, concedo prazo de dez dias para emenda da oficial, comprovando interesse processual, sob pena de indeferimento. Na omissão, tornem conclusos para extinção.Int.São Paulo, d.s.

0004405-13.2015.403.6183 - JOSELITO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença supostamente cessado em janeiro de 2011. Contudo, verifico às fls. 23 declaração da empresa USINA AURORA AÇÚCAR E ALCOOL segundo a qual o autor encontra-se afastado desde 28/02/2013. Às fls. 35, comunicado de deferimento de auxílio-doença de 18/03/2013 a 20/06/2013. Ainda, o autor propôs anteriormente a ação nº 0005378-49.2013.403.6114, perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo, julgada parcialmente procedente para conceder auxílio-doença por 30 dias a partir de 24/09/2013. Assim sendo, a petição inicial como formulada é inepta, além de incidir em parcialmente em coisa julgada, pelo que concedo o prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos documentos médicos comprobatórios da alegada permanência da incapacidade laborativa, não relatada nos documentos já anexados (fls. 26, 27, 30/31 - os outros documentos são meros agendamentos de consultas/exames). Na omissão, tornem conclusos para extinção.Int.

0004632-03.2015.403.6183 - ANTONIO SIMOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.São Paulo, d.s.

0004887-58.2015.403.6183 - JOSE NILTON PAIXAO BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 18 de março de 2011, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 22 de abril de 2009. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, demonstrando a existência do interesse processual. Assim sendo, emende a inicial no prazo de dez dias, para trazer aos autos documento médico comprobatório da permanência da alegada incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento. Na omissão, tornem conclusos para extinção.Int.

0004922-18.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.São Paulo, d.s.

0004927-40.2015.403.6183 - SILAS VIEIRA ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.São Paulo, d.s.

0004941-24.2015.403.6183 - ELSON GOMES DE MELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.São Paulo, d.s.

0004943-91.2015.403.6183 - ANTONIO AMBROSIO DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.São Paulo, d.s.

MANDADO DE SEGURANCA

0004964-67.2015.403.6183 - MARIA HERBENE DE SOUSA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Verifico que a sentença proferida no JEF em 01/20/2013, não obstante tenha determinado a averbação de alguns períodos como especiais, consignou que ainda assim não seria atingido o tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria (fls. 16). Assim sendo, não está demonstrado o direito líquido e certo, e nem mesmo o interesse processual, devendo a impetrante trazer aos autos cópia da planilha elaborada pela Contadoria do JEF e do processo administrativo NB 170.673.293-4 com a contagem elaborada pelo INSS, esclarecendo se entre a data da sentença e a D.E.R. e, 09/09/2014 teria sido cumprido o tempo faltante. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciar a liminar. Int.